

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 71/92:

Determina a publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos Decretos n.ºs 20/88, de 30 de Agosto, e 23/88, de 1 de Setembro, que, respectivamente, aprovam, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono e, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/88:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono.

Decreto n.º 23/88:

Aprova, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/92/M:

Regulamenta a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social. — Revoga os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

Portaria n.º 118/92/M:

Altera o montante do contrato para a empreitada do Posto Fronteiriço das Portas do Cerco. — Revoga a Portaria n.º 244/90/M, de 10 de Dezembro.

Portaria n.º 119/92/M:

Autoriza a celebração de um contrato para o fornecimento e instalação de equipamento fixo da «Concepção/construção da nova II fase do Hospital Central Conde de S. Januário».

Portaria n.º 120/92/M:

Autoriza a celebração de um contrato para a prestação de serviços de remoção e limpeza pública dos resíduos sólidos de Macau.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede a um professor a Medalha de Mérito Profissional.

Portaria que concede a um pintor a Medalha de Mérito Cultural.

Portaria que concede à Associação Comercial de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Despacho n.º 62/GM/92, que distribui a verba atribuída à Missão de Macau em Lisboa.

Despacho n.º 63/GM/92, que nomeia a Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos ao Serviço de Segurança Territorial.

Despacho n.º 64/GM/92, que designa o presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

Despacho n.º 65/GM/92, determinando que as funções do presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses sejam exercidas a tempo parcial, bem como a respectiva remuneração mensal.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 48/SATOP/92, respeitante à rectificação do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Avenida do Almirante Lacerda, Rua de João de Araújo e Rua de S. João de Brito.

Despacho n.º 49/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão da concessão, por arrendamento, de um terreno sito na Estrada do Almirante Marques Esparteiro.

Despacho n.º 50/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos sitos na Rua de Camilo Pessanha.

Despacho n.º 51/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão da concessão, por aforamento, de um terreno sito no gaveto formado pela Rua da Praia Grande e Avenida de D. João IV.

Despacho n.º 52/SATOP/92, que subdelega poderes no presidente do Instituto de Habitação para celebração de um contrato.

Despacho n.º 53/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos sitos na Rua do Visconde Paço de Arcos.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Despacho n.º 8/SACTC/92, que designa um membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Declarações.

Serviços de Justiça :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Directoria da Policia Judiciária :

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Rectificação.

Leal Senado de Macau :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de letrado de 3.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de letrado principal.

Dos Serviços de Educação. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista.

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de acesso a enfermeiros graduados, grau 2.

Do mesmo Centro Hospitalar, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar, área de ortopedia.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento da contribuição predial urbana, relativa a 1992.

Da mesma Repartição, sobre possíveis reclamações do imposto complementar de rendimentos.

Dos Serviços de Finanças. — Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, referente ao mês de Abril de 1992.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de meteorologista operacional principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de geofísico operacional principal.

Dos Serviços de Marinha. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de guardas-ajudantes, masculino e radio-montador.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de inspector principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para a admissão de quinze estagiários para inspector de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o extravio de um título de pagamento.

Dos mesmos Serviços, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau, sobre as alterações de numeração policial dos prédios da Avenida da República.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação dos interessados na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe da Direcção de Serviços de Justiça.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido operário de 1.ª classe, aposentado, das Oficinas Navais.

Do Instituto dos Desportos, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

部長級會議事務部

第七一／九二號規範批示：

着令於澳門政府公報刊登八月三十日第二〇／八八號及九月一日第二三／八八號國令分別通過追認關於影響臭氣層之氣體之蒙特利爾協議書及贊同保護臭氣層之維也納協約

外交部

第二〇／八八號國令：

通過修改追認影響臭氣層之氣體之蒙特利爾協議書

第二三／八八號國令：

通過贊同保護臭氣層之維也納協約

澳門政府

第二八／九二／M號法令：

規範社會房屋建築物內從事商業活動之空間之批給、租賃及無償讓給——撤銷八月八日第六九／八八／M號法令第五十二至六十九條

第一一八／九二／M號訓令：

修改關開邊防大樓站工程合約之款項——撤銷十二月十日第二四四／九〇／M號訓令

第一一九／九二／M號訓令：

核准簽署供應及安裝「仁伯爵綜合醫院第二期工程興建」之固定設施契約

第一二〇／九二／M號訓令：

核准簽署有關澳門廢料收集及清潔事宜

總督辦公室

訓令一件 關於頒授專業勞勳勳章予一名教師

訓令一件 關於頒授文化功績勳章予一名畫家

訓令一件 關於頒授工商業功績勳章予澳門中華總商會

第六二／GM／九二號批示 關於分配給予駐里斯本澳門辦事處款項

第六三／GM／九二號批示 關於委任地區招募委員會以便對地區治安服務學員進行健康檢查事宜

第六四／GM／九二號批示 關於委任澳門地區紀念葡萄牙地理發現慶典委員會主席

第六五／GM／九二號批示 訂定以兼職方式委任澳門地區紀念葡萄牙地理發現慶典委員會主席，並訂定其每月薪酬

立法會總辦事處

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第四八／SATOP／九二號批示 關於座落在罽些喇提督大馬路、大興街及聖庇道街一幅租借地之批給合約修訂事宜

第四九／SATOP／九二號批示 關於座落在史伯泰海軍上將馬路一幅租借地之批給合約修訂事宜

第五〇／SATOP／九二號批示 關於座落在庇山耶街數幅租賃地之批給合約修訂事宜

第五一／SATOP／九二號批示 關於座落在南灣街至約翰四世大馬路所形成土地之一幅租賃地之批給合約修訂事宜

第五二／SATOP／九二號批示 授權予房屋司司長簽立一合約

第五三／SATOP／九二號批示 關於座落在巴素打你古街數幅租賃地之批給合約修訂事宜

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第八／SACTC／九二號批示 委任澳門廣播電視有限公司理事會成員一名

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

教育司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要一件

司法事務司

聲明書數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要數件

經濟司

批示綱要數件

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

新聞司

批示綱要一件

澳門保安部隊事務局

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

工商業發展基金

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化司署

修訂書一件

澳門市政廳

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

預防及戒毒者辦公室

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

華務司佈告 關於招考填補三等文案十缺應考人考試成績表

華務司佈告 關於招考填補首席文案兩缺事宜

教育司佈告 關於招考填補專業技術助理員三缺應考人考試成績表

仁伯爵綜合醫院佈告 關於晉升護士編制第二職階准考人臨時名單

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補院務督導員（骨科部）一缺事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補二等技術輔導員兩缺准考人確定名單

財稅處佈告 關於一九九二年度市區房屋稅繳納事宜

財稅處佈告 關於申駁所得補充稅事宜

財政司佈告 關於一九九二年四月份本地區總庫活動概況

經濟司佈告 關於申請商標登記事宜

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補首席氣象觀察員兩缺應考人考試成績表

地球物理暨氣象台佈告 關於招考填補首席地球物理觀察員一缺唯一應考人考試成績表

海事署佈告 關於招考填補二等助理技術員一缺應考人考試成績表

治安警察廳佈告 關於招考填補若干男性助理警員及無線電安裝員事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席督察四缺應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等技術輔導員兩缺應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等實習督察十五缺准考人確定名單

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等文員一缺事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於遺失憑單一份事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於取消招考填補二等高級技術員一缺事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等高級技術員一缺事宜

澳門市政廳佈告 關於更改位於民國大馬路之樓宇門牌事宜

退休基金會佈告 關於司法事務司一名已故一等警員遺下之遺屬贍養金關係人領取資格事宜

退休基金會佈告 關於政府船廠一名已故退休一等工人遺下之遺屬贍養金關係人領取資格事宜

體育總署佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

法律文告及其他

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 71/92

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 5/92, de 19 de Março, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* dos Decretos n.º 20/88, de 30 de Agosto, e 23/88, de 1 de Setembro, que, respectivamente, aprovam, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono e, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1992. —
O Ministro-Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

(D. R. n.º 114, II Série, de 18-5-1992).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 20/88

de 30 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Montreal, de 16 de Setembro de 1987, sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, assim como o respectivo anexo A, cujos textos originais em inglês e respectivas traduções em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MONTREAL PROTOCOL ON SUBSTANCES THAT DEplete THE OZONE LAYER

The Parties to this Protocol:

Being Parties to the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer;

Mindful of their obligation under that Convention to take appropriate measures to protect human health and the environment against adverse effects resulting or likely to result from human activities which modify or are likely to modify the ozone layer;

Recognizing that world-wide emissions of certain substances can significantly deplete and otherwise modify the ozone layer in a manner that is likely to result in adverse effects on human health and the environment;

Conscious of the potential climatic effects of emissions of these substances;

Aware that measures taken to protect the ozone layer from depletion should be based on relevant scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations;

Determined to protect the ozone layer by taking precautionary measures to control equitably total global emissions of substances that deplete it, with the ultimate objective of their elimination on the basis of developments in scientific knowledge, taking into account technical and economic considerations;

Acknowledging that special provision is required to meet the needs of developing countries for these substances;

Noting the precautionary measures for controlling emissions of certain chlorofluorocarbons that have already been taken at national and regional levels;

Considering the importance of promoting international co-operation in the research and development of science and technology relating to the control and reduction of emissions of substances that deplete the ozone layer, bearing in mind in particular the needs of developing countries;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Protocol:

- 1) «Convention» means the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer, adopted on 22 March 1985;
- 2) «Parties» means, unless the text otherwise indicates, Parties to this Protocol;
- 3) «Secretariat» means the secretariat of the Convention;
- 4) «Controlled substance» means a substance listed in annex A to this Protocol, whether existing alone or in a mixture. It excludes, however, any such substance or mixture which is in a manufactured product other than a container used for the transportation or storage of the substance listed.
- 5) «Production» means the amount of controlled substances produced minus the amount destroyed by technologies to be approved by the Parties;
- 6) «Consumption» means production plus imports minus exports of controlled substances;
- 7) «Calculated levels» of production, imports, exports and consumption means levels determined in accordance with article 3;
- 8) «Industrial rationalization» means the transfer of all or a portion of the calculated level of production of one Party to another, for the purpose of achieving economic efficiencies or responding to anticipated shortfalls in supply as a result of plant closures.

Article 2

Control measures

1 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. By the end of the same period, each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permitted only so as to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties.

2 — Each Party shall ensure that for the twelve-month period commencing on the first day of the thirty-seventh month following the date of the entry into force of this Protocol, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances listed in group II of annex A does not exceed its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed its calculated level of production in 1986, except that such level may have increased by no more than ten per cent based on the 1986 level. Such increase shall be permitted only so as to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties. The mechanisms for implementing these measures shall be decided by the Parties at their first meeting following the first scientific review.

3 — Each Party shall ensure that for the period 1 July 1993 to 30 June 1994 and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, eighty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to ten per cent of its calculated level of production in 1986.

4 — Each Party shall ensure that for the period 1 July 1998 to 30 June 1999, and in each twelve-month period thereafter, its calculated level of consumption of the controlled substances in group I of annex A does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of consumption in 1986. Each Party producing one or more of these substances shall, for the same periods, ensure that its calculated level of production of the substances does not exceed, annually, fifty per cent of its calculated level of production in 1986. However, in order to satisfy the basic domestic needs of the Parties operating under article 5 and for the purposes of industrial rationalization between Parties, its calculated level of production may exceed that limit by up to fifteen per cent of its calculated level of produc-

tion in 1986. This paragraph will apply unless the Parties decide otherwise at a meeting by a two-thirds majority of Parties present and voting, representing at least two-thirds of the total calculated level of consumption of these substances of the Parties. This decision shall be considered and made in the light of the assessments referred to in article 6.

5 — Any Party whose calculated level of production in 1986 of the controlled substances in group I of annex A was less than 25 kilotonnes may, for the purposes of industrial rationalization, transfer to or receive from any other Party, production in excess of the limits set out in paragraphs 1, 3 and 4 provided that the total combined calculated levels of production of the Parties concerned does not exceed the production limits set out in this article. Any transfer of such production shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer.

6 — Any Party not operating under article 5, that has facilities for the production of controlled substances under construction, or contracted for, prior to 16 September 1987, and provided for in national legislation prior to 1 January 1987, may add the production from such facilities to its 1986 production of such substances for the purposes of determining its calculated level of production for 1986, provided that such facilities are completed by 31 December 1990 and that such production does not raise that Party's annual calculated level of consumption of the controlled substances above 0,5 kg per capita.

7 — Any transfer of production pursuant to paragraph 5 or any addition of production pursuant to paragraph 6 shall be notified to the secretariat, no later than the time of the transfer or addition.

8 — a) Any Parties which are members States of a regional economic integration organization as defined in article 1 (6) of the Convention may agree that they shall jointly fulfil their obligations respecting consumption under this article, provided that their total combined calculated level of consumption does not exceed the levels required by this article.

b) The Parties to any such agreement shall inform the secretariat of the terms of the agreement before the date of the reduction in consumption with which the agreement is concerned.

c) Such agreement will become operative only if all member States of the regional economic integration organization and the organization concerned are Parties to the Protocol and have notified the secretariat of their manner of implementation.

9 — a) Based on the assessments made pursuant to article 6, the Parties may decide whether:

- i) Adjustments to the ozone depleting potentials specified in annex A should be made and, if so, what the adjustments should be; and
- ii) Further adjustments and reductions of production or consumption of the controlled substances from 1986 levels should be undertaken and, if so, what the scope, amount and timing of any such adjustments and reductions should be.

b) Proposals for such adjustments shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting of the Parties at which they are proposed for adoption.

c) In taking such decisions, the Parties shall make every effort to reach agreement by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, such decisions shall, as a last resort, be

adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting representing at least fifty per cent of the total consumption of the controlled substances of the Parties.

d) The decisions, which shall be binding on all Parties, shall forthwith be communicated to the Parties by the depositary. Unless otherwise provided in the decisions, they shall enter into force on the expiry of six months from the date of the circulation of the communication by the depositary.

10 — a) Based on the assessments made pursuant to article 6 of this Protocol and in accordance with the procedure set out in article 9 of the Convention, the Parties may decide:

- i) Whether any substances, and if so which, should be added to or removed from any annex to this Protocol; and
- ii) The mechanism, scope and timing of the control measures that should apply to those substances.

b) Any such decision shall become effective, provided that it has been accepted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting.

11 — Notwithstanding the provisions contained in this article, Parties may take more stringent measures than those required by this article.

Article 3

Calculation of control levels

For the purposes of articles 2 and 5, each Party shall, for each group of substances in annex A, determine its calculated levels of:

- a) Production by:
 - i) Multiplying its annual production of each controlled substance by the ozone depleting potential specified in respect of it in annex A; and
 - ii) Adding together, for each such group, the resulting figures;
- b) Imports and exports, respectively, by following, *mutatis mutandis*, the procedure set out in subparagraph a); and
- c) Consumption by adding together its calculated levels of production and imports and subtracting its calculated level of exports as determined in accordance with subparagraphs a) and b). However, beginning on 1 January 1993, any export of controlled substances to non-Parties shall not be subtracted in calculating the consumption level of the exporting Party.

Article 4

Control of trade with non-Parties

1 — Within one year of the entry into force of this Protocol, each Party shall ban the import of controlled substances from any State not Party to this Protocol.

2 — Beginning on 1 January 1993, no Party operating under paragraph 1 of article 5 may export any controlled substances to any State not Party to this Protocol.

3 — Within three years of the date of the entry into force of this Protocol, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate

in an annex a list of products containing controlled substances. Parties that have not objected to the annex in accordance with those procedures shall ban, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

4 — Within five years of the entry into force of this Protocol, the Parties shall determine the feasibility of banning or restricting, from States not Party to this Protocol, the import of products produced with, but not containing, controlled substances. If determined feasible, the Parties shall, following the procedures in article 10 of the Convention, elaborate in an annex a list of such products. Parties that have not objected to it in accordance with those procedures shall ban or restrict, within one year of the annex having become effective, the import of those products from any State not Party to this Protocol.

5 — Each Party shall discourage the export, to any State not Party to this Protocol, of technology for producing and for utilizing controlled substances.

6 — Each Party shall refrain from providing new subsidies, aid, credits, guarantees or insurance programmes for the export to States not Party to this Protocol of products, equipment, plants or technology that would facilitate the production of controlled substances.

7 — Paragraphs 5 and 6 shall not apply to products, equipment, plants or technology that improve the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances, promote the development of alternative substances, or otherwise contribute to the reduction of emissions of controlled substances.

8 — Notwithstanding the provisions of this article, imports referred to in paragraphs 1, 3 and 4 may be permitted from any State not Party to this Protocol if that State is determined, by a meeting of the Parties, to be in full compliance with article 2 and this article, and has submitted data to that effect as specified in article 7.

Article 5

Special situation of developing countries

1 — Any Party that is a developing country and whose annual calculated level of consumption of the controlled substances is less than 0,3 kg per capita on the date of the entry into force of the Protocol for it, or any time thereafter within ten years of the date of entry into force of the Protocol shall, in order to meet its basic domestic needs, be entitled to delay its compliance with the control measures set out in paragraphs 1 to 4 of article 2 by ten years after that specified in those paragraphs. However, such Party shall not exceed an annual calculated level of consumption of 0,3 kg per capita. Any such Party shall be entitled to use either the average of its annual calculated level of consumption for the period 1995 to 1997 inclusive or a calculated level of consumption of 0,3 kg per capita, whichever is the lower, as the basis for its compliance with the control measures.

2 — The Parties undertake to facilitate access to environmentally safe alternative substances and technology for Parties that are developing countries and assist them to make expeditious use of such alternatives.

3 — The Parties undertake to facilitate bilaterally or multilaterally the provision of subsidies, aid, credits, guarantees or insurance programmes to Parties that are

developing countries for the use of alternative technology and for substitute products.

Article 6

Assessment and review of control measures

Beginning in 1990, and at least every four years thereafter, the Parties shall assess the control measures provided for in article 2 on the basis of available scientific, environmental, technical and economic information. At least one year before each assessment, the Parties shall convene appropriate panels of experts qualified in the fields mentioned and determine the composition and terms of reference of any such panels. Within one year of being convened, the panels will report their conclusions, through the secretariat, to Parties.

Article 7

Reporting of data

1 — Each Party shall provide to the secretariat, within three months of becoming a Party, statistical data on its production, imports and exports of each of the controlled substances for the year 1986, or the best possible estimates of such data where actual data are not available.

2 — Each Party shall provide statistical data to the secretariat on its annual production (with separate data on amounts destroyed by technologies to be approved by the Parties), imports, and exports to Parties and non-Parties, respectively, of such substances for the year during which it becomes a Party and for each year thereafter. It shall forward the data no later than nine months after the end of the year to which the data relate.

Article 8

Non-compliance

The Parties, at their first meeting, shall consider and approve procedures and institutional mechanisms for determining non-compliance with the provisions of this Protocol and for treatment of Parties found to be in non-compliance.

Article 9

Research, development, public awareness and exchange of information

1 — The Parties shall co-operate, consistent with their national laws, regulations and practices and taking into account in particular the needs of developing countries, in promoting, directly or through competent international bodies, research, development and exchange of information on:

- a) Best technologies for improving the containment, recovery, recycling or destruction of controlled substances or otherwise reducing their emissions;
- b) Possible alternatives to controlled substances, to products containing such substances, and to products manufactured with them; and
- c) Costs and benefits of relevant control strategies.

2 — The Parties, individually, jointly or through competent international bodies, shall co-operate in promoting public awareness of the environmental effects of the emissions of controlled substances and other substances that deplete the ozone layer.

3 — Within two years of the entry into force of this Protocol and every two years thereafter, each Party shall submit to the secretariat a summary of the activities it has conducted pursuant to this article.

Article 10

Technical assistance

1 — The Parties shall in the context of the provisions of article 4 of the Convention, and taking into account in particular the needs of developing countries, co-operate in promoting technical assistance to facilitate participation in and implementation of this Protocol.

2 — Any Party of signatory to this Protocol may submit a request to the secretariat for technical assistance for the purposes of implementing or participating in the Protocol.

3 — The Parties, at their first meeting, shall begin deliberations on the means of fulfilling the obligations set out in article 9, and paragraphs 1 and 2 of this article, including the preparation of workplans. Such workplans shall pay special attention to the needs and circumstances of the developing countries. States and regional economic integration organizations not Party to the Protocol should be encouraged to participate in activities specified in such workplans.

Article 11

Meetings of the Parties

1 — The Parties shall hold meetings at regular intervals. The secretariat shall convene the first meeting of the Parties not later than one year after the date of the entry into force of this Protocol and in conjunction with a meeting of the Conference of the Parties to the Convention, if a meeting of the latter is scheduled within that period.

2 — Subsequent ordinary meetings of the Parties shall be held, unless the Parties otherwise decide, in conjunction with meetings of Conference of the Parties to the Convention. Extraordinary meetings of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by a meeting of the Parties, or at the written request of any Party, provided that, within six months of such a request being communicated to them by secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3 — The Parties, at their first meeting, shall:

- a) Adopt by consensus rules of procedure for their meetings;
- b) Adopt by consensus the financial rules referred to in paragraph 2 of article 13;
- c) Establish the panels and determine the terms of reference referred to in article 6;
- d) Consider and approve the procedures and institutional mechanisms specified in article 8; and
- e) Begin preparation of workplans pursuant to paragraph 3 of article 10.

4 — The functions of the meetings of the Parties shall be to:

- a) Review the implementation of this Protocol;

- b) Decide on any adjustments or reductions referred to in paragraph 9 of article 2;
- c) Decide on any addition to, insertion in or removal from any annex of substances and on related control measures in accordance with paragraph 10 of article 2;
- d) Establish, where necessary, guidelines or procedures for reporting of information as provided for in article 7 and paragraph 3 of article 9;
- e) Review requests for technical assistance submitted pursuant to paragraph 2 of article 10;
- f) Review reports prepared by the secretariat pursuant to subparagraph c) of article 12;
- g) Assess, in accordance with article 6, the control measures provided for in article 2;
- h) Consider and adopt, as required, proposals for amendment of this Protocol or any annex and for any new annex;
- i) Consider and adopt the budget for implementing this Protocol; and
- j) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Protocol.

5 — The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not Party to this Protocol, may be represented at meetings of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to the protection of the ozone layer which has informed the secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Parties as an observer may be admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Parties.

Article 12

Secretariat

For the purposes of this Protocol, the secretariat shall:

- a) Arrange for and service meetings of the Parties as provided for in article 11;
- b) Receive and make available, upon request by a Party, data provided pursuant to article 7;
- c) Prepare and distribute regularly to the Parties reports based on information received pursuant to articles 7 and 9;
- d) Notify the Parties of any request for technical assistance received pursuant to article 10 so as to facilitate the provision of such assistance;
- e) Encourage non-Parties to attend the meetings of the Parties as observers and to act in accordance with the provisions of this Protocol;
- f) Provide, as appropriate, the information and requests referred to in subparagraphs c) and d) to such non-Party observers; and
- g) Perform such other functions for the achievement of the purposes of this Protocol as may be assigned to it by the Parties.

Article 13

Financial provisions

1 — The funds required for the operation of this Protocol, including those for the functioning of the secretariat related to this Protocol, shall be charged exclusively against contributions from the Parties.

2 — The Parties, at their first meeting, shall adopt by consensus financial rules for the operation of this Protocol.

Article 14

Relationship of this Protocol to the Convention

Except as otherwise provided in this Protocol, the provisions of the Convention relating to its protocols shall apply to this Protocol.

Article 15

Signature

This Protocol shall be open for signature by States and by regional economic integration organizations in Montreal on 16 September 1987, in Ottawa from 17 September 1987 to 16 January 1988, and at United Nations Headquarters in New York from 17 January 1988 to 15 September 1988.

Article 16

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force on 1 January 1989, provided that at least eleven instruments of ratification, acceptance, approval of the Protocol or accession thereto have been deposited by States or regional economic integration organizations representing at least two-thirds of 1986 estimated global consumption of the controlled substances, and the provisions of paragraph 1 of article 17 of the Convention have been fulfilled. In the event that these conditions have not been fulfilled by that date, the Protocol shall enter into force on the ninetieth day following the date on which the conditions have been fulfilled.

2 — For the purposes of paragraph 1, any such instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

3 — After the entry into force of this Protocol, any State or regional economic integration organization shall become a Party to it on the ninetieth day following the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 17

Parties joining after entry into force

Subject to article 5, any State or regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol after the date of its entry into force, shall fulfil forthwith the sum of the obligations under article 2, as well as under article 4, that apply at that date to the States and regional economic integration organizations that became Parties on the date the Protocol entered into force.

Article 18

Reservations

No reservations may be made to this Protocol.

Article 19

Withdrawal

For the purposes of this Protocol, the provisions of article 19 of the Convention relating to withdrawal shall

apply, except with respect to Parties referred to in paragraph 1 of article 5. Any such Party may withdraw from this Protocol by giving written notification to the depositary at any time after four years of assuming the obligations specified in paragraphs 1 to 4 of article 2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

Article 20

Authentic texts

The original of this Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Protocol.

Done at Montreal this sixteenth day of September, one thousand nine hundred and eighty seven.

ANNEX A

Controlled substances

Group	Substance	Ozone depleting potential (*)
Group I:		
$CFCl_3$	(CFC-11)	1,0
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1,0
$C_2F_3Cl_3$	(CFC-113)	0,8
$C_2F_4Cl_2$	(CFC-114)	1,0
C_2F_5Cl	(CFC-115)	0,6
Group II:		
CF_2BrCl	(halon-1211)	3,0
CF_3Br	(halon-1301)	10,0
$C_2F_4Br_2$	(halon-2402)	(to be determined)

(*) These ozone depleting potentials are estimates based on existing knowledge and will be reviewed and revised periodically.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE AS SUBSTÂNCIAS QUE DETERIORAM A CAMADA DE OZONO

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono;

Conscientes das suas obrigações, impostas pela Convenção, de tomar as medidas apropriadas para proteger a saúde do homem e o ambiente contra os efeitos nefastos que resultam ou podem resultar de actividades humanas que modificam ou podem modificar a camada de ozono;

Reconhecendo que as emissões de certas substâncias, à escala mundial, podem deteriorar de forma significativa e modificar a camada de ozono de modo que corra o risco de ter efeitos nocivos na saúde do homem e no ambiente;

Tendo consciência dos potenciais efeitos climáticos originados pela emissão destas substâncias;

Conscientes de que as medidas que visam proteger a camada de ozono contra o risco de deterioração deverão ter como base conhecimentos científicos relevantes, tendo em conta considerações técnicas e económicas;

Determinadas a proteger a camada de ozono, adoptando medidas preventivas para regulamentar equitativamente o total das emissões mundiais de substâncias que a deterioram, sendo o objectivo final a sua eliminação, em função da evolução dos conhecimentos científicos e tendo em conta considerações técnicas e económicas;

Reconhecendo que se impõem medidas específicas para dar resposta às necessidades dos países em vias de desenvolvimento no que diz respeito a estas substâncias;

Constatando que já foram tomadas medidas preventivas à escala nacional e regional para regulamentar as emissões de certos clorofluorcarbonos;

Considerando a necessidade de promover uma cooperação internacional em matéria de investigação e desenvolvimento da ciência e tecnologia para o controle e a redução das emissões de substâncias que deterioram a camada de ozono, tendo em conta as necessidades específicas dos países em vias de desenvolvimento;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Protocolo:

- 1) Por «Convenção» entende-se a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, adoptada em 22 de Março de 1985;
- 2) Por «Partes» entende-se as Partes do presente Protocolo, salvo indicações em contrário;
- 3) Por «secretariado» entende-se o secretariado da Convenção;
- 4) Por «substância regulamentada» entende-se uma substância que figura no anexo A do presente Protocolo, quer se apresente isolada ou num composto. Contudo, a definição exclui qualquer substância desta natureza se esta se encontrar num produto manufacturado que não seja um contentor utilizado no transporte ou armazenagem da referida substância;
- 5) Por «produção» entende-se a quantidade de substâncias regulamentadas produzidas, deduzindo-se a quantidade eliminada através de técnicas que hão-de ser aprovadas pelas Partes;
- 6) Por «consumo» entende-se a produção, adicionando-lhe as importações e deduzindo-lhe as exportações das substâncias regulamentadas;
- 7) Por «níveis calculados» de produção, das importações, exportações e consumo entende-se os níveis determinados de acordo com o artigo 3.º;
- 8) Por «racionalização industrial» entende-se a transferência da totalidade ou de uma parte do nível de produção calculado de uma Parte para outra, tendo em vista a optimização do rendimento económico ou a satisfação das necessidades em caso de insuficiências de aprovisionamento resultantes do encerramento de fábricas.

Artigo 2.º

Medidas de controle

- 1 — Durante o período de doze meses a contar do 1.º dia do 7.º mês depois da data de entrada em vigor

do presente Protocolo e, a partir daí, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda o seu nível calculado de consumo de 1986. No fim do mesmo período, cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará que o seu nível de produção dessas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, este nível poderá aumentar no máximo 10 % em relação aos níveis de 1986. Este aumento só será autorizado para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes, previstas no artigo 5.º, e para racionalização industrial entre as Partes.

2 — Durante o período de doze meses a contar do 1.º dia do 37.º mês depois da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, a partir daí, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo II do anexo A não exceda o seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará que o seu nível calculado de produção das referidas substâncias não exceda o seu nível calculado de produção de 1986. Todavia, a sua produção poderá ser acrescida no máximo de 10 % relativamente ao nível de 1986. Este aumento só será autorizado para dar resposta às necessidades fundamentais das Partes, previstas no artigo 5.º, e para a racionalização industrial entre as Partes. Os mecanismos de aplicação das presentes medidas serão decididos pelas Partes na primeira reunião depois da primeira análise científica.

3 — No período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994 e, a partir daí, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda, anualmente, 80 % do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, 80 % do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes, previstas no artigo 5.º, e com o objectivo de racionalização industrial entre as Partes, o seu nível calculado de produção pode exceder este limite num máximo de 10 % do seu nível calculado de produção de 1986.

4 — No período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 e, a partir daí, durante cada período de doze meses, cada uma das Partes providenciará que o seu nível calculado de consumo de substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A não exceda, anualmente, 50 % do seu nível calculado de consumo de 1986. Cada Parte que produza uma ou várias destas substâncias providenciará, durante os mesmos períodos, que o seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, anualmente, 50 % do seu nível calculado de produção de 1986. Contudo, para dar resposta às necessidades internas fundamentais das Partes, previstas no artigo 5.º, e com o objectivo de racionalização industrial entre as Partes, o seu nível calculado de produção pode exceder este limite num máximo de 15 % do seu nível calculado de produção de 1986. As disposições do presente parágrafo aplicam-se, salvo decisão em contrário das Partes, tomada em reunião por uma maioria de dois terços das

Partes presentes e votantes, representando, pelo menos, dois terços do nível calculado total de consumo das Partes para essas substâncias. Esta decisão é analisada e tomada tendo em conta as avaliações referidas no artigo 6.º

5 — Qualquer das Partes cujo nível calculado de produção de 1986 em relação às substâncias regulamentadas do grupo I do anexo A seja inferior a 25 quilotoneladas pode, com o objectivo de racionalização industrial, transferir para qualquer outra Parte, ou receber de qualquer outra Parte, o excedente de produção em relação aos limites fixados nos parágrafos 1, 3 e 4, desde que o total combinado dos níveis calculados de produção das Partes em causa não exceda os limites de produção fixados no presente artigo. Nestes casos, o secretariado é avisado, o mais tardar na data da transferência, de toda a transferência de produção.

6 — Se uma Parte isenta do artigo 5.º tiver começado antes de 16 de Setembro de 1987 a construção de instalações de produção de substâncias regulamentadas ou se antes dessa data já tiver adjudicado a sua construção e se essa construção estiver prevista na legislação nacional anterior a 1 de Janeiro de 1987, essa Parte poderá adicionar a produção dessas instalações à sua produção dessas substâncias em 1986, com vista à determinação do seu nível de produção de 1986, na condição de a construção das referidas instalações estar concluída em 31 de Dezembro de 1990 e desde que a referida produção não aumente em mais do que 0,5 kg por habitante o nível calculado de consumo anual dessa Parte relativamente às substâncias regulamentadas.

7 — Toda a transferência de produção por via do parágrafo 5 ou todo o aumento à produção em virtude do parágrafo 6 será notificado ao secretariado o mais tardar na data da transferência ou do aumento.

8 — a) Todas as Partes que são Estados membros de uma organização regional de integração económica segundo a definição do parágrafo 6 do artigo 1.º da Convenção podem acordar que, em conjunto, cumprirão as suas obrigações no que diz respeito ao consumo nos termos do presente artigo, com a condição de o seu nível calculado total combinado não exceder os níveis exigidos pelo presente artigo.

b) As Partes deste acordo informarão o secretariado dos termos desse acordo antes da data de redução de consumo ao qual o acordo diz respeito.

c) Um acordo desta natureza só entra em vigor se todos os Estados membros da organização regional de integração económica e se a própria organização forem Partes do presente Protocolo e tenham avisado o secretariado do seu método de funcionamento.

9 — a) Baseando-se nas avaliações feitas pela aplicação do artigo 6.º, as Partes poderão decidir:

i) Ajustamentos aos valores calculados da potencial deterioração do ozono referido no anexo A e, se assim for, quais deverão ser os ajustamentos a introduzir;

ii) Quaisquer outros ajustamentos e reduções de produção ou do consumo de substâncias regulamentadas em relação aos níveis de 1986 e, nesses casos, determinar qual deverá ser o alcance, o valor e o calendário desses ajustamentos e reduções.

b) O secretariado comunica às Partes as propostas relativas a estes ajustamentos pelo menos seis meses antes da reunião das Partes na qual as ditas propostas serão apresentadas para adopção.

c) As Partes farão tudo para tomarem as decisões por consenso. Se, apesar destes esforços, não for possível chegar a um consenso ou a um acordo, as Partes, em último recurso, tomarão as suas decisões por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, representado, pelo menos, 50 % do consumo total das substâncias regulamentadas.

d) As decisões dizem respeito a todas as Partes e são-lhes comunicadas sem demora pelo depositário. Salvo indicação em contrário, as decisões entram em vigor num prazo de seis meses a contar da data da sua comunicação pelo depositário.

10 — a) Baseando-se nas avaliações feitas para aplicação do artigo 6.º do presente Protocolo e de acordo com o estabelecido no artigo 9.º da Convenção, as Partes poderão decidir:

- i) Se certas substâncias deverão ser acrescentadas a todos os anexos do presente Protocolo ou ser dele retiradas e, nesses casos, de que substâncias se trata;
- ii) Do mecanismo, do alcance e do calendário de aplicação das medidas de regulamentação que se deverão aplicar a estas substâncias.

b) Qualquer decisão deste género entra em vigor desde que aprovada por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

11 — Não obstante as disposições do presente artigo, as Partes poderão adoptar medidas mais rigorosas do que aquelas aqui prescritas.

Artigo 3.º

Cálculo dos níveis das substâncias regulamentadas

Para os objectivos dos artigos 2.º e 5.º, cada uma das Partes determina, para cada grupo de substâncias do anexo A, os níveis calculados:

- a) Da sua produção:
 - i) Multiplicando a quantidade anual das substâncias regulamentadas que produz pelo potencial de deterioração da camada de ozono especificado no anexo A para essa substância;
 - ii) Adicionando os resultados para cada um desses grupos;
- b) Das suas importações e exportações, seguindo, *mutatis mutandis*, o procedimento definido na alínea a);
- c) Do seu consumo, adicionando os níveis calculados da sua produção e das suas importações e subtraindo o nível calculado das suas exportações, determinado de acordo com as alíneas a) e b). No entanto, a partir de 1 de Janeiro de 1993, qualquer exportação de substâncias regulamentadas para os Estados que não são Partes não serão subtraídas no cálculo do nível de consumo da Parte exportadora.

Artigo 4.º

Regulamentação das trocas comerciais com Estados não Partes do Protocolo

1 — No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo, cada uma das Partes proibirá a importação de substâncias regulamentadas provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1993, as Partes referidas no parágrafo 1 do artigo 5.º não deverão ex-

portar substâncias regulamentadas para Estados que não sejam Parte do presente Protocolo.

3 — Num prazo de três anos a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes estabelecerão, num anexo, uma lista dos produtos que contêm substâncias regulamentadas, de acordo com os procedimentos específicos no artigo 10.º da Convenção. As Partes que não se tenham oposto a este anexo, de acordo com estes procedimentos, deverão interditar, no prazo de um ano a partir da data da entrada em vigor do anexo, a importação dos produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

4 — No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes decidirão da possibilidade de interditar ou limitar as importações de Estados que não sejam Parte do presente protocolo de produtos fabricados com substâncias regulamentadas, mas que não as contenham. Se esta possibilidade for reconhecida, as Partes estabelecerão num anexo uma lista dos referidos produtos, de acordo com os procedimentos do artigo 10.º da Convenção. As Partes que se não tenham oposto interditarão ou limitarão, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do anexo, a importação desses produtos provenientes de qualquer Estado que não seja Parte do presente Protocolo.

5 — Cada uma das Partes deverá desencorajar a exportação de tecnologias de produção ou utilização de substâncias regulamentadas para Estados que não sejam Parte deste Protocolo.

6 — Cada uma das Partes abster-se-á de fornecer subsídios, ajuda, créditos, garantias ou seguros suplementares para exportação para Estados que não sejam Parte do presente Protocolo de produtos, equipamentos, instalação ou tecnologia de natureza a facilitar a produção de substâncias regulamentadas.

7 — As disposições dos parágrafos 5 e 6 não se aplicam a produtos, equipamentos, instalações ou tecnologias que sirvam para incrementar a limitação, a recuperação, a reciclagem ou a destruição de substâncias regulamentadas, a promoção da produção de substâncias de substituição ou a contribuir de outra forma para a redução das emissões de substâncias regulamentadas.

8 — Não obstante as disposições do presente artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 3 e 4 provenientes de um Estado que não seja Parte do presente Protocolo poderão ser autorizadas se as Partes determinarem, em reunião, que o referido Estado está inteiramente de acordo com as disposições do artigo 2.º e do presente artigo e se este Estado comunicou informação a este respeito, como o previsto no artigo 7.º

Artigo 5.º

Situação especial dos países em vias de desenvolvimento

1 — Para poder dar resposta a estas necessidades internas fundamentais, a todas as Partes consideradas como um país em vias de desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo de substâncias regulamentadas seja inferior a 0,3 kg por habitante à data da entrada em vigor do Protocolo a que diz respeito, ou em qualquer data posterior nos dez anos seguintes à data da entrada em vigor do Protocolo, autoriza-se o adiamento por dez anos, a contar do ano especificado nos parágrafos 1 a 4 do artigo 2.º, da observação das medidas de regulamentação aí enunciadas. Todavia, o seu nível anual calculado de consumo não deverá exceder 0,3 kg por habitante. A referida Parte está autorizada a utilizar tanto a média do seu nível calculado anual de consumo para o período de 1995

a 1997, inclusive, como um nível calculado de consumo de 0,3 kg por habitante, se este último valor for o mais baixo dos dois, como base para a observação das medidas de controle.

2 — As Partes comprometem-se a facilitar bi ou multilateralmente a autorização de subsídios, ajuda, crédito, garantias ou seguros às Partes que sejam países em vias de desenvolvimento para que estas possam recorrer a tecnologias alternativas e produtos de substituição.

Artigo 6.º

Avaliação e exame das medidas de controle

A partir de 1990 e, pelo menos, nos quatro anos seguintes, as Partes verificarão a eficácia das medidas de controle referidas no artigo 2.º, com base em dados científicos, ambientais e económicos de que disponham. Pelo menos um ano antes de cada avaliação, as Partes reunirão os grupos de peritos qualificados nos domínios referidos e determinarão a sua composição e o seu mandato. No prazo de um ano a partir da data da sua criação, os referidos grupos comunicarão as suas conclusões às Partes por intermédio do secretariado.

Artigo 7.º

Comunicação de dados

1 — Cada Parte comunicará ao secretariado, no prazo de três meses a partir da data em que aderiu ao Protocolo, os dados estatísticos relativos à sua produção, importações e exportações de cada uma das substâncias regulamentadas para o ano de 1986, ou as estimativas o mais aproximadamente possível, nos casos em que as informações não estejam disponíveis.

2 — Cada Parte comunicará ao secretariado dados estatísticos sobre a sua produção anual (as quantidades destruídas por tecnologias aprovadas pelas Partes serão objecto de informações separadas), importações e exportações para Partes e não Partes dessas substâncias no ano em que se constituíram como Parte e para cada um dos anos seguintes. Estes dados serão comunicados no prazo de nove meses a seguir ao fim do ano a que dizem respeito.

Artigo 8.º

Não conformidade

Na sua primeira reunião, as Partes examinam e aprovam procedimentos e mecanismos institucionais para determinar a não conformidade com as disposições do presente Protocolo e as medidas a tomar em relação às Partes em transgressão.

Artigo 9.º

Investigação, desenvolvimento, sensibilização do público e troca de informações

1 — As Partes colaboram, de acordo com as suas próprias leis, regulamentos e práticas e tendo em conta especialmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento, para promover, directamente e por intermédio dos organismos internacionais competentes, actividades de investigação-desenvolvimento e troca de informação sobre:

- a) As tecnologias mais apropriadas para melhorar a limitação, recuperação, reciclagem ou destruição das substâncias regulamentadas ou para re-

duzir por outros meios as emissões dessas substâncias;

- b) Alternativas às substâncias regulamentadas, nos produtos que contêm essas substâncias e nos produtos fabricados com a ajuda destas substâncias;
- c) Os custos e benefícios das estratégias de regulamentação pertinentes.

2 — As Partes, individualmente, em conjunto ou por intermédio dos organismos internacionais competentes, colaboram para favorecer a sensibilização do público em relação aos efeitos no ambiente das emissões de substâncias regulamentadas e de outras emissões que deterioreem a camada de ozono.

3 — No período de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Protocolo e, depois disso, todos os dois anos, cada Parte remeterá ao secretariado um resumo das actividades que levou a cabo por via da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º

Assistência técnica

1 — As Partes, no contexto das disposições do artigo 4.º da Convenção e tendo em conta especialmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento, deverão cooperar na promoção da assistência técnica com vista a facilitar a participação na implementação deste Protocolo.

2 — Todas as Partes ou signatários do presente Protocolo podem apresentar ao secretariado um pedido de assistência técnica para a implementação ou participação no Protocolo.

3 — Na sua primeira reunião, as Partes debatem os meios que irão permitir satisfazer as obrigações enunciadas no artigo 9.º e nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, incluindo a preparação de planos de trabalho. Esses planos de trabalho terão em conta especialmente as necessidades dos países em vias de desenvolvimento. Os países e as organizações regionais de integração económica que não são Parte do Protocolo deverão ser encorajados a tomar parte nas actividades especificadas nos planos de trabalho.

Artigo 11.º

Reuniões das Partes

1 — As Partes reunirão com intervalos regulares. O secretariado convocará a primeira reunião das Partes o mais tardar um ano depois da entrada em vigor do presente Protocolo, por ocasião de uma reunião da Conferência das Partes à Convenção, se esta última reunião estiver prevista para esse período.

2 — Salvo se as Partes decidirem em contrário, as reuniões ordinárias posteriores realizar-se-ão por ocasião das reuniões da Conferência das Partes à Convenção. As Partes realizarão reuniões extraordinárias em qualquer altura se se julgar necessário ou se qualquer das Partes o solicitar por escrito, desde que o pedido seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes, nos seis meses seguintes à data em que ele lhes é comunicado pelo secretariado.

3 — Na primeira reunião, as Partes:

- a) Adoptarão por consenso o regulamento interno das suas reuniões;
- b) Adoptarão por consenso as regras financeiras referidas no parágrafo 2 do artigo 13.º;

- c) Formarão os grupos de peritos mencionados no artigo 6.º e definirão o seu mandato;
- d) Examinarão e aprovarão os procedimentos e os mecanismos institucionais referidos no artigo 8.º;
- e) Iniciarão o estabelecimento dos planos de trabalho de acordo com o parágrafo 3 do artigo 10.º

4 — As reuniões das Partes têm como objectivo as funções seguintes:

- a) Revisão da aplicação do presente Protocolo;
- b) Decisão sobre os ajustamentos ou reduções referidos no parágrafo 9 do artigo 2.º;
- c) Decisão sobre as substâncias a enumerar, acrescentar ou retirar dos anexos e sobre as medidas de regulamentação conexas de acordo com o parágrafo 10 do artigo 2.º;
- d) Estabelecimento, se for caso disso, das directrizes ou procedimentos que dizem respeito à comunicação das informações em aplicação do artigo 7.º e do parágrafo 3 do artigo 9.º;
- e) Exame dos pedidos de assistência técnica apresentados em virtude do parágrafo 2 do artigo 10.º;
- f) Exame dos relatórios feitos pelo secretariado em aplicação da alínea c) do artigo 12.º;
- g) Avaliação, pela aplicação do artigo 6.º, das medidas de regulamentação previstas no artigo 2.º;
- h) Exame e adopção, conforme as necessidades, das propostas de alteração do presente Protocolo ou de qualquer dos seus anexos ou da inclusão de um novo anexo;
- i) Exame e adopção do orçamento para aplicação do presente Protocolo;
- j) Exame e adopção de medidas suplementares necessárias para fazer face aos objectivos do presente Protocolo.

5 — A Organização das Nações Unidas, as suas instituições especializadas e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como todos os Estados que não sejam Parte do presente Protocolo, poderão fazer-se representar nas reuniões das Partes por observadores. Qualquer organismo ou instituição, nacional ou internacional, governamental ou não, qualificados nos domínios ligados à protecção da camada de ozono que informem o secretariado do seu desejo de se fazer representar como observadores numa reunião das Partes poderão ser admitidos e nela tomar parte, a não ser que haja oposição de pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e a participação de observadores ficam subordinadas ao respeito pelo regulamento interno adoptado pelas Partes.

Artigo 12.º

Secretariado

Para os fins do presente Protocolo, o secretariado:

- a) Organiza as reuniões das Partes referidas no artigo 11.º e assegura o serviço;
- b) Recebe os dados fornecidos por força do artigo 7.º e comunica-os às Partes, a seu pedido;
- c) Estabelece e difunde regularmente às Partes relatórios baseados nas informações recebidas em aplicação dos artigos 7.º e 9.º;
- d) Comunica às Partes todos os pedidos de assistência técnica recebidos em cumprimento do artigo 10.º, a fim de facilitar o fornecimento dessa assistência;

- e) Encoraja os países que não são Partes a assistirem às reuniões como observadores e a respeitarem as decisões do Protocolo;
- f) Comunica aos observadores que não são Partes, se for caso disso, as informações e pedidos referidos nas alíneas c) e d) do presente artigo;
- g) Cumpre, por determinação das Partes, quaisquer outras funções para a realização dos objectivos do presente Protocolo.

Artigo 13.º

Disposições financeiras

1 — Os recursos financeiros destinados à aplicação do presente Protocolo, incluindo as despesas de funcionamento do secretariado ligado ao presente Protocolo, provêm exclusivamente das contribuições das Partes.

2 — Na sua primeira reunião, as Partes adoptarão por consenso as regras financeiras que deverão reger a entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 14.º

Relação entre o presente Protocolo e a Convenção

Salvo disposição em contrário no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativas aos seus protocolos aplicam-se ao presente Protocolo.

Artigo 15.º

Assinatura

O presente Protocolo está aberto para assinatura dos Estados e das organizações regionais de integração económica em Montreal em 16 de Setembro de 1987, em Otava de 17 de Setembro de 1987 a 16 de Janeiro de 1988 e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 17 de Janeiro de 1988 a 15 de Setembro de 1988.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989, desde que, pelo menos, onze instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação ou adesão ao Protocolo tenham sido depositados pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica cujo consumo de substâncias regulamentadas represente, pelo menos, dois terços do consumo calculado mundial de 1986 e na condição de que as disposições do parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção tenham sido respeitadas. Se nesta data estas condições não tiverem sido respeitadas, o presente Protocolo entra em vigor no 90.º dia a contar da data em que estas condições tenham sido respeitadas.

2 — Para os objectivos do parágrafo 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica pode ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros da referida organização.

3 — Posteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo, todos os Estados e todas as organizações regionais de integração económica tornam-se Partes do presente Protocolo no 90.º dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 17.º

Partes que aderem depois da entrada em vigor

Condicionados às disposições do artigo 5.º, todos os Estados ou organizações regionais de integração económica que se tornem Partes do presente Protocolo posteriormente à data da sua entrada em vigor assumem imediatamente a totalidade das suas obrigações nos termos das disposições do artigo 2.º e do artigo 4.º, que se aplicam nesse momento aos Estados e às organizações regionais de integração económica que se tenham tornado Partes na data da entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18.º

Reservas

O presente Protocolo não pode ser objecto de reservas.

Artigo 19.º

Denúncia

Para os fins do presente Protocolo, as disposições do artigo 19.º da Convenção que visam a sua denúncia aplicam-se a todas as Partes à excepção das referidas no parágrafo 1 do artigo 5.º Estas últimas podem denunciar o presente Protocolo através de notificação escrita, entregue ao depositário, pelo menos quatro anos após terem aceite as obrigações especificadas nos parágrafos 1 e 4 do artigo 2.º Qualquer denúncia entra em vigor após o prazo de um ano a contar da data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior que possa estar especificada na notificação da denúncia.

Artigo 20.º

Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujo texto nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa é igualmente autêntico, está depositado no Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em testemunho do que, estando devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Montreal aos 16 dias do mês de Setembro de 1987.

ANEXO A

Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Potencial de deterioração da camada de ozono (*)
Grupo I:		
CFCl_3	(CFC-11)	1,0
CF_2Cl_2	(CFC-12)	1,0
$\text{C}_2\text{F}_3\text{Cl}_2$	(CFC-113)	0,8
$\text{C}_2\text{F}_4\text{Cl}_2$	(CFC-114)	1,0
$\text{C}_2\text{F}_5\text{Cl}$	(CFC-115)	0,6
Grupo II:		
CF_2BrCl	(halon-1211)	3,0
CF_3Br	(halon-1301)	10,0
$\text{C}_2\text{F}_4\text{Br}_2$	(halon-2402)	(a determinar)

(*) Os valores do potencial de deterioração da camada de ozono são valores estimados fundamentados nos conhecimentos actuais. Serão examinados e revistos periodicamente.

(D. R. n.º 200, I Série, de 30-8-1988).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 23/88

de 1 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção de Viena, de 22 de Março de 1985, para a Protecção da Camada de Ozono, assim como os anexos I e II, cujos textos originais em inglês e respectiva tradução em português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Ratificado em 8 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Agosto de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer

Preamble

The Parties to this Convention,

Aware of the potentially harmful impact on human health and the environment through modification of the ozone layer;

Recalling the pertinent provisions of the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, and in particular principle 21, which provides that «States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction»;

Taking into account the circumstances and particular requirements of developing countries; Mindful of the work and studies proceeding within both international and national organizations and, in particular, of the World Plan of Action on the Ozone Layer of the United Nations Environment Programme;

Mindful also of the precautionary measures for the protection of the ozone layer which have already been taken at the national and international levels;

Aware that measures to protect the ozone layer from modifications due to human activities require international co-operation and action, and should be based on relevant scientific and technical considerations;

Aware also of the need for further research and systematic observations to further develop scientific knowledge of the ozone layer and possible adverse effects resulting from its modification; Determined to protect human health and the environment against adverse effects resulting from modifications of the ozone layer;

have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Convention:

- 1) «The ozone layer» means the layer of atmospheric ozone above the planetary boundary layer;
- 2) «Adverse effects» means changes in the physical environment or biota, including changes in climate, which have significant deleterious effects on human health or on the composition, resilience and productivity of natural and managed ecosystems, or on materials useful to mankind;
- 3) «Alternative technologies or equipment» means technologies or equipment the use of which makes it possible to reduce or effectively eliminate emissions of substances which have or are likely to have adverse effects on the ozone layer;
- 4) «Alternative substances» means substances which reduce, eliminate or avoid adverse effects on the ozone layer;
- 5) «Parties» means, unless the text otherwise indicates, Parties to this Convention;
- 6) «Regional economic integration organization» means an organization constituted by sovereign States of a given region which has competence in respect of matters governed by this Convention or its protocols and has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to the instruments concerned;
- 7) «Protocols» means protocols to this Convention.

Article 2

General obligations

1 — The Parties shall take appropriate measures in accordance with the provision of this Convention and of those protocols in force to which they are party to protect human health and the environment against adverse effects resulting or likely to result from human activities which modify or are likely to modify the ozone layer.

2 — To this end the Parties shall, in accordance with the means at their disposal and their capabilities:

- a) Co-operate by means of systematic observations, research and information exchange in order to better understand and assess the effects of human activities on the ozone layer and the effects on human health and the environment from modification of the ozone layer;
- b) Adopt appropriate legislative or administrative measures and co-operate in harmonizing ap-

propriate policies to control, limit, reduce or prevent human activities under their jurisdiction or control should it be found that these activities have or are likely to have adverse effects resulting from modification or likely modification of the ozone layer;

- c) Co-operate in the formulation of agreed measures, procedures and standards for the implementation of this Convention, with a view to the adoption of protocols and annexes;
- d) Co-operate with competent international bodies to implement effectively this Convention and protocols to which they are party.

3 — The provision of this Convention shall in no way affect the right of Parties to adopt, in accordance with international law, domestic measures additional to those referred to in paragraphs 1 and 2 above, nor shall they affect additional domestic measures already taken by a Party, provided that these measures are not incompatible with their obligations under this Convention.

4 — The application of this article shall be based on relevant scientific and technical considerations.

Article 3

Research and systematic observations

1 — The Parties undertake, as appropriate, to initiate and co-operate in, directly or through competent international bodies, the conduct of research and scientific assessments on:

- a) The physical and chemical processes that may affect the ozone layer;
- b) The human health and other biological effects deriving from any modifications of the ozone layer, particularly those resulting from changes in ultra-violet solar radiation having biological effects (UV-B);
- c) Climatic effects deriving from any modifications of the ozone layer;
- d) Effects deriving from any modifications of the ozone layer and any consequent change in UV-B radiation on natural and synthetic materials useful to mankind;
- e) Substances, practices, processes and activities that may affect the ozone layer, and their cumulative effects;
- f) Alternative substances and technologies;
- g) Related socio-economic matters;

and as further elaborated in annexes I and II.

2 — The Parties undertake to promote or establish, as appropriate, directly or through competent international bodies and taking fully into account national legislation and relevant ongoing activities at both the national and international levels, joint or complementary programmes for systematic observation of the state of the ozone layer and other relevant parameters, as elaborated in annex I.

3 — The Parties undertake to co-operate, directly or through competent international bodies, in ensuring the collection, validation and transmission of research and observational data through appropriate world data centres in a regular and timely fashion.

Article 4

Co-operation in the legal, scientific and technical fields

1 — The Parties shall facilitate and encourage the exchange of scientific, technical, socio-economic, commercial and legal information relevant to this Convention as further elaborated in annex II. Such information shall be supplied to bodies agreed upon by the Parties. Any such body receiving information regarded as confidential by the supplying Party shall ensure that such information is not disclosed and shall aggregate it to protect its confidentiality before it is made available to all Parties.

2 — The Parties shall co-operate, consistent with their national laws, regulations and practices and taking into account in particular the needs of the developing countries, in promoting, directly or through competent international bodies, the development and transfer of technology and knowledge. Such co-operation shall be carried out particularly through:

- a) Facilitation of the acquisition of alternative technologies by other Parties;
- b) Provision of information on alternative technologies and equipment, and supply of special manuals or guides to them;
- c) The supply of necessary equipment and facilities for research and systematic observations;
- d) Appropriate training of scientific and technical personnel.

Article 5

Transmission of information

The Parties shall transmit, through the secretariat, to the Conference of the Parties established under article 6 information on the measures adopted by them in implementation of this Convention and of protocols to which they are party in such form and at such intervals as the meetings of the Parties to the relevant instruments may determine.

Article 6

Conference of the Parties

1 — A Conference of the Parties is hereby established. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the secretariat designated on an interim basis under article 7 not later than one year after entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference at its first meeting.

2 — Extraordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be deemed necessary by the Conference, or at the written request of any Party, provided that, within six months of the request being communicated to them by the secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

3 — The Conference of the Parties shall by consensus agree upon and adopt rules of procedure and financial rules for itself and for any subsidiary bodies it may establish, as well as financial provisions governing the functioning of the secretariat.

4 — The Conference of the Parties shall keep under continuous review the implementation of this Convention, and, in addition, shall:

- a) Establish the form and the intervals for transmitting the information to be submitted in accordance with article 5 and consider such information as well as reports submitted by any subsidiary body;
- b) Review the scientific information on the ozone layer, on its possible modification and on possible effects of any such modification;
- c) Promote, in accordance with article 2, the harmonization of appropriate policies, strategies and measures for minimizing the release of substances causing or likely to cause modification of the ozone layer, and make recommendations on any other measures relating to this Convention;
- d) Adopt, in accordance with articles 3 and 4, programmes for research, systematic observations, scientific and technological co-operation, the exchange of information and the transfer of technology and knowledge;
- e) Consider and adopt, as required, in accordance with articles 9 and 10, amendments to this Convention and its annexes;
- f) Consider amendments to any protocol, as well as to any annexes thereto, and, if so decided, recommend their adoption to the parties to the protocol concerned;
- g) Consider and adopt, as required, in accordance with article 10, additional annexes to this Convention;
- h) Consider and adopt, as required, protocols in accordance with article 8;
- i) Establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of this Convention;
- j) Seek, where appropriate, the services of competent international bodies and scientific committees, in particular the World Meteorological Organization and the World Health Organization, as well as the Co-ordinating Committee on the Ozone Layer, in scientific research, systematic observations and other activities pertinent to the objectives of this Convention, and make use as appropriate of information from these bodies and committees;
- k) Consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Convention.

5 — The United Nations, its specialized agencies and the International Atomic Energy Agency, as well as any State not party to this Convention, may be represented at meetings of the Conference of the Parties by observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to the protection of the ozone layer which has informed the secretariat of its wish to be represented at a meeting of the Conference of the Parties as an observer may be admitted unless at least one-third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

Article 7

Secretariat

1 — The functions of the secretariat shall be:

- a) To arrange for and service meetings provided for in articles 6, 8, 9 and 10;

- b) To prepare and transmit reports based upon information received in accordance with articles 4 and 5, as well as upon information derived from meetings of subsidiary bodies established under article 6;
- c) To perform the functions assigned to it by any protocol;
- d) To prepare reports on its activities carried out in implementation of its functions under this Convention and present them to the Conference of the Parties;
- e) To ensure the necessary co-ordination with other relevant international bodies, and in particular to enter into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions;
- f) To perform such other functions as may be determined by the Conference of the Parties.

2 — The secretariat functions will be carried out on an interim basis by the United Nations Environment Programme until the completion of the first ordinary meeting of the Conference of the Parties held pursuant to article 6. At its first ordinary meeting, the Conference of the Parties shall designate the secretariat from amongst those existing competent international organizations which have signified their willingness to carry out the secretariat functions under this Convention.

Article 8

Adoption of protocols

1 — The Conference of the Parties may at a meeting adopt protocols pursuant to article 2.

2 — The text of any proposed protocol shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before such a meeting.

Article 9

Amendment of the Convention or protocols

1 — Any Party may propose amendments to this Convention or to any protocol. Such amendments shall take due account, *inter alia*, of relevant scientific and technical considerations.

2 — Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. Amendments to any protocol shall be adopted at a meeting of the Parties to the protocol in question. The text of any proposed amendment to this Convention or to any protocol, except as may otherwise be provided in such protocol, shall be communicated to the Parties by the secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories to this Convention for information.

3 — The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall as a last resort be adopted by a three-fourths majority vote of the Parties present and voting at the meeting, and shall be submitted by the depositary to all Parties for ratification, approval or acceptance.

4 — The procedure mentioned in paragraph 3 above shall apply to amendments to any protocol, except that

a two-thirds majority of the parties to that protocol present and voting at the meeting shall suffice for their adoption.

5 — Ratification, approval or acceptance of amendments shall be notified to the depositary in writing. Amendments adopted in accordance with paragraph 3 or 4 above shall enter into force between Parties having accepted them on the ninetieth day after the receipt by the depositary of notification of their ratification, approval or acceptance by at least three-fourths of the Parties to this Convention or by at least two-thirds of the parties to the protocol concerned, except as may otherwise be provided in such protocol. Thereafter the amendments shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, approval or acceptance of the amendments.

6 — For the purposes of this article, «Parties present and voting» means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

Article 10

Adoption and amendment of annexes

1 — The annexes to this Convention or to any protocol shall form an integral part of this Convention or of such protocol, as the case may be, and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention or its protocols constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Such annexes shall be restricted to scientific, technical and administrative matters.

2 — Except as may be otherwise provided in any protocol with respect to its annexes, the following procedure shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention or of annexes to a protocol:

- a) Annexes to this Convention shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in article 9, paragraph 2 and 3, while annexes to any protocol shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in article 9, paragraph 2 and 4;
- b) Any Party that is unable to approve an additional annex to this Convention or an annex to any protocol to which it is party shall so notify the depositary, in writing, within six months from the date of the communication of the adoption by the depositary. The depositary shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for a previous declaration of objection and the annexes shall thereupon enter into force for that Party;
- c) On the expiry of six months from the date of the circulation of the communication by the depositary, the annex shall become effective for all Parties to this Convention or to any protocol concerned which have not submitted a notification in accordance with the provision of subparagraph b) above.

3 — The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention or to any protocol shall be subject to the same procedure as for the proposal, adoption and entry into force of annexes to the Convention or annexes to a protocol. Annexes

and amendments thereto shall take due account, *inter alia*, of relevant scientific and technical considerations.

4 — If an additional annex or an amendment to an annex involves an amendment to this Convention or to any protocol, the additional annex or amended annex shall not enter into force until such time as the amendment to this Convention or to the protocol concerned enters into force.

Article 11

Settlement of disputes

1 — In the event of a dispute between Parties concerning the interpretation or application of this Convention, the Parties concerned shall seek solution by negotiation.

2 — If the Parties concerned cannot reach agreement by negotiation, they may jointly seek the good offices of, or request mediation by, a third Party.

3 — When ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, or at any time thereafter, a State or regional economic integration organization may declare in writing to the depositary that for a dispute not resolved in accordance with paragraph 1 or paragraph 2 above, it accepts one or both of the following means of dispute settlement as compulsory:

- a) Arbitration in accordance with procedures to be adopted by the Conference of the Parties at its first ordinary meeting;
- b) Submission of the dispute to the International Court of Justice.

4 — If the Parties have not, in accordance with paragraph 3 above, accepted the same or any procedure, the dispute shall be submitted to conciliation in accordance with paragraph 5 below unless the Parties otherwise agree.

5 — A conciliation commission shall be created upon the request of one of the Parties to the dispute. The commission shall be composed of an equal number of members appointed by each Party concerned and a chairman chosen jointly by the members appointed by each Party. The commission shall render a final and recommendatory award, which the parties shall consider in good faith.

6 — The provisions of this article shall apply with respect to any protocol except as otherwise provided in the protocol concerned.

Article 12

Signature

This Convention shall be open for signature by States and by regional economic integration organizations at the Federal Ministry for Foreign Affairs of the Republic of Austria, in Vienna, from 22 March 1985 to 21 September 1985, and at United Nations Headquarters, in New York, from 22 September 1985 to 21 March 1986.

Article 13

Ratification, acceptance or approval

1 — This Convention and any protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval by States and by regional economic integration organizations. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the depositary.

2 — Any organization referred to in paragraph 1 above which becomes a Party to this Convention or any protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under the Convention or the protocol, as the case may be. In the case of such organizations, one or more of whose member States is a Party to the Convention or relevant protocol, the organization and its member States shall decide on Convention or protocol, as the case may be. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention or relevant protocol concurrently.

3 — In their instruments of ratification, acceptance or approval, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizations shall also inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence.

Article 14

Accession

1 — This Convention and any protocol shall be open for accession by States and by regional economic integration organizations from the date on which the Convention or the protocol concerned is closed for signature. The instruments of accession shall be deposited with the depositary.

2 — In their instruments of accession, the organizations referred to in paragraph 1 above shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention or the relevant protocol. These organizations shall also inform the depositary of any substantial modification in the extent of their competence.

3 — The provisions of article 13, paragraph 2, shall apply to regional economic integration organizations which accede to this Convention or any protocol.

Article 15

Right to vote

1 — Each Party to this Convention or to any protocol shall have one vote.

2 — Except as provided for in paragraph 1 above, regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Parties to the Convention or the relevant protocol. Such organizations shall not exercise their right to vote if their member States exercise theirs, and vice versa.

Article 16

Relationship between the Convention and its protocols

1 — A State or a regional economic integration organization may not become a party to a protocol unless it is, or becomes at the same time, a Party to the Convention.

2 — Decisions concerning any protocol shall be taken only by the parties to the protocol concerned.

Article 17

Entry into force

1 — This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the twentieth

instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2 — Any protocol, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the eleventh instrument of ratification, acceptance or approval of such protocol or accession thereto.

3 — For each Party which ratifies, accepts or approves this Convention or accedes thereto after the deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, it shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

4 — Any protocol, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force for a party that ratifies, accepts or approves that protocol or accedes thereto after its entry into force pursuant to paragraph 2 above, on the ninetieth day after the date on which that party deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or on the date on which the convention enters into force for that Party, whichever shall be the later.

5 — For the purposes of paragraphs 1 and 2 above, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by member States of such organization.

Article 18

Reservations

No reservations may be made to this Convention.

Article 19

Withdrawal

1 — At any time after four years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the depositary.

2 — Except as may be provided in any protocol, at any time after four years from the date on which such protocol has entered into force for a party, that party may withdraw from the protocol by giving written notification to the depositary.

3 — Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year after the date of its receipt by the depositary, or on such later date as may be specified in the notification of the withdrawal.

4 — Any Party which withdraws from this Convention shall be considered as also having withdrawn from any protocol to which it is party.

Article 20

Depositary

1 — The Secretary-General of the United Nations shall assume the functions of depositary of this Convention and any protocols.

2 — The depositary shall inform the Parties, in particular, of:

- a) The signature of this Convention and of any protocol, and the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession in accordance with articles 13 and 14;

- b) The date on which the Convention and any protocol will come into force in accordance with article 17;
- c) Notifications of withdrawal made in accordance with article 19;
- d) Amendments adopted with respect to the Convention and any protocol, their acceptance by the parties and their date of entry into force in accordance with article 9;
- e) All communications relating to the adoption and approval of annexes and to the amendment of annexes in accordance with article 10;
- f) Notifications by regional economic integration organizations of the extent of their competence with respect to matters governed by this Convention and any protocols, and of any modifications thereof;
- g) Declarations made in accordance with article 11, paragraph 3.

Article 21

Authentic texts

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Conventions.

Done at Vienna on the 22nd day of March 1985.

ANNEX I

Research and systematic observations

1 — The Parties to the Convention recognize that the major scientific issues are:

- a) Modification of the ozone layer which would result in a change in the amount of solar ultra-violet radiation having biological effects (UV-B) that reaches the Earth's surface and the potential consequences for human health, for organisms, ecosystems and materials useful to mankind;
- b) Modification of the vertical distribution of ozone, which could change the temperature structure of the atmosphere and the potential consequences for weather and climate.

2 — The Parties to the Convention, in accordance with article 3, shall co-operate in conducting research and systematic observations and in formulating recommendations for future research and observation in such areas as:

- a) *Research into the physics and chemistry of the atmosphere:*
 - i) Comprehensive theoretical models: further development of models which consider the interaction between radiative, dynamic and chemical processes; studies of the simultaneous effects of various man-made and naturally occurring species upon atmospheric ozone; interpretation of satellite and non-satellite measurement data sets; evaluation of trends in atmospheric and geophysical parameters, and the de-

velopment of methods for attributing changes in these parameters to specific causes;

- ii) Laboratory studies of: rate coefficients, absorption cross-sections and mechanisms of tropospheric and stratospheric chemical and photochemical processes; spectroscopic data to support field measurements in all relevant spectral regions;
- iii) Field measurements: the concentration and fluxes of key source gases of both natural and anthropogenic origin; atmospheric dynamics studies; simultaneous measurements of photochemically-related species down to the planetary boundary layer, using *in situ* and remote sensing instruments; intercomparison of different sensors, including co-ordinated correlative measurements for satellite instrumentation; three-dimensional fields of key atmospheric trace constituents, solar spectral flux and meteorological parameters;
- iv) Instrument development, including satellite and non-satellite sensors for atmospheric trace constituents, solar flux and meteorological parameters;

b) Research into health, biological and photodegradation effects:

- i) The relationship between human exposure to visible and ultra-violet solar radiation and (a) the development of both non-melanoma and melanoma skin cancer and (b) the effects on the immunological system;
- ii) Effects of UV-B radiation, including the wavelength dependence, upon (a) agricultural crops, forests and other terrestrial ecosystems and (b) the aquatic food web and fisheries, as well as possible inhibition of oxygen production by marine phytoplankton;
- iii) The mechanisms by which UV-B radiation acts on biological materials, species and ecosystems, including: the relationship between dose, dose rate, and response; photorepair, adaptation, and protection;
- iv) Studies of biological action spectra and the spectral response using polychromatic radiation in order to include possible interactions of the various wavelength regions;
- v) The influence of UV-B radiation on: the sensitivities and activities of biological species important to the biospheric balance; primary processes such as photosynthesis and biosynthesis;
- vi) The influence of UV-B radiation on the photodegradation of pollutants, agricultural chemicals and other materials;

c) Research on effects on climate:

- i) Theoretical and observational studies of the radiative effects of ozone and other trace species and the impact on climate parameters, such as land and ocean surface temperatures, precipitation patterns, the exchange between the troposphere and stratosphere;

- ii) The investigation of the effects of such climate impacts on various aspects of human activity;

d) Systematic observations on:

- i) The status of the ozone layer (i. e., the spatial and temporal variability of the total column content and vertical distribution) by making the Global Ozone Observing System, based on the integration of satellite and ground-based systems, fully operational;
- ii) The tropospheric and stratospheric concentrations of source gases for the HO_x , NO_x , ClO_x and carbon families;
- iii) The temperature from the ground to the mesosphere, utilizing both ground-based and satellite systems;
- iv) Wavelength-resolved solar flux reaching, and thermal radiation leaving, the Earth's atmosphere, utilizing satellite measurements;
- v) Wavelength-resolved solar flux reaching the Earth's surface in the ultra-violet range having biological effects (UV-B);
- vi) Aerosol properties and distribution from the ground to the mesosphere, utilizing ground-based, airborne and satellite systems;
- vii) Climatically important variables by the maintenance of programmes of high-quality meteorological surface measurements;
- viii) Trace species, temperatures, solar flux and aerosols utilizing improved methods for analysing global data.

3 — The Parties to the Convention shall co-operate, taking into account the particular needs of the developing countries, in promoting the appropriate scientific and technical training required to participate in the research and systematic observations outlined in this annex. Particular emphasis should be given to the intercalibration of observational instrumentation and methods with a view to generating comparable or standardized scientific data sets.

4 — The following chemical substances of natural and anthropogenic origin, not listed in order of priority, are thought to have the potential to modify the chemical and physical properties of the ozone layer:

a) Carbon substances:

- i) *Carbon monoxide (CO).* — Carbon monoxide has significant natural and anthropogenic sources, and is thought to play a major direct role in tropospheric photochemistry, and an indirect role in stratospheric photochemistry;
- ii) *Carbon dioxide (CO₂).* — Carbon dioxide has significant natural and anthropogenic sources, and affects stratospheric ozone by influencing the thermal structure of the atmosphere;
- iii) *Methane (CH₄).* — Methane has both natural and anthropogenic sources, and affects both tropospheric and stratospheric ozone;

iv) *Non-methane hydrocarbon species.* — Non-methane hydrocarbon species, which consist of a large number of chemical substances, have both natural and anthropogenic sources, and play a direct role in tropospheric photochemistry and an indirect role in stratospheric photochemistry;

b) Nitrogen substances:

i) *Nitrous oxide (N_2O).* — The dominant sources of N_2O are natural, but anthropogenic contributions are becoming increasingly important. Nitrous oxide is the primary source of stratospheric NO_x , which play a vital role in controlling the abundance of stratospheric ozone;

ii) *Nitrogen oxides (NO_x).* — Ground-level sources of NO_x play a major direct role only in tropospheric photochemical processes and an indirect role in stratospheric photochemistry, whereas injection of NO_x close to the tropopause may lead directly to a change in upper tropospheric and stratospheric ozone;

c) Chlorine substances:

i) *Fully halogenated alkanes, e. g. CCl_4 , $CFCI_3$ (CFC-11), CF_2Cl_2 (CFC-12), $C_2F_3Cl_3$ (CFC-113), $C_2F_4Cl_2$ (CFC-114).* — Fully halogenated alkanes are anthropogenic and act as a source of ClO_x , which plays a vital role in ozone photochemistry, especially in the 30-50 km altitude region;

ii) *Partially halogenated alkanes, e. g. CH_3Cl , CHF_2Cl (CFC-22), CH_3CCl_3 , $CHFCI_2$ (CFC-21).* — The sources of CH_3Cl are natural, whereas the other partially halogenated alkanes mentioned above are anthropogenic in origin. These gases also act as a source of stratospheric ClO_x ;

d) Bromine substances:

Fully halogenated alkanes, e. g. CF_3Br . — These gases are anthropogenic and act as a source of BrO_x , which behaves in a manner similar to ClO_x ;

e) Hydrogen substances:

i) *Hydrogen (H_2).* — Hydrogen, the source of which is natural and anthropogenic, plays a minor role in stratospheric photochemistry;

ii) *Water (H_2O).* — Water, the source of which is natural, plays a vital role in both tropospheric and stratospheric photochemistry. Local sources of water vapour in the stratosphere include the oxidation of methane and, to a lesser extent, of hydrogen.

means of implementing the objectives of this Convention and of assuring that any actions that may be taken are appropriate and equitable. Therefore, Parties shall exchange scientific, technical, socio-economic, business, commercial and legal information.

2 — The Parties to the Convention, in deciding what information is to be collected and exchanged, should take into account the usefulness of the information and the costs of obtaining it. The Parties further recognize that co-operation under this annex has to be consistent with national laws, regulations and practices regarding patents, trade secrets, and protection of confidential and proprietary information.

3 — *Scientific information.* — This includes information on:

- a) Planned and ongoing research, both governmental and private, to facilitate the co-ordination of research programmes so as to make the most effective use of available national and international resources;
- b) The emission data needed for research;
- c) Scientific results published in peer-reviewed literature on the understanding of the physics and chemistry of the Earth's atmosphere and of its susceptibility to change, in particular on the state of the ozone layer and effects on human health, environment and climate which would result from changes on all time-scales in either the total column content or the vertical distribution of ozone;
- d) The assessment of research results and the recommendations for future research.

4 — *Technical information.* — This includes information on:

- a) The availability and cost of chemical substitutes and of alternative technologies to reduce the emissions of ozone-modifying substances and related planned and ongoing research;
- b) The limitations and any risks involved in using chemical or other substitutes and alternative technologies.

5 — *Socio-economic and commercial information on the substances referred to in annex 1.* — This includes information on:

- a) Production and production capacity;
- b) Use and use patterns;
- c) Imports/exports;
- d) The costs, risks and benefits of human activities which may indirectly modify the ozone layer and of the impacts of regulatory actions taken or being considered to control these activities.

6 — *Legal information.* — This includes information on:

- a) National laws, administrative measures and legal research relevant to the protection of the ozone layer;
- b) International agreements, including bilateral agreements, relevant to the protection of the ozone layer;
- c) Methods and terms of licensing and availability of patents relevant to the protection of the ozone layer.

ANNEX II

Information exchange

1 — The Parties to the Convention recognize that the collection and sharing of information is an important

Declarations made at the time of adoption of the Final Act of the Conference of Plenipotentiaries on the Protection of the Ozone Layer (*).

1 — The delegations of Australia, Austria, Belgium, Canada, Chile, Denmark, Finland, France, Germany, Federal Republic of, Italy, Netherlands, New Zealand, Norway, Sweden, Switzerland, and United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland express their regret at the absence from the Vienna Convention for the Protection of the Ozone Layer of any provision for the compulsory settlement of disputes by third parties, at the request of one party. Consistently with their traditional support for such a procedure these delegations appeal to all Parties to the Convention to make use of the possibility of a declaration under article 11, paragraph 3, of the Convention.

2 — The delegation of Egypt reiterates the importance attached by its Government to the international and national efforts to protect the environment, including the protection of the ozone layer. For that reason, it has participated from the outset in the preparatory work for the Conference of Plenipotentiaries on the Protection of the Ozone Layer, and in the adoption of the Convention and resolutions. While concurring with the consensus on article 1 of the Convention, the delegation of Egypt understands paragraph 6 of that article as being applicable to all regional organizations, including the Organization of African Unity and the League of Arab States, provided they fulfil the conditions laid down in that article, namely, that they have competence in respect of matters governed by the Convention and have been duly authorized by their member States in accordance with their internal rules of procedure. While concurring with the consensus on article 2 of the Convention, the delegation of Egypt states that the first sentence of paragraph 2 of that article should be read in the light of the third preambular paragraph. While concurring with the consensus on Resolution no. 1 on Institutional and Financial Arrangements, the delegation of Egypt states that its approval of the third preambular paragraph of that resolution is without prejudice to its position on the method of apportioning contributions among the member States, with particular reference to option 2, which it had supported during the discussions on preparatory document UNEP/WG.94/13, whereby 80 per cent of the costs would be covered by the industrialized countries and the remaining 20 per cent apportioned among the member States on the basis of the United Nations scale of assessment.

3 — With regard to Resolution no. 2 on a Protocol Concerning Chlorofluorocarbons, the delegation of Japan is of the opinion that a decision whether or not to continue work on a protocol should await the results of the work of the Co-ordinating Committee on the Ozone Layer. Secondly, with regard to paragraph 6 of the above-mentioned resolution, the delegation of Japan is of the opinion that each country should itself decide how to control emissions of chlorofluorocarbons.

4 — The delegation of Spain declares that, in accordance with the interpretation by the president of the Conference in his statement of 21 March 1985, its Government understands paragraph 6 of the Resolution on a Protocol Concerning Chlorofluorocarbons as

being addressed exclusively to the individual countries themselves, which are urged to control their limits of production or use, and not to third countries or to regional organizations with respect to such countries.

5 — The delegation of the United States of America declares that it understands article 15 of the Convention to mean that regional economic integration organizations, none of whose member States are parties to the Convention or relevant protocol, shall have one vote each. It further understands that article 15 does not allow any double voting by regional economic integration organizations and their member States, that is, regional economic integration organizations may never vote in addition to their member States which are party to the Convention or relevant protocol, and vice versa.

Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono

Preâmbulo

As Partes desta Convenção:

Conscientes do impacte potencialmente negativo na saúde e no ambiente provocado pela modificação da camada de ozono;

Lembrando as previsões pertinentes da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano e em particular o princípio 21, que determina que, «de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de exploração dos seus recursos próprios, de acordo com as suas próprias políticas ambientais, e responsabilizando-se para que as actividades desenvolvidas na sua jurisdição ou controle não causem danos ao ambiente de outros Estados ou áreas fora dos limites da jurisdição nacional»;

Tendo em conta as circunstâncias e necessidades particulares dos países em desenvolvimento;

Atentos aos trabalhos e aos estudos desenvolvidos, quer por organizações internacionais, quer nacionais, em particular o Plano de Acção Mundial sobre a Camada de Ozono do Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

Atentos ainda às medidas preventivas de protecção da camada de ozono que têm vindo a ser tomadas tanto a nível nacional como internacional;

Conscientes de que as medidas para a protecção da camada de ozono provocadas pelas modificações efectuadas pelas actividades humanas requerem acções e cooperação a nível internacional e de que estas deverão ser fundamentadas em importantes considerações científicas e técnicas;

Conscientes ainda da necessidade de uma maior investigação e observação sistemática que conduza a um maior desenvolvimento do conhecimento científico acerca da camada de ozono e dos possíveis efeitos nocivos resultantes da sua modificação;

Determinadas a proteger a saúde e o ambiente contra os efeitos nocivos resultantes das modificações da camada de ozono;

acordaram o seguinte:

(*) The Conference agreed that the declarations contained in paragraphs 1 to 3, as submitted on 21 March 1985, and the declarations contained in paragraphs 4 and 5, as submitted on 22 March 1985, should be appended to the Final Act.

Artigo 1.º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

- 1) «Camada de ozono» significa a camada de ozono atmosférico acima da camada limite planetária;
- 2) «Efeitos negativos» significa as alterações verificadas no ambiente físico ou biota, incluindo alterações climáticas, com efeitos nocivos significativos na saúde ou na composição, recuperação e produtividade dos ecossistemas naturais ou construídos ou nas matérias úteis ao homem;
- 3) «Tecnologias ou equipamentos alternativos» significa tecnologias ou equipamentos cuja utilização torna possível a redução ou eliminação efectiva de emissões de substâncias que têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos na camada de ozono;
- 4) «Substâncias alternativas» significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam os efeitos nocivos na camada de ozono;
- 5) «Partes» significa, à excepção de indicação em contrário no texto, as Partes da presente Convenção;
- 6) «Organização de integração económica regional» significa uma organização formada por Estados soberanos de determinada região, com competência nas matérias constantes na presente Convenção ou nos seus protocolos, e que forem legalmente autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir aos instrumentos em questão;
- 7) «Protocolos» significa os protocolos à presente Convenção.

Artigo 2.º

Obrigações gerais

1 — As Partes deverão adoptar as medidas adequadas de acordo com os objectivos desta Convenção e dos protocolos em vigor dos quais sejam parte, para protecção da saúde e do ambiente, contra os efeitos resultantes ou que poderão vir a resultar das actividades humanas que modificam ou poderão vir a modificar a camada de ozono.

2 — Com esse objectivo, as Partes deverão, de acordo com os meios ao seu dispor e as suas capacidades:

- a) Cooperar, através da observação sistemática, troca de investigação e informação, por forma a um melhor conhecimento e avaliação dos efeitos das actividades humanas na camada de ozono e dos efeitos na saúde e no ambiente provocados pelas modificações na camada de ozono;
- b) Adoptar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização das políticas de controle, limitação, redução ou prevenção das actividades humanas sob sua jurisdição ou controle, sempre que se verifique que essas actividades têm ou poderão vir a ter efeitos nocivos resultantes de modificações efectivas ou possíveis da camada de ozono;

- c) Cooperar na formulação de medidas, procedimentos ou *standards* comuns, para a implementação da presente Convenção, com vista à adopção de protocolos e anexos;
- d) Cooperar com os competentes organismos internacionais na implementação efectiva desta Convenção e dos protocolos de que são parte.

3 — As determinações da presente Convenção não deverão, por forma alguma, afectar o direito das Partes de adoptarem, de acordo com a legislação internacional, medidas internas adicionais às referidas nos parágrafos 1 e 2, nem deverão afectar as medidas internas adicionais já adoptadas por uma Parte, desde que essas medidas não sejam incompatíveis com as obrigações a que ficam sujeitas pela presente Convenção.

4 — A aplicação deste artigo deverá ser fundamentada em relevantes considerações científicas e técnicas.

Artigo 3.º

Investigação e observações sistemáticas

1 — As Partes deverão, como lhes compete, iniciar e cooperar, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, a condução da investigação e de estudos científicos nos seguintes campos:

- a) Processos físicos e químicos que possam afectar a camada de ozono;
- b) Efeitos sobre a saúde e outros efeitos biológicos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono, particularmente os resultantes das alterações nas radiações ultra-violetas que têm efeitos biológicos (UV-B);
- c) Efeitos climáticos resultantes de quaisquer modificações da camada de ozono;
- d) Efeitos resultantes de quaisquer modificações na camada de ozono e consequentes alterações nas radiações UV-B nos materiais naturais e sintéticos úteis ao homem;
- e) Substâncias, práticas, processos e actividades que possam afectar a camada de ozono e seus efeitos cumulativos;
- f) Substâncias e tecnologias alternativas;
- g) Assuntos sócio-económicos afins;

e o elaborado nos anexos I e II.

2 — As Partes deverão fomentar ou estabelecer, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes e tendo em conta a legislação nacional e as actividades em curso com interesse tanto a nível nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares de observação sistemática sobre o estado da camada de ozono e de outros parâmetros relevantes, tal como elaborados no anexo I.

3 — As Partes deverão cooperar, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, assegurando a recolha, validação e transmissão dos dados de investigação e observação, regular e atempadamente, através dos centros de dados mundiais apropriados.

Artigo 4.º

Cooperação no campo legal, científico e técnico

1 — As Partes deverão facilitar e encorajar a troca de informação científica, técnica, sócio-económica, comercial e legal de importância para esta Convenção,

tal como está elaborado no anexo II. Esta informação será fornecida aos grupos já acordados pelas Partes. Cada um destes grupos, que recebe a informação considerada confidencial pela Parte fornecedora, deverá assegurar que esta informação não é divulgada e deverá reuni-la de modo a proteger a sua confidencialidade enquanto não estiver disponível a todas as Partes.

2 — As Partes deverão cooperar, de acordo com as suas leis, regulamentos e práticas nacionais e tendo em conta, em especial, as necessidades dos países em desenvolvimento, promovendo, directamente ou através dos órgãos internacionais competentes, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia e conhecimento. Esta cooperação será levada a cabo particularmente:

- a) Facilitando a aquisição de tecnologias alternativas por outras Partes;
- b) Fornecendo informação sobre tecnologias e equipamentos alternativos e cedendo manuais e guias específicos para estes;
- c) Fornecendo equipamento e facilidades necessárias à investigação e às observações sistemáticas;
- d) Adequada formação de pessoal científico e técnico.

Artigo 5.º

Transmissão de informação

As Partes deverão transmitir, através do secretariado, à Conferência das Partes, estabelecida no artigo 6.º, a informação sobre as medidas adoptadas por elas na implementação desta Convenção e dos protocolos de que fazem parte, da maneira e com a regularidade determinada nas reuniões das Partes.

Artigo 6.º

Conferência das Partes

1 — A Conferência das Partes é aqui estabelecida. O primeiro encontro da Conferência das Partes deverá ser convocado pelo secretariado designado interinamente no artigo 7.º não mais de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Depois disso, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar com a regularidade determinada pela Conferência no seu primeiro encontro.

2 — As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes deverão ter lugar sempre que a Conferência o julgue necessário ou através de pedido por escrito feito por qualquer das Partes, desde que no prazo de seis meses, a partir da data em que o secretariado lhes tenha comunicado o pedido, seja subscrito pelo menos por um terço das Partes.

3 — A Conferência das Partes deverá acordar e adoptar, por consenso, regras de procedimento e regras financeiras para si própria e para quaisquer órgãos subsidiários que possa fixar, bem como provisões financeiras que regulem o funcionamento do secretariado.

4 — A Conferência das Partes deverá manter a revisão contínua da implementação da Convenção e, além disso, deverá:

- a) Estabelecer a forma e a regularidade da transmissão da informação a ser apresentada de acordo com o artigo 5.º e considerar esta informação como relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
- b) Rever a informação científica sobre a camada de ozono, sobre a sua possível alteração e sobre os possíveis efeitos de qualquer modificação;

- c) Promover, de acordo com o artigo 2.º, a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas à minimização da emissão de substâncias que causem ou possam vir a causar alteração na camada de ozono, e fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas com esta Convenção;
- d) Adoptar, de acordo com os artigos 3.º e 4.º, programas de investigação, observações sistemáticas, cooperação científica e tecnológica, troca de informação e transferência de tecnologia e conhecimento;
- e) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com os artigos 9.º e 10.º, emendas a esta Convenção e aos seus anexos;
- f) Ter em consideração as emendas a qualquer protocolo, bem como a qualquer dos anexos, e, se assim for decidido, recomendar às Partes a adopção do protocolo em questão;
- g) Ter em consideração e adoptar, conforme os casos, de acordo com o artigo 10.º, anexos adicionais a esta Convenção;
- h) Ter em consideração e adoptar, conforme o caso, protocolos de acordo com o artigo 8.º;
- i) Estabelecer os órgãos subsidiários necessários à implementação desta Convenção;
- j) Procurar, onde for caso disso, os serviços de órgãos internacionais competentes e *comités* científicos, em particular a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial de Saúde, bem como o Comité de Coordenação sobre a Camada de Ozono, para investigação científica, observações sistemáticas e outras actividades pertinentes para os objectivos desta Convenção, e utilizar de modo adequado a informação destes órgãos ou *comités*;
- k) Considerar e levar a cabo as actividades adicionais necessárias à obtenção dos objectivos desta Convenção.

5 — As Nações Unidas, os seus departamentos especializados e a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado que não faça parte desta Convenção, podem estar representados como observadores nos encontros da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou departamento, tanto nacional como internacional, governamental ou não, qualificado em áreas referentes à protecção da camada de ozono, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado num encontro da Conferência das Partes como observador, pode ser admitido, a não ser que pelo menos um terço das Partes ponha objecções. A admissão e participação de observadores deverá estar sujeita a regras de procedimento adoptadas pela Conferência das Partes.

Artigo 7.º

Secretariado

1 — As funções do secretariado deverão ser:

- a) Organizar os encontros previstos nos artigos 6.º, 8.º, 9.º e 10.º;
- b) Preparar e transmitir relatórios baseados na informação recebida, de acordo com os artigos 4.º e 5.º, bem como a informação resultante dos encontros dos órgãos subsidiários estabelecidos no artigo 6.º;

- c) Executar as funções que lhe forem atribuídas por qualquer protocolo;
- d) Preparar relatórios de actividades realizadas na implementação das suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- e) Assegurar a coordenação necessária com outros importantes órgãos internacionais e em particular entrar em acordos administrativos e contratuais que sejam necessários ao desempenho eficaz das suas funções;
- f) Executar quaisquer outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

2 — As funções do secretariado serão executadas provisoriamente pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente até à conclusão da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes realizada de acordo com o artigo 6.º Na sua primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes deverá designar o secretariado de entre as existentes organizações internacionais competentes que tenham mostrado disposição para executar as funções de secretariado nesta Convenção.

Artigo 8.º

Adopção dos protocolos

1 — A Conferência das Partes, numa reunião, pode adoptar protocolos de acordo com o artigo 2.º

2 — O texto de qualquer protocolo proposto deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes da reunião.

Artigo 9.º

Emendas à Convenção ou protocolos

1 — Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Estas emendas deverão ter em devida conta, *inter alia*, as considerações científicas e teóricas relevantes.

2 — As emendas a esta Convenção deverão ser adoptadas numa reunião das Partes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas na reunião das Partes sobre o protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, excepto se algo em contrário estiver disposto nesse protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que irá ser proposta para adopção. O secretariado deverá também comunicar as emendas propostas aos signatários desta Convenção.

3 — As Partes deverão esforçar-se por entrar em acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta à presente Convenção. Se não for possível entrar em acordo, a emenda deverá ser adoptada por pelo menos uma maioria de três quartos dos votos das Partes presentes com direito a voto e deve ser submetida pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação e aceitação.

4 — O processo mencionado no parágrafo 3 deverá aplicar-se às emendas a qualquer protocolo, a não ser que haja uma maioria de dois terços das Partes deste protocolo, presentes e com direito a voto na reunião, o que será suficiente para a sua adopção.

5 — A ratificação, aprovação e aceitação das emendas deverão ser notificadas por escrito pelo depositário. As emendas adoptadas de acordo com os parágrafos 3 ou 4 deverão entrar em vigor, entre as Partes que as aceitaram, no 90.º dia depois de o depositário ter recebido a notificação da sua ratificação, aprovação ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção ou de pelo menos dois terços das Partes do protocolo em questão, excepto se houver algo em contrário explícito no protocolo. Depois disso, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no 90.º dia depois de a Parte depositar o seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

6 — Para os objectivos deste artigo, «Partes presentes e com direito a voto» significa Partes presentes dispondo de um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 10.º

Adopção e alteração dos anexos

1 — Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo farão parte integrante desta Convenção ou deste protocolo, conforme os casos, e, salvo determinação em contrário, qualquer referência a esta Convenção ou aos seus protocolos constitui simultaneamente uma referência a qualquer dos seus anexos. Estes anexos reportar-se-ão apenas a assuntos científicos, técnicos e administrativos.

2 — À excepção do que for estabelecido em contrário em qualquer protocolo relativamente aos seus anexos, o procedimento seguinte aplicar-se-á à proposta, adopção e entrada em vigor de anexos adicionais a esta Convenção ou de anexos a um protocolo:

- a) Os anexos a esta Convenção deverão ser propostos e adoptados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 9.º, parágrafos 2 e 3, enquanto os anexos a qualquer protocolo deverão ser propostos e adoptados de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º, parágrafos 2 e 4;
- b) Qualquer Parte que não aprove um anexo adicional a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual seja parte deverá notificar o depositário, por escrito, no período de seis meses a partir da data da comunicação da adopção pelo depositário. O depositário deverá sem demora notificar todas as Partes de cada uma das notificações recebidas. Uma Parte poderá, em qualquer altura, substituir a aceitação por uma declaração de objecção prévia e os anexos entrarão imediatamente em vigor para essa Parte;
- c) A partir do momento em que expirar o período de seis meses depois da data de circulação da comunicação pelo depositário, o anexo tornar-se-á efectivo para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo a ela relativo que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o estabelecido na alínea b).

3 — A proposta, adopção e entrada em vigor das alterações aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo serão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos à Convenção ou dos anexos a um protocolo. Os anexos e as alterações também deverão ter na devida conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas.

4 — Se um anexo adicional ou uma alteração a um anexo implicar uma alteração a esta Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou alterado não entrará em vigor enquanto a correspondente alteração a esta Convenção ou ao protocolo não entrar em vigor.

Artigo 11.º

Resolução dos diferendos

1 — Na eventualidade de uma disputa entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas procurarão uma solução por negociação.

2 — Se as Partes envolvidas não chegarem a acordo pela negociação, poderão, em conjunto, recorrer aos bons ofícios ou à mediação de uma terceira Parte.

3 — Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a esta Convenção, ou em qualquer outra ocasião posterior, um Estado ou organização de integração económica regional poderá declarar, por escrito, ao depositário que, no caso de diferendo não solucionado de acordo com os parágrafos 1 e 2, aceitará obrigatoriamente um ou ambos dos seguintes métodos:

- a) Arbitragem de acordo com os procedimentos a ser adaptados pela Conferência das Partes na sua primeira reunião ordinária;
- b) Apresentação do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

4 — Se as Partes não tiverem aceite qualquer dos métodos de acordo com o parágrafo 3, o diferendo será apresentado para conciliação de acordo com o estabelecido no parágrafo 5, a não ser que as Partes acordem noutro sentido.

5 — Será criada uma comissão de conciliação, a pedido de uma das Partes envolvidas no diferendo. A comissão será formada por um número igual de membros indicados por cada uma das Partes envolvidas e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros indicados por cada uma das Partes. A comissão elaborará uma recomendação final, que deverá ser tomada em consideração pelas Partes.

6 — O estabelecido no presente artigo será aplicado em relação a todos os protocolos, a não ser que seja estabelecido o contrário no protocolo em questão.

Artigo 12.º

Assinatura

A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados e organizações de integração económica regional no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, em Viena, de 22 de Março de 1985 a 21 de Setembro de 1985, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 22 de Setembro de 1985 a 21 de Março de 1986.

Artigo 13.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1 — A presente Convenção e qualquer protocolo serão submetidos para ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pelas organizações de integração económica regional. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2 — Qualquer das organizações referidas no parágrafo 1 que se torne Parte da presente Convenção ou de qualquer protocolo em que alguns dos seus Estados membros não sejam Parte deve ficar vinculada a todas as obrigações desta Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso de organizações em que um ou mais dos seus Estados membros sejam Parte da Convenção ou do protocolo, a organização e os seus Estados membros deverão decidir das suas responsabilidades em relação ao cumprimento das suas obrigações para com a Convenção ou protocolo, conforme o caso. Nesta situação, a organização e os Estados membros não poderão exercer os direitos consignados pela Convenção ou pelo protocolo.

3 — Nos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações referidas no parágrafo 1 deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente aos assuntos constantes da Convenção ou do protocolo respectivo. Estas organizações deverão ainda informar o depositário de qualquer modificação significativa no âmbito das suas competências.

Artigo 14.º

Adesão

1 — A presente Convenção e todos os protocolos estarão abertos para adesão pelos Estados ou pelas organizações de integração económica regional a partir da data em que a Convenção ou o protocolo estejam encerrados para assinatura. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados no depositário.

2 — Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no parágrafo 1 deverão declarar o âmbito das suas competências relativamente à matéria constante da Convenção ou do protocolo. Estas organizações deverão ainda informar o depositário de todas as alterações substanciais no âmbito das suas competências.

3 — O estabelecido no artigo 13.º, parágrafo 2, aplica-se às organizações de integração económica regional que adiram à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

Artigo 15.º

Direito de voto

1 — Cada uma das Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo disporá de um voto.

2 — Como excepção ao estabelecido para o efeito no parágrafo 1, as organizações de integração económica regional, em assuntos que se enquadrem na sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número de Estados membros que sejam Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros o fizerem, e vice-versa.

Artigo 16.º

Relação entre a Convenção e os seus protocolos

1 — Um Estado ou organização de integração económica regional não poderá tornar-se parte de um protocolo, a não ser que seja Parte, simultaneamente, da presente Convenção.

2 — As decisões relativas a qualquer protocolo deverão ser tomadas unicamente pelas partes do protocolo em questão.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 90.º dia a contar da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Qualquer protocolo, a não ser que se verifique disposição em contrário, entrará em vigor no 90.º dia a contar da data do depósito do 11.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse protocolo.

3 — Para cada uma das Partes que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira depois do depósito do 20.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia a contar da data do depósito, efectuado pela referida Parte, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 — Qualquer protocolo, sempre que não exista disposição em contrário, entrará em vigor para uma parte que o ratifique, aceite, aprove ou adira depois da sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 2 no 90.º dia a contar da data em que esta parte deposite o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou na data em que a Convenção entrar em vigor para essa Parte.

5 — Para efeito do disposto nos parágrafos 1 e 2, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração económica regional não será considerado um adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

Artigo 18.º

Reservas

Não poderão ser efectuadas reservas à presente Convenção.

Artigo 19.º

Denúncia

1 — Quatro anos após a entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

2 — À excepção de outra disposição em contrário relativamente a um protocolo, quatro anos após a data de entrada em vigor desse protocolo relativamente a uma parte, esta poderá, em qualquer momento, denunciar o protocolo, mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.

3 — Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo depositário ou em data posterior se tal for estabelecido na notificação da denúncia.

4 — Qualquer Parte que denuncie a presente Convenção considerar-se-á como tendo denunciado todos os protocolos de que era parte.

Artigo 20.º

Depositário

1 — O Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de depositário da presente Convenção e de todos os protocolos.

2 — O depositário deverá informar, particularmente, as Partes do seguinte:

- a) Assinatura da presente Convenção e de todos os protocolos e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de acordo com os artigos 13.º e 14.º;
- b) Data em que a presente Convenção e todos os protocolos entram em vigor de acordo com o artigo 17.º;
- c) Notificação de denúncia quando efectuada de acordo com o artigo 19.º;
- d) Alterações introduzidas relativamente à Convenção ou a qualquer protocolo, aceitação pelas Partes e data de entrada em vigor de acordo com o artigo 9.º;
- e) Todas as comunicações relacionadas com a adopção e aprovação dos anexos e das suas alterações de acordo com o artigo 10.º;
- f) Notificações das organizações de integração económica regional do alargamento do âmbito das suas competências no que respeita aos assuntos a que a Convenção e os protocolos respeitam e de quaisquer notificações posteriores;
- g) Declarações efectuadas de acordo com o artigo 11.º, parágrafo 3.

Artigo 21.º

Textos autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena aos 22 dias do mês de Março de 1985.

ANEXO I

Investigação e observações sistemáticas

1 — As Partes da Convenção reconhecem que os mais importantes temas científicos são:

- a) A modificação da camada de ozono que tenha como resultado uma alteração na quantidade de radiações ultravioletas com efeitos biológicos (UV-B) que atinjam a superfície da Terra e com consequências potenciais na saúde, organismos, ecossistemas e nas matérias úteis ao homem;
- b) A modificação na distribuição vertical do ozono que possa alterar o perfil da temperatura da atmosfera, com consequências no tempo e no clima.

2 — De acordo com o artigo 3.º, as Partes da Convenção devem cooperar na orientação da investigação e observações sistemáticas e na formulação de recomendações para futuras investigações e observações nas seguintes áreas:

- a) *Investigação dos elementos físicos e químicos da atmosfera:*
 - i) Amplos modelos teóricos: um maior desenvolvimento de modelos que tenham

em consideração a interacção entre processos radioactivos, dinâmicos e químicos; estudos sobre os efeitos simultâneos das diversas espécies naturais e artificiais no ozono da atmosfera; interpretação da medição de conjuntos de dados, obtidos ou não por satélite; avaliação das tendências ou parâmetros atmosféricos e geofísicos e o desenvolvimento de métodos de atribuição de alterações nestes parâmetros por causas específicas;

- ii) Estudos laboratoriais de: coeficientes de avaliação, observação de secções cruzadas e mecanismos de processos químicos e fotoquímicos troposféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apoio de medições de campo em todas as regiões relevantes do espectro;
- iii) Medições de campo: a concentração e fluxos de importantes fontes de emissões gasosas, tanto de origem natural como antropogénica; estudos da dinâmica atmosférica; medições simultâneas de espécies fotoquimicamente relacionadas com a camada planetária em redor, utilizando instrumentos *in situ* ou de detecção remota; comparação entre diferentes sensores, incluindo medições correlativas coordenadas para instrumentalização por satélite; campos tridimensionais de vestígios de constituintes atmosféricos importantes, fluxos solares espectrais e parâmetros meteorológicos;
- iv) Desenvolvimento dos instrumentos, incluindo sensores, por satélite ou não, para constituintes atmosféricos, fluxos solares e parâmetros meteorológicos;

b) Investigação sobre os efeitos biológicos e de fotodegradação na saúde:

- i) A relação entre a exposição humana à radiação solar visível e ultravioleta e (a) o desenvolvimento do cancro da pele, melanoma ou não, e (b) os efeitos no sistema imunológico;
- ii) Efeitos da radiação UV-B, incluindo dependência dos comprimentos de onda sobre (a) cereais, florestas e outros ecossistemas terrestres e (b) sobre a rede de alimentação aquática e na pesca, bem como possíveis reduções na produção de oxigénio pelo fitoplâncton;
- iii) Os mecanismos de acção da radiação UV-B em matéria biológica, espécies e ecossistemas, incluindo: relacionamento entre doseamento, índice de doseamento e resposta; fotorreparação, adaptação e protecção;
- iv) Estudos sobre o espectro de acção biológica e a resposta espectral utilizando radiação policromática com o fim de incluir as interacções possíveis das regiões com diversos comprimentos de onda;
- v) A influência da radiação UV-B em: sensibilidades e actividades das espécies bio-

lógicas importantes para o equilíbrio biosférico; processos primários, tais como fotossíntese e biossíntese;

- vi) A influência da radiação UV-B na fotodegradação de poluentes, químicos agrícolas e outros materiais;

c) Investigação dos efeitos no clima:

- i) Estudos teóricos e de observação dos efeitos radioactivos do ozono e de outros elementos e o impacto nos parâmetros climáticos, tais como temperatura da superfície terrestre e do mar, níveis de precipitação, trocas entre a troposfera e a estratosfera;
- ii) A investigação dos efeitos dos impactes climáticos nos vários aspectos da actividade humana;

d) Observações sistemáticas sobre:

- i) O estado da camada de ozono (isto é, a variação espacial e temporal do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical) através do Sistema de Observação Global do Ozono, baseado na integração de sistemas via satélite e terrestres, totalmente operacionais;
- ii) As concentrações troposféricas e estratosféricas de fontes de HO_x , NO_x , ClO_x e derivados do carbono;
- iii) A temperatura do solo para a mesosfera, utilizando tanto os sistemas terrestres como via satélite;
- iv) O fluxo sobre comprimento de onda determinado, que atinja a atmosfera da Terra, e a radiação térmica que dela se emana, utilizando medições via satélite;
- v) Fluxo solar com comprimento de onda determinado atingindo a superfície da Terra no campo de acção ultravioleta tendo efeitos biológicos UV-B;
- vi) Propriedade aerossol e distribuição do solo para a mesosfera utilizando sistemas terrestres, aéreos e via satélite;
- vii) Variáveis climaticamente importantes pela manutenção de programas de medições de superfície meteorológica de alta qualidade;
- viii) Espécies observadas, temperaturas, fluxo solar e aerossóis, utilizando métodos melhorados de análise de dados globais.

3 — As Partes da Convenção devem cooperar, tendo em conta as necessidades particulares dos países em vias de desenvolvimento, na promoção de adequados programas de formação científica e técnica requeridos à participação na investigação e nas observações sistemáticas delineadas neste anexo. Deve ser dada ênfase particular à intercalibração da instrumentalização de observação e métodos com vista à obtenção de conjuntos de dados científicos comparáveis ou estandardizados.

4 — As seguintes substâncias químicas de origem natural e antropogénica, não listadas por ordem de prioridade, pensa-se que têm o potencial para modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozono:

a) Compostos de carbono:

- i) *Monóxido de carbono (CO).* — O monóxido de carbono tem fontes naturais e an-

tropogénicas significativas e considera-se que representa um importante papel directo na fotoquímica troposférica e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica;

- ii) *Dióxido de carbono (CO_2)*. — O dióxido de carbono tem significativas origens naturais e antropogénicas e afecta o ozono estratosférico, influenciando a estrutura térmica da atmosfera;
- iii) *Metano (CH_4)*. — O metano tem origens naturais e antropogénicas e afecta tanto o ozono troposférico como o estratosférico.
- iv) *Espécies de hidrocarbonetos sem metano*. — As espécies de hidrocarbonetos sem metano, que consistem num grande número de substâncias químicas, têm origens naturais e antropogénicas e têm um papel directo na fotoquímica troposférica e um papel indirecto na fotoquímica estratosférica;

b) Compostos de azoto:

- i) *Óxido nítrico (N_2O)*. — As origens dominantes do N_2O são naturais, mas as contribuições antropogénicas tornam-se cada vez mais importantes. O óxido nítrico é a fonte primária do NO_x estratosférico, que tem um papel vital no controlo da quantidade de ozono estratosférico;
- ii) *Óxidos de azoto (NO_x)*. — As origens ao nível do solo do NO_x têm um importante papel directo unicamente nos processos fotoquímicos troposféricos e um papel indirecto na fotoquímica da estratosfera, onde a injeção de NO_x perto da tropopausa pode levar directamente a uma alteração na parte superior do ozono troposférico e estratosférico;

c) Compostos de cloro:

- i) *Alquenos totalmente halogenados, por exemplo: CCl_4 , $CFCl_3$ (CFC-11), CF_2Cl_2 (CFC-12), $C_2F_2Cl_2$ (CFC-113), $C_2F_4Cl_2$ (CFC-114)*. — Os alquenos totalmente halogenados são antropogénicos e actuam como uma fonte de ClO_x , que tem um papel vital na fotoquímica do ozono, especialmente numa altitude entre 30 km e 50 km;
- ii) *Alquenos parcialmente halogenados, por exemplo: CH_3Cl , CHF_2Cl (CFC-22), CH_3CCl_3 , $CHFCl_2$ (CFC-21)*. — As fontes do CH_3Cl são naturais, considerando que os outros alquenos parcialmente halogenados acima mencionados são, na origem, antropogénicos. Estes gases também actuam como uma fonte de ClO_x estratosférico;

d) Compostos de bromo:

Alquenos totalmente halogenados, por exemplo: CF_3Br . — Estes gases são antropogénicos e actuam como uma fonte de BrO_x , que tem um comportamento de certo modo semelhante ao ClO_x ;

nicos e actuam como uma fonte de BrO_x , que tem um comportamento de certo modo semelhante ao ClO_x ;

e) Compostos de hidrogénio:

- i) *Hidrogénio (H_2)*. — O hidrogénio, cuja origem é natural e antropogénica, tem um papel menor na fotoquímica estratosférica;
- ii) *Água (H_2O)*. — A água, cuja origem é natural, tem um papel vital tanto na fotoquímica troposférica como na estratosférica. Fontes locais de vapor de água na estratosfera incluem a oxidação do metano e, a uma escala menor, do hidrogénio.

ANEXO II

Troca de informação

1 — As Partes da Convenção reconhecem que a recolha e partilha da informação é um meio importante de implementar os objectivos desta Convenção e de assegurar que quaisquer decisões a tomar sejam adequadas e imparciais. Portanto, as Partes devem trocar informação científica, técnica, sócio-económica, industrial, comercial e legal.

2 — As Partes da Convenção, quando decidirem qual a informação a ser recolhida e trocada, devem ter em conta a utilidade da informação e os custos da sua obtenção. As Partes também reconhecem que a cooperação, sob este anexo, tem de estar de acordo com a legislação nacional, regulamentos e práticas referentes a patentes, segredos comerciais e protecção da informação confidencial e registada.

3 — *Informação científica*. — Inclui informação sobre:

- a) Investigação planeada e em curso, tanto governamental como privada, que facilite a coordenação dos programas de investigação, de modo a haver a utilização mais eficaz dos recursos nacionais e internacionais;
- b) Os dados sobre emissões, necessários à investigação;
- c) Resultados científicos publicados em documentação atentamente revista sobre o conhecimento da física e da química da atmosfera terrestre e da sua susceptibilidade a alterações, em particular sobre o estado da camada de ozono e nos efeitos na saúde, ambiente e clima resultantes das alterações a todos os níveis, tanto no conteúdo total da coluna como na distribuição vertical do ozono;
- d) A determinação dos resultados da investigação e as recomendações para investigação futura.

4 — *Informação técnica*. — Inclui informação sobre:

- a) A eficácia e o custo de substitutos químicos e das tecnologias alternativas na redução de emissões de substâncias susceptíveis de alterarem o ozono e da investigação planeada e em curso sobre o mesmo assunto;
- b) As limitações e quaisquer riscos envolvidos na utilização de produtos químicos ou outros substitutos e tecnologias alternativas.

5 — *Informação sócio-económica e comercial sobre substâncias referidas no anexo I.* — Inclui informação sobre:

- a) Produção e capacidade de produção;
- b) Utilização e padrões de utilização;
- c) Importações/exportações;
- d) Custos, riscos e benefícios das actividades humanas que podem indirectamente modificar a camada de ozono e dos impactes de acções reguladoras tomadas ou a serem consideradas para controlar essas actividades.

6 — *Informação legal.* — Inclui informação sobre:

- a) Legislação nacional, medidas administrativas e investigação legal relevantes para a protecção da camada de ozono;
- b) Acordos internacionais, incluindo acordos bilaterais, importantes para a protecção da camada de ozono;
- c) Métodos e termos de licenciamento e viabilidade das patentes importantes para a protecção da camada de ozono.

(D. R. n.º 202, I Série, de 1-9-1988).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/92/M

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, no capítulo IV, artigos 52.º a 69.º, prevê a existência de actividades comerciais ou industriais em edifícios destinados a habitação social, nele consagrando as regras a que estão sujeitos a atribuição, arrendamento e gestão dos espaços destinados aos estabelecimentos.

A filosofia subjacente ao diploma assenta no carácter marcadamente social, ao definir, como critério decisivo para aplicação daquelas regras, os rendimentos mensais dos agregados familiares.

Com o presente diploma, pretende-se manter algumas das regras vigentes, mas, e simultaneamente, autonomizar o regime aplicável aos espaços adequados para estabelecimentos comerciais do relativo a habitação social, valorando a importância do concurso público como a via mais adequada para a atribuição do arrendamento.

Por outro lado, inova substancialmente os regimes do trespasse e das rendas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente diploma regula a atribuição, arrendamento e cedência gratuita dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais que existam em edifícios destinados a habitação social.

CAPÍTULO II

Atribuição e concurso

Artigo 2.º

(Atribuição)

1. A atribuição dos espaços adequados ao exercício de actividades comerciais far-se-á por concurso, nos termos dos artigos subsequentes.

2. Excepcionalmente, mediante parecer do Instituto de Habitação de Macau, adiante designado abreviadamente por IHM, e após autorização da entidade tutelar, poderão ser atribuídos espaços, com dispensa de concurso, nas seguintes situações:

- a) Quando sejam concedidos a organismos ou entidades que prossigam fins de solidariedade social;
- b) Quando os destinatários sejam titulares de arrendamento de um estabelecimento localizado em edifício de habitação social a demolir, ou sujeito a obras de modificação ou alteração;
- c) Quando os destinatários sejam desalojados de edificações informais recenseadas onde exerciam actividade comercial ou industrial.

Artigo 3.º

(Abertura e publicitação do concurso)

1. A abertura do concurso é feita por aviso a publicar no *Boletim Oficial* e na imprensa local de expressão portuguesa e chinesa.

2. Do aviso constará:

- a) O prazo e local de apresentação de candidaturas;
- b) A indicação do dia, hora e local do acto público de licitação;
- c) Os documentos exigidos e demais condições de admissão a concurso;
- d) O tipo de actividade que pode ser exercida em cada espaço a concurso;
- e) O valor mínimo de licitação para cada espaço;
- f) O local e horas em que os interessados podem obter informações sobre o concurso.

Artigo 4.º**(Admissão)**

1. Serão admitidas a concurso todas as pessoas singulares ou colectivas que respeitem os requisitos da lei geral e os constantes do aviso do concurso.

2. As pessoas colectivas deverão fazer prova de que se encontram registadas na Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 5.º**(Objecto e valor da licitação)**

1. Os espaços serão atribuídos por licitação a abrir entre os candidatos admitidos.

2. A licitação terá como objecto a renda mensal para cada espaço e far-se-á a partir de um valor mínimo que vier a ser fixado por despacho da entidade tutelar, sob proposta do IHM.

Artigo 6.º**(Do acto de concurso)**

O concurso decorrerá perante uma comissão nomeada pelo presidente do IHM.

Artigo 7.º**(Adjudicação)**

1. Os espaços serão adjudicados aos candidatos que ofereçam renda de valor mais elevado.

2. Se não se verificar a oferta de lances acima do valor mínimo fixado, o respectivo espaço será retirado da praça.

CAPÍTULO III**Do arrendamento e cedência gratuita****SECÇÃO I****Dos contratos****Artigo 8.º****(Outorga)**

1. A atribuição de espaços é titulada por contrato de arrendamento ou, no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, por contrato de cedência gratuita.

2. Os contratos referidos no número anterior são outorgados pelo IHM.

Artigo 9.º**(Alterações ao contrato de arrendamento)**

São averbadas ao contrato de arrendamento todas as alterações relativas aos seus elementos, como sejam a renda e a transmissão da posição contratual.

Artigo 10.º**(Prazo)**

O prazo de arrendamento ou de cedência gratuita é de seis e doze meses, respectivamente, e considera-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado por nenhuma das partes.

Artigo 11.º**(Obrigações do arrendatário e do cessionário)**

1. São obrigações do arrendatário:

a) Pagar a renda no local e tempo acordados;

b) Facultar ao IHM, sempre que este o requeira, o exame do espaço arrendado;

c) Avisar o IHM do trespasse até trinta dias após a sua celebração;

d) Não usar nem consentir que outrem use o espaço arrendado para fins ou ramo de negócio diverso daquele a que se destina;

e) Não proceder de forma a criar risco para a segurança do edifício e avisar o IHM sempre que tenha conhecimento de danos ou vícios no espaço arrendado, ou que terceiros reclamam direitos sobre ele;

f) Não obstar à realização de obras que o IHM entenda necessárias;

g) Não efectuar quaisquer obras sem consentimento do IHM;

h) Cumprir o regulamento do edifício e as normas sobre higiene e segurança aplicáveis ao espaço arrendado;

i) Devolver o espaço, findo o contrato.

2. Aos cessionários não são exigíveis as obrigações das alíneas a) e c) do número anterior.

Artigo 12.º**(Início de actividade)**

1. Os arrendatários ou os seus sucessores só poderão iniciar a sua actividade depois de cumpridas as formalidades legais a que está sujeito o seu exercício, nomeadamente as relativas a licenciamento.

2. As formalidades, referidas no número anterior, deverão ser cumpridas no prazo de três meses, contados desde a data da assinatura do contrato.

3. O IHM poderá prorrogar o prazo, referido no número anterior, se a demora não for imputável ao arrendatário.

Artigo 13.º**(Condições de exploração)**

Os arrendatários devem explorar directamente o espaço arrendado.

Artigo 14.º**(Trespasse)**

1. É permitida a transmissão, por acto entre vivos, da posição do arrendatário, sem dependência de autorização do IHM, em caso de trespasse do estabelecimento comercial.

2. Não há trespasse:

a) Quando, transmitida a fruição do prédio, passe a exercer-se nele outro tipo de actividade comercial, ou, quando, de um modo geral, lhe seja dado outro destino;

b) Quando a transmissão não seja acompanhada de transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento.

3. O trespasse só é válido se for celebrado por escritura pública.

Artigo 15.º**(Subarrendamento, empréstimo e cessão)**

1. Não são permitidos os actos que tenham por objecto o subarrendamento, o empréstimo e a cessão.

2. São nulos os actos que violem o previsto no número anterior.

Artigo 16.º**(Impenhorabilidade)**

O direito ao arrendamento é impenhorável.

SECÇÃO II**Das rendas****Artigo 17.º****(Vencimento e pagamento)**

1. A primeira renda vencer-se-á no momento da celebração do contrato, e cada uma das restantes vence-se no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que disser respeito.

2. A renda será paga no local e pela forma que o IHM estabelecer, até ao oitavo dia de cada mês.

Artigo 18.º**(Caução)**

Na data da celebração do contrato, o arrendatário pagará um montante igual ao de um mês de renda, a título de caução, para assegurar o cumprimento das suas obrigações contratuais.

Artigo 19.º**(Valor das rendas)**

1. O valor das rendas será o que resultar do acto de licitação, ou, no caso das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, o que vier a

ser fixado por despacho da entidade tutelar, sob proposta do IHM.

2. Estão isentos do pagamento de renda os organismos ou entidades que prossigam fins de solidariedade social.

3. A isenção prevista no número anterior não dispensa, nomeadamente, o pagamento das despesas de fruição e condomínio, na proporcionalidade que lhes for devida.

Artigo 20.º**(Actualização das rendas)**

1. As rendas serão actualizadas após um ano de vigência dos respectivos contratos, sendo utilizado para o efeito a evolução registada nos últimos doze meses pelo índice de preços no consumidor disponível e publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

2. Os espaços que tenham sido objecto de trespasse ou de obras de alteração estão sujeitos a uma actualização de renda, tendo como limite o valor médio praticado na zona em mercado livre.

3. A renda actualizada, nos termos do número anterior, é devida a partir do mês seguinte à ocorrência do facto que lhe dá origem.

Artigo 21.º**(Mora do arrendatário)**

1. Constituindo-se o arrendatário em mora, o IHM tem o direito de exigir, além das rendas em atraso, uma indemnização igual a 50% do que for devido.

2. Se o contrato for rescindido, apenas são devidas as rendas em atraso.

3. Enquanto não forem cumpridas as obrigações a que se refere o n.º 1, o IHM tem o direito de recusar o recebimento das rendas seguintes, as quais são consideradas em dívida para todos os efeitos.

SECÇÃO III**Rescisão, denúncia e caducidade****SUBSECÇÃO I****Rescisão****Artigo 22.º****(Rescisão)**

Constituem motivo de rescisão do contrato pelo IHM:

a) O seu incumprimento, nomeadamente a violação das obrigações previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 11.º;

b) O encerramento do estabelecimento por mais de quarenta e cinco dias consecutivos ou o não início da sua actividade no prazo mencionado no n.º 2 do artigo 12.º, salvo motivo justificado;

c) A prática pelo arrendatário ou cessionário dos actos mencionados no artigo 15.º

Artigo 23.º

(Processo de rescisão)

1. Verificado algum facto que dê ou possa dar origem à rescisão do contrato, o IHM procederá imediatamente à notificação do arrendatário ou cessionário para que estes digam o que se lhes oferecer, por escrito, no prazo de dez dias.

2. Se o arrendatário ou o cessionário nada disserem ou se a justificação apresentada for considerada improcedente pelo IHM, será o contrato rescindido de imediato.

3. O IHM procederá a averiguações, se as considerar necessárias perante as respostas do arrendatário ou do cessionário.

4. A decisão final da entidade tutelar, sob proposta do IHM, será sempre notificada ao arrendatário ou ao cessionário com a indicação sucinta dos respectivos motivos.

SUBSECÇÃO II

Denúncia

Artigo 24.º

(Denúncia por parte do IHM)

1. O IHM pode denunciar o contrato, no termo do seu prazo inicial ou no das suas renovações, se se propuser demolir ou modificar o edifício, ou realizar obras de alteração no espaço que impeçam a manutenção do vínculo contratual.

2. Pela desocupação definitiva do espaço arrendado o arrendatário terá direito a receber uma indemnização correspondente a um ano de última renda que pagava, ou a um outro espaço se o IHM lho puder facultar, cuja renda terá como limite o valor médio praticado na zona em mercado livre.

3. O arrendatário ao qual não for facultado outro espaço, durante o período de tempo não superior a seis meses para a realização de obras e pretenda retomar o espaço locado, terá direito a receber uma indemnização correspondente ao rendimento que teria no exercício da sua actividade, mediante apresentação da declaração modelo M/1 relativa ao imposto complementar.

4. O arrendatário que exerça a faculdade de retomar o espaço locado fica sujeito às regras de actualização de renda prevista no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 25.º

(Denúncia pelo arrendatário ou cessionário)

O arrendatário ou o cessionário podem denunciar os respectivos contratos no termo do prazo ou no das suas renovações através de comunicação a remeter ao IHM.

Artigo 26.º

(Prazo)

A denúncia do contrato efectua-se com a antecedência mínima de dois meses.

SUBSECÇÃO III

Caducidade

Artigo 27.º

(Caducidade e transmissão contratual)

1. O arrendamento não caduca por morte do arrendatário ou daquele a quem tiver sido transmitida a sua posição contratual, se lhe sobreviver o cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de facto, ou deixar parentes ou afins, na linha recta, mas os sucessores podem renunciar à transmissão comunicando a renúncia ao IHM no prazo de trinta dias.

2. A cedência gratuita caduca com a extinção da cessionária ou quando a mesma deixe de prosseguir fins de solidariedade social.

Artigo 28.º

(Despejo)

1. Para a rescisão, denúncia e caducidade, o arrendatário ou o cessionário têm o prazo de trinta dias para desocuparem o espaço arrendado ou cedido, após a notificação pelo IHM, sob pena de serem executados coercivamente.

2. Para a execução do despejo, o IHM, mediante mandado, poderá solicitar a colaboração das Forças de Segurança de Macau se tal se tornar necessário.

3. O arrendatário contra quem tenha sido exercido o direito de rescisão ou que não tenha voluntariamente desocupado o espaço arrendado em caso de denúncia e caducidade, não poderá participar, no prazo de três anos, em qualquer concurso promovido pelo IHM para atribuição de espaços destinados a actividades comerciais.

SECÇÃO IV

Obras e conservação

Artigo 29.º

(Obras)

1. Sem prejuízo das licenças necessárias, nenhuma obra pode ser feita sem autorização do IHM.

2. O arrendatário ou o cessionário comunicarão ao IHM, por carta registada, quais as obras que pretendem realizar, para efeitos da autorização referida no número anterior.

3. Se a obra realizada não corresponder à que foi autorizada, considera-se como tendo sido efectuada sem autorização.

Artigo 30.º**(Conservação)**

1. A conservação do interior dos espaços arrendados ou cedidos constitui encargo dos arrendatários ou dos cessionários, salvo quando se trate de reparações motivadas por vícios ou defeitos de construção.

2. A conservação do exterior e das demais partes comuns dos edifícios, incluindo os elevadores, fica a cargo do IHM.

3. Constituem encargo dos arrendatários ou dos cessionários quaisquer reparações do exterior dos edifícios no caso de danos resultantes da sua actividade.

4. Quando, sendo encargo dos arrendatários ou dos cessionários, estes não possam ou não queiram proceder às reparações necessárias, o IHM poderá fazê-las em sua substituição, cobrando posteriormente as respectivas despesas.

Artigo 31.º**(Benfeitorias)**

1. As benfeitorias incorporadas nos espaços arrendados ou cedidos, se autorizadas, podem ser levantadas se daí não advier nenhum prejuízo para o espaço.

2. Se não autorizadas e o IHM quiser retê-las, terá de pagar uma indemnização igual ao custo delas ou ao benefício que representarem no momento da restituição do espaço.

SECÇÃO V**Notificações e comunicações****Artigo 32.º****(Notificações)**

1. As notificações aos arrendatários ou aos cessionários serão efectuadas por carta registada ou, quando os seus destinatários estiverem ausentes ou não quiserem receber, através de edital a afixar à porta do espaço arrendado ou cedido.

2. As notificações produzem efeitos a partir do terceiro dia posterior à data do registo ou no dia em que forem afixadas, se através de edital.

Artigo 33.º**(Comunicações)**

1. Os pedidos e comunicações do arrendatário ou do cessionário deverão ser realizados por escrito junto dos serviços ou através de carta registada, considerando-se como inexistentes se não realizados nestes termos.

2. Os pedidos e comunicações, referidos no número anterior, poderão ser realizados por qualquer membro do agregado familiar do arrendatário em caso de impedimento deste, devendo indicar a identificação e o grau de parentesco existente

entre ambos e ainda a menção expressa em como actuam em representação do arrendatário.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 34.º****(Disposições transitórias)**

1. Os arrendamentos celebrados ao abrigo de legislação anterior caducam no termo dos actuais períodos de renovação.

2. O IHM celebrará com os arrendatários ou cessionários novos contratos ao abrigo das disposições deste diploma.

3. Com os actuais utilizadores, sem contrato, de espaços comerciais, serão celebrados contratos cuja renda terá o valor fixado para a respectiva zona, conforme a tabela anexa ao presente diploma.

4. Até 1 de Janeiro de 1994, data a partir da qual passará a ser-lhes aplicado o valor da renda fixado nos termos do número anterior, os novos arrendatários beneficiam da seguinte redução de renda:

a) Até ao final do corrente ano civil, 50%;

b) Durante o ano de 1993, 25%.

5. Os arrendatários cujas rendas foram actualizadas ou fixadas após 1980 terão uma nova actualização das suas rendas, sendo utilizada, para o efeito, a evolução registada nos últimos doze meses pelo índice de preços no consumidor disponível e publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, desde aquela data até à entrada em vigor do presente diploma.

6. Aos arrendatários que não sofreram alterações nas suas rendas até 1980 aplicam-se as regras do n.º 4 anterior, depois de fixado o valor da renda, de acordo com o n.º 3 deste mesmo artigo.

Artigo 35.º**(Norma revogatória)**

São revogados os artigos 52.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e todas as disposições legais em vigor que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 36.º**(Início de vigência)**

Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

ANEXO

**Tabela de fixação de renda por zona,
a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º**

Zona da cidade	Renda m ²	
	s/coquechai	c/coquechai
Mong-Há	MOP 50,00	MOP 60,00
Fai-Chi-Kei	MOP 40,00	MOP 50,00
Tamagnini Barbosa	MOP 50,00	MOP 60,00

法 令 第二八/ 九二/ M號 六月一日

八月八日第69/88/M 號法令在第四章即第五十二條至第六十九條，規定社會房屋建築物內可有商業或工業活動之存在，並規定場所空間之批給、租賃及管理所須遵守之規則。

在界定家園每月收益以作為適用上述規則之決定性標準時，該法規之基本理論係以社會作用之特徵為基礎。

擬透過本法規維持某些現行規則，但同時將適用於作商業場所之空間之制度獨立於社會房屋有關制度之外，並強調作為批給租賃較適合方法之公開招標之重要性。

另一方面，將頂讓及租金之制度作實質上之革新。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 總 則

第一條 (範圍)

本法規對適合於在社會房屋建築物內從事商業活動之空間之批給、租賃及無償讓給等作出規範。

第二章 批給及招標

第二條 (批給)

一、適合於從事商業活動之空間之批給，按隨後各條之規定，透過招標為之。

二、空間之批給在下列情況時得透過澳門房屋司（葡文簡稱I.H.M.）之意見，且在監督實體許可後，例外免除招標：

- a) 批給予以社會互助為宗旨之機構或實體；
- b) 相對人乃一場所租賃之權利人，而該場所位於將拆毀，或須作改建或修建工程之社會房屋建築物內；
- c) 相對人從已登記之非正式建築物遷出，且之前在該建築物內從事商業或工業活動。

第三條

(招標之開展及公開化)

一、招標之開展乃透過在政府公報及本地中葡文出版物內公布之通告為之。

二、該通告應載有：

- a) 提交投標申請之期間及地點；
- b) 出價之公開行為之日期、時間及地點等之列明；
- c) 所要求之文件及准許投標之其他條件；
- d) 在招標之每一空間內得從事之活動類型；
- e) 對每一空間出價之最低價；
- f) 利害關係人得獲取招標資料之地點及時間。

第四條

(准許)

一、符合一般法律要件及招標通告所載要件之自然人或法人，均獲准許投標。

二、法人應證明其已在商業登記局登記。

第五條

(出價之標的及價值)

一、空間之批給按獲准許投標人之間之出價為之。

二、出價以每一空間之每月租金為標的，且由一最低價開始為之，該最低價經澳門房屋司建議及監管實體透過批示訂定。

第六條

(投標行為)

投標應在澳門房屋司司長所委任之一個委員會面前進行。

第七條
(判給)

一、空間判給予提出最高價租金之投標人。

二、如無高於所訂定之最低價之叫價，則從拍賣中撤回有關空間之投標。

第三章
租賃及無償讓給

第一節
合同

第八條
(授予)

一、空間之批給以租賃合同為憑證，或如屬第二條第二款 a 項之情況者，以無償讓給合同為憑證。

二、上款所指之合同由澳門房屋司簽署。

第九條
(租賃合同之修改)

對上條所指合同之要素之有關修改，例如與租金及合同地位轉移有關者，應附註於該合同內。

第十條
(期間)

租賃或無償讓給之期間分別為六個月及十二個月；如任何一方不單方終止合同，則視為以相同期間連續續期。

第十一條
(承租人及受讓人之義務)

一、承租人之義務為：

- a) 在約定之地點及時間支付租金；
- b) 如澳門房屋司要求，即讓其檢查租賃之空間；
- c) 在完成頂讓後三十日之內，將該頂讓告知澳門房屋司；
- d) 不將租賃之空間用於與所訂定之宗旨或行業不同者，亦不允許他人如此使用；
- e) 不作出危及建築物安全之行為，及在獲悉租賃之空間內有損害或瑕疵，或第三人對該空間主張權利時，告知澳門房屋司；

- f) 不妨礙進行澳門房屋司認為必要之工程；
- g) 不進行未經澳門房屋司同意之任何工程；
- h) 遵守建築物規章以及適用於租賃空間之衛生及安全規定；
- i) 在合同期滿時，將空間返還。

二、不得要求受讓人負擔上款 a 及 c 項之義務。

第十二條
(業務之開始)

一、承租人或其繼受人在完成其從事業務所須遵從之法定手續，尤其是與發出執照有關之手續後，方得開始其業務。

二、上款所指之手續，應自合同簽署日起計之三個月期間內完成。

三、如遲延不可歸責於承租人，澳門房屋司得延長上款所指之期間。

第十三條
(經營條件)

承租人應直接經營所租賃之空間。

第十四條
(頂讓)

一、如屬商業場所之頂讓時，准許透過生前行為移轉承租人之地位，而無需澳門房屋司之許可。

二、在下列情況下，頂讓不成立：

- a) 建築物之收益移轉後，在該建築物內轉營其他類型之商業活動，或在一般情況下，將該建築物用於其他目的者；
- b) 移轉屬不隨組成有關場所之設施、器具、貨物或其他資料一併轉移者。

三、頂讓透過公證書完成時，方為有效。

第十五條
(轉租、借貸及讓予)

一、以轉租、借貸及讓予為標的之行為，不獲准許。

二、與上款所規定者相違反之行為無效。

第十六條
(不可查封)

租賃權不可查封。

第二節
租金

第十七條
(到期及支付)

一、首期租金在合同訂立時到期，其餘每一期租金在有關月份之前一個月之首工作日到期。

二、租金之支付，應在每月首八日內，按澳門房屋司所指定之地點及方式為之。

第十八條
(擔保)

承租人在合同訂立之日，支付相等於一個月租金之金額作為擔保，以確保其合同義務之履行。

第十九條
(租金價值)

一、租金價值由出價行為決定；或如屬第二條 b 及 c 項之情況者，該價值經澳門房屋司建議並透過監督實體之批示訂定。

二、追從社會互助宗旨之機構或實體，免付租金

三、上款所指之免付，特別不包括收益及管理費用之支付，而該等費用乃按上款所指之機構或實體應承擔之比例支付。

第二十條
(租金之調整)

一、租金在有關合同生效一年後調整；為此目的，以已有之最近十二個月內所記錄消費物價指數之變化為根據，而該指數乃統計暨普查司所公布者。

二、已被頂讓或已作改建工程之空間須作租金調整，以有關區域之自由市場平均價為限。

三、按照上款規定所調整之租金，應自導致租金調整之事實發生隨後之月份起支付。

第二十一條
(承租人之遲延)

一、承租人有遲延者，澳門房屋司除有權要求支付所拖欠之租金外，還有權要求相等於應付金額50%之損害賠償。

二、如解除合同，僅應支付所拖欠之租金。

三、第一款所指之義務未履行時，澳門房屋司有權拒收隨後之租金，而該等租金在一切情況下均視為債務。

第三節
解除、單方終止及失效

第一分節 — 解除

第二十二條
(解除)

構成澳門房屋司解除合同之原因如下：

- a) 合同之不履行，尤其是違反第十一條第一款 a 至 g 項所指之義務；
- b) 有關場所關閉超過連續四十五日，或在第十二條第二款所指之期間內未開始其業務；但有合理解釋之原因者，不在此限；
- c) 承租人或受讓人實施第十五條所指之行為。

第二十三條
(解除程序)

一、發生導致或能導致合同解除之事實時，澳門房屋司立即通知承租人或受讓人，以便其在十日之期間內作書面解釋。

二、如承租人或受讓人不作解釋，或所提交之解釋不被澳門房屋司視為合理，則立即解除合同。

三、如澳門房屋司認為有必要對承租人或受讓人之回答進行簡易調查，則進行該調查。

四、須將監督實體按澳門房屋司建議而作出之最終決定，通知承租人或受讓人，而該決定載有有關原因之簡述。

第二分節 — 單方終止

第二十四條
(澳門房屋司所作之單方終止)

一、如建議拆毀或改建建築物，或建議在租賃空間內進行妨礙合同上聯繫之持續之修建工程，則澳門

房屋司得在合同最初期間屆滿或其續期屆滿時，單方終止合同。

二、承租人因確定搬出租賃空間而有權收取相當於其已支付之最後一期租金之一年金額；或澳門房屋司對承租人安排另一空間時，承租人有權承租該空間，而其租金以有關區域內自由市場之平均價為限。

三、在工程進行不超過六個月之期間內，不獲安排其他空間且擬再租該租賃空間之承租人，有權透過提交關於所得補充稅之M/1格式之申報，收取相當於如其從事業務時所應有收益之損害賠償。

四、行使再租該租賃空間之權能之承租人，受第二十條第二款所指之租金調整規則約束。

第二十五條

(承租人或受讓人所作之單方終止)

承租人或受讓人在有關合同之期間屆滿或其續期屆滿時，得透過對澳門房屋司之知會，單方終止有關合同。

第二十六條

(期間)

合同之終止至少在兩個月前為之。

第三分節 一 失效

第二十七條

(合同之失效及移轉)

一、承租人死亡或其合同地位之移轉相對人死亡時，如其配偶仍生存且未被法院裁定分居及分產或係事實上配偶者，或如遭下直系之血親或姻親，則租賃不失效；但繼受人得拋棄移轉，並於三十日之期間內，將該拋棄知會澳門房屋司。

二、受讓實體消滅或不再追從社會互助之宗旨時，無償讓給失效。

第二十八條

(救遷)

一、在解除、單方終止及失效之情況下，承租人或受讓人在澳門房屋司通知後三十日期間內遷出租賃或讓予之空間，否則被強制執行。

二、澳門房屋司得透過法院命令，在必要時請求澳門保安部隊協助，以執行救遷。

三、解除權之行使所針對之承租人，或在單方終止或失效之情況下而非自願遷出租賃空間之承租人，三年期間內不得參與任何由澳門房屋司就商業活動空間之批給所發起之投標。

第四節

工程及保存

第二十九條

(工程)

一、即使具有必要之准照，未獲澳門房屋司許可者亦不得進行任何工程。

二、為了上款所指許可之效力，承租人或受讓人透過掛號信向澳門房屋司知會擬進行之工程為何者。

三、如所進行之工程不符合所許可者，則視該工程未獲許可而進行。

第三十條

(保存)

一、租賃或讓予之空間內部保存乃承租人或受讓人之負擔；但屬建造物之瑕疵或缺陷而引致之維修者，不在此限。

二、建築物外部及其餘之共同部分，包括升降機之保存，均由澳門房屋司負責。

三、在承租人或受讓人之活動所導致損害之情況下，建築物外部之任何維修，乃該等承租人或受讓人之負擔。

四、當必要之維修屬承租人或受讓人之負擔，而彼等不能或不欲進行該等維修時，澳門房屋司得代其為之，並隨後徵收有關費用。

第三十一條

(改善)

一、結合於租賃或讓予之空間之改善，如其拆除獲許可且不對該空間導致任何損失，得被拆除。

二、如該拆除未獲許可且澳門房屋司擬保留該等改善，澳門房屋司須支付損害賠償，該賠償相等於改善在返還該空間時所具有之成本或利益。

第五節
通知及知會

第三十二條
(通知)

一、對承租人或對受讓人之通知，均透過掛號信為之；或通知之相對人不在或不接收時，該通知應透過張貼於租賃或讓予空間門上之告示為之。

二、通知由信件掛號日後第三日起發生效力，或當透過告示時，由張貼之日起發生效力。

第三十三條
(知會)

一、承租人或受讓人之請求及知會應在有關部門以書面為之，或透過掛號信為之；如不按此規定，則有關請求或知會視為不存在者。

二、承租人不能視事時，上款所指之請求及知會得由其家團任一成員為之，但應指明身分資料及兩者間之親等，以及明示提及乃代表承租人為之。

第四章 最後及過渡規定

第三十四條
(過渡規定)

一、按照之前法例所訂立之租賃在所續期之現有期間屆滿時失效。

二、澳門房屋司按照本法規之規定與承租人或受讓人訂立新合同。

三、與目前使用商業空間而無合同之用戶訂立合同，其租金按本法規附表對有關區域所訂定之價值而定出。

四、自一九九四年一月一日起對租賃合同適用按照上款規定之租金價值，而新承租人享有以下之減租，直至上述日期為止：

- a) 直至本曆年終了為止，減50%；
- b) 在一九九三年內，減25%。

五、對在一九八〇年後已被調整或訂定租金之承租人，自有關調整或訂定之日期起至本法規開始生效日為止，重新調整其租金，為此目的，以已有之最近十二個月內所記錄消費物價指數之變化為根據，而該指數乃統計暨普查司所公布者。

六、對至一九八〇年為止未曾修訂租金之承租人，在根據本條第三款之規定訂出租金價值後，適用本條第四款之規則。

第三十五條
(廢止性規定)

廢止八月八日第69/88/M 號法令第五十二條至第六十九條，及一切與本法規之規定相抵觸之法律規定。

第三十六條
(開始生效)

本法規在公布隨後之月份之首日開始生效。

一九九二年五月二十六日通過

命令公佈

護理總督 李必祿

附 件

第三十四條第三款所指之區域租金訂定表。

城市區域	租 金 / m ²	
	有“閣仔”	無“閣仔”
望廈	澳門幣 5 0 元	澳門幣 6 0 元
筷子基	澳門幣 4 0 元	澳門幣 5 0 元
台山	澳門幣 5 0 元	澳門幣 6 0 元

Portaria n.º 118/92/M
de 1 de Junho

Pela Portaria n.º 244/90/M, de 10 de Dezembro, foi autorizada a celebração do contrato com a Empresa Teixeira Duarte, para a empreitada do «Posto Fronteiriço das Portas do Cerco», definindo-se o escalonamento de verbas para os anos de 1990 e 1991, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Entretanto, por motivos que se prendem com a realização de trabalhos adicionais, não inicialmente previstos, resultantes de projectos de alterações e melhorias introduzidas, houve necessidade de proceder a ajustamentos no montante do contrato e na programação da empreitada, o que implica uma redefinição da realização financeira e, consequentemente, do escalonamento de verbas previsto na portaria supramencionada.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a Empresa Teixeira Duarte para \$ 33 601 900,12 (trinta e três milhões, seiscentas e uma mil, novecentas patacas e doze avos), com o seguinte escalonamento:

1990	\$ 7 385 145,60
1991	\$ 8 097 674,50
1992	\$ 18 119 080,02

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Art. 4.º É revogada a Portaria n.º 244/90/M, de 10 de Dezembro.

Publique-se.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1992.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 119/92/M

de 1 de Junho

Tendo sido adjudicada ao Consórcio Construções Técnicas S.A./Stephenson & Turner H.K., Lda., o fornecimento e instalação de equipamento fixo da «Concepção-construção da nova II fase do Hospital Central Conde de S. Januário», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o Consórcio Construções Técnicas S.A./Stephenson & Turner H.K., Lda., para o fornecimento e instalação de equipamento fixo da «Concepção-construção da nova II fase do Hospital Central Conde de S. Januário», pelo montante de \$ 10 316 242,00 (dez milhões, trezentas e dezasseis mil, duzentas e quarenta e duas) patacas, com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 6 000 000,00
1993	\$ 4 316 242,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.02, acção 4.021.07.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano económico, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente

portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer acréscimo.

Governo de Macau, aos 21 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 120/92/M

de 1 de Junho

Tendo sido autorizada a concessão da prestação de serviços de remoção e limpeza pública dos resíduos sólidos de Macau à Swire BFI Waste Services Ltd., por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Swire BFI Waste Services Ltd., cujo objecto é a prestação de serviços de remoção e limpeza pública dos resíduos sólidos de Macau, pelo montante de \$ 505 963 200,00 (quinhentos e cinco milhões, novecentas e sessenta e três mil e duzentas) patacas, com o escalonamento que, seguidamente, se indica:

1992	\$ 27 295 200,00
1993	\$ 78 476 400,00
1994	\$ 70 612 400,00
1995	\$ 70 673 600,00
1996	\$ 73 787 600,00
1997	\$ 70 899 200,00
1998	\$ 69 133 200,00
1999	\$ 45 085 600,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.12.00.00, acção 8.090.019.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, referentes a 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever nos orçamentos gerais do Território desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 27 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Portarias**

Há cerca de cinquenta e três anos que o professor do ensino particular Shing Kwong Wan se tem dedicado à educação dos jovens de Macau, tendo exercido docência em diversas escolas;

Considerando que a sua actividade docente é testemunho inequívoco das suas invulgaes qualidades humanas e profissionais que lhe merecem o reconhecimento e estima de alunos e colegas;

Considerando que a sua nobre missão tem constituído, há mais de meio século, um inegável contributo para a formação e educação da comunidade do Território;

Reconhecendo a forma notável com que tem desempenhado as suas funções, entregando-se com inegalável abnegação e dedicação, à causa da educação;

Considerando, pois, que tais factos são justos merecedores de público reconhecimento;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao professor Shing Kwong Wan a Medalha de Mérito Profissional.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Ao longo de mais de meio século de actividade artística, o pintor Herculano Estorninho tem dedicado a maior parte da sua obra a Macau, cidade de onde é natural;

Considerando a representatividade da sua obra, bem patente nas inúmeras exposições em que tem participado e na diversidade de colecções particulares, de muitos países, que incluem as suas pinturas e aquarelas;

Considerando que a sua actividade no campo das artes muito tem contribuído para o enriquecimento cultural e para a divulgação do território de Macau;

Reconhecendo a dedicação e o amor que sempre soube transmitir à comunidade pela terra que o viu nascer, da qual a sua obra é testemunho inequívoco;

Considerando que é de inteira justiça reconhecer publicamente a relevância dos seus trabalhos e o apreço por toda a sua obra artística;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao pintor Herculano Estorninho a Medalha de Mérito Cultural.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Ao longo de quase oito décadas tem a Associação Comercial de Macau vindo a dedicar uma excepional actividade no domínio comercial do Território;

Considerando o inequívoco contributo que a Associação tem dado para o desenvolvimento e para a prosperidade económica e estabilidade de Macau, para a valorização da actividade das empresas sediadas no Território e para o fomento da competitividade e internacionalização dos seus associados;

Considerando o dinamismo e a vitalidade da sua acção e o espírito inovador e incentivador dos seus objectivos, sempre pautados por um espírito de desenvolvimento, de progresso e de bem-estar da comunidade;

Reconhecendo o espírito de diálogo e cooperação activa que os seus corpos directivos têm desde sempre revelado na defesa e no apoio das entidades empresariais do Território;

Considerando igualmente a extensão da sua actividade ao domínio social e de apoio à generalidade da comunidade macaense em diversos momentos críticos;

Considerando, pois, pelas razões expostas, que é de inteira justiça reconhecer publicamente o inegalável contributo dado para o desenvolvimento e prosperidade do território de Macau;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à Associação Comercial de Macau a Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Maio de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 62/GM/92

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-04-00-00-08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa;

Sob proposta da Missão de Macau em Lisboa e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-04-00-00-08, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Exterior — Missão de Macau em Lisboa, na importância de \$ 19 651 200,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

01-00-00-00	<i>Pessoal</i>	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 4 730 980,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 353 415,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 353 415,00
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 102 850,00
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdên- cia social	\$ 1 010 940,00
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos ...	\$ 595 450,00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais	\$ 26 621,00
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque ..	\$ 11 450,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 331 450,00
01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos	\$ 11 427,00
02-00-00-00	<i>Bens e serviços</i>	
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-02-00	Material de defesa e segurança	\$ 11 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 85 707,00
02-01-06-00	Material honorífico e de re- presentação	\$ —
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 228 571,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 114 290,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes ...	\$ 142 850,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 428 571,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros ...	\$ 142 850,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 125 710,00
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 571 450,00
02-03-02-02	Outros encargos das instala- ções	\$ 857 100,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 49 286,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 4 000 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 85 710,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 200 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos ...	\$ 2 595 329,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 2 000 000,00
05-00-00-00	<i>Outras despesas correntes</i>	
05-02-00-00	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal	\$ 193 390,00
05-02-02-00	Material	\$ 80 715,00
05-02-03-00	Imóveis	\$ 39 230,00
05-02-04-00	Viaturas	\$ 57 143,00
07-00-00-00	<i>Despesas de capital</i>	
07-09-00-00	Outros investimentos	
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 114 300,00
	<i>Total geral</i>	\$ 19 651 200,00

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Maio de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 63/GM/92

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos ao 3.º Turno/SST/Normal/1992, masculinos e femini-

nos, e 3.º Turno/SST/Especial/1992, subchefes masculinos, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, o Encarregado do Governo manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando na Direcção dos Serviços/FSM, no dia e horário que se indicam:

8 a 19 de Junho de 1992

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas.

Presidente:

Capitão-tenente M NII275569, Simão Neves de Almeida/PMF.

Vogais:

Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão/DSS;

Dr. U Sio On/DSS.

Secretários:

Chefe n.º 105 751, Buenaventura Carlos Campos/PSP;

Chefe n.º 116 830, Chan Mei Fan/PSP.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Maio de 1992.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Despacho n.º 64/GM/92

Nos termos do n.º 2.1 do Despacho n.º 86/GM/89, de 29 de Julho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* de 2 de Agosto de 1989, designo para exercer funções de presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, o capitão-tenente RA, José Carlos de Moura O'Neill, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Maio de 1992.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Despacho n.º 65/GM/92

Pelo Despacho n.º 86/GM/89, de 29 de Julho, foi criada a Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses e definidas a sua estrutura e funções.

Posteriormente o Despacho n.º 59/GM/91, de 16 de Fevereiro, veio conferir ao presidente da Comissão o estatuto de coordenador de equipa de projecto, equiparando-o a director de Serviços e reajustou o sistema de apoio técnico e administrativo à referida Comissão.

A experiência ,entretanto, adquirida demonstrou que não se justifica a manutenção do regime de exercício de funções, a tempo inteiro, do presidente da Comissão pelo que se impõe a redefinição da respectiva situação jurídico-funcional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. As funções de presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses são exercidas a tempo parcial com a remuneração mensal de MOP 7 000,00.

2. É revogado o n.º 1 do Despacho n.º 59/GM/91, de 16 de Fevereiro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 7, de 21 de Fevereiro de 1991.

3. Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Maio de 1992.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 6 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Dr. Edmundo José de Sena Fernandes — rescindido, a seu pedido, e a partir de 10 de Junho de 1992, o contrato além do quadro para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa, o qual foi autorizado por despacho de 17 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1991.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 48/SATOP/92

Assunto: Rectificação do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 869 m², situado em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, Rua de João de Araújo e Rua de S. João de Brito, titulado por escritura pública, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 9 de Março de 1990, (Processo n.º 557.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 168/89, da Comissão de Terras).

O Despacho n.º 171/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1991, contém imprecisões que permitem interpretações contrárias à lei, designadamente ao disposto no artigo 89.º, alínea b), do Código do Notariado porquanto do seu teor parece resultar que o mesmo se apresenta como título bastante para rectificar a escritura da concessão a que diz respeito.

Importa, por isso, revogar este despacho por forma a que não existam dúvidas sobre o modo e o alcance que se pretendia inicialmente atingir com a rectificação em causa;

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Revogo o Despacho n.º 171/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1991, e determino que a escritura de contrato de concessão, por arrendamento, lavrada no dia 9 de Março de 1990, a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, entre o território de Macau e a Sociedade de Construção e Fomento Predial Tai Heng, Limitada, seja rectificada no sentido de passar a constar:

1. Que o terreno, objecto do referido contrato, tem, na verdade, a área de 869 m², mas é composto pela parcela «A» com a área de 797 m², correspondente aos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial, sob os n.ºs 11 907, 11 908 e 11 909, a fls. 31 v., 32 e 32 v. do livro G-13, e pela parcela «B», com a área de 72 m², terreno ainda não descrito na referida Conservatória, ao qual é atribuído o valor de \$ 418 874,00 (quatrocentas e dezoito mil, oitocentas e setenta e quatro) patacas, parcelas estas que se encontram devidamente assinaladas e identificadas na planta n.º 798/89 já arquivada como fazendo parte da escritura a rectificar.

2. Que todos os terrenos que constituem as duas parcelas «A» e «B» são destinados a serem anexados entre si e a serem aproveitados conjuntamente logo que demolidos os edifícios existentes na parcela «A».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 49/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Chun Hung, Lda., de revisão da concessão, por arrendamento, de um terreno com a área inicial de 4 379 m², agora reduzida para 3 835 m², sito na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Ilha da Taipa, destinado a habitação e comércio, (Processo n.º 6 134.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 74/91, da Comissão de Terras).

1. A Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Chun Hung, Lda., com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.ºs 52-54, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 072 a fls. 130 do livro C-10.º, é concessionária, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 379 m², conforme se alcança da escritura do contrato outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O projecto de arquitectura não foi apresentado pela concessionária no prazo fixado contratualmente por não ter sido emitida a planta de alinhamentos, o que só aconteceu após a definição do plano de toda a área envolvente.

3. De acordo com o novo alinhamento e a planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 14 de Agosto de 1990, pela DSCC, a área do terreno é reduzida para 4 211 m².

4. A concessionária apresentou, então, na DSSOPT, um projecto de arquitectura, o qual foi considerado passível de aprovação desde que efectuadas algumas alterações.

5. Perante isto, foi apresentado novo projecto contemplando as alterações necessárias, tendo o Departamento de Solos da DSSOPT procedido ao cálculo do prémio e à elaboração da minuta de alteração ao contrato, que foi aceite pela concessionária conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 31 de Julho de 1991.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, perante algumas objecções levantadas relativamente à estação de bombagem e à concessão do terreno onde a mesma se encontra, deliberou que o Departamento de Solos da DSSOPT, a Câmara das Ilhas e a concessionária reanalisassem o processo com vista a encontrar uma solução legal e conveniente para todas as partes.

7. Nesta conformidade o Departamento de Solos elaborou uma nova minuta de contrato, de acordo com a qual a estação de bombagem ficaria a constituir uma fracção autónoma do «Complexo» a edificar no terreno.

8. O processo foi novamente enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 15 de Janeiro de 1992, discordou daquela solução, dado que a estação de bombagem é propriedade do Território e o terreno onde esta se encontra implantada, identificado pela letra «C» na planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 17 de Dezembro de 1991, pela DSCC, não é essencial ao aproveitamento do restante terreno concedido. Assim, deliberou a Comissão dar nova redacção a algumas das cláusulas da referida minuta e a reversão ao Território de três parcelas de terreno com a área global de 544 m², assinaladas com as letras «B1», «B2» e «C», na planta supra referida, ficando o terreno concedido com a área de 3 835 m², nada tendo, portanto, a objectar ao deferimento do pedido.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 14 de Maio de 1992, pelo seu legal representante, Ho Weng Pio, com poderes para o acto qualidade e poderes que foram verificados através de informação escrita expedida pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com a disposição do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território das parcelas de terreno identificadas pelas letras «B1», «B2» e «C» na planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 17 de Dezembro de 1991, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

1. Pelo presente contrato reverterem ao primeiro outorgante as parcelas de terreno com as áreas de 2 m², 166 m² e 376 m², assinaladas, respectivamente, com as letras «B1», «B2» e «C» na

planta anexa com o n.º 721/89, emitida em 17 de Fevereiro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, a desanexar do terreno concedido ao segundo outorgante por escritura outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Ilha da Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 21 852, a fls. 150 v. do livro B-101-A e inscrito a seu favor sob o n.º 52, a fls. 28 do livro F-1.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, passam a ter a seguinte destinação:

a) As parcelas assinaladas com as letras «B1» e «B2» destinam-se a ser integradas na via pública para cumprimento do novo alinhamento;

b) A parcela assinalada com a letra «C», ocupada com a estação de bombagem da DSSOPT, destina-se a ser integrada no domínio privado do Território, tendo-lhe sido atribuído o valor de \$ 1 750 000,00 (um milhão, setecentas e cinquenta mil) patacas.

Artigo segundo

Em consequência do estipulado no artigo anterior, as cláusulas primeira, terceira, quarta, quinta e décima do contrato de concessão, por arrendamento, titulado pela escritura pública outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O terreno concedido pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, Companhia de Construção e Investimento Chun Hung, Lda., pela escritura de contrato celebrada em 9 de Fevereiro de 1990, com a área de 3 835 m², vai assinalado com a letra «A» na planta referida no artigo anterior.

2. A concessão do terreno, referido no ponto anterior, rege-se por este contrato e pelas cláusulas do contrato de concessão inicial que não o contrariem.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal composto por um «podium» com três pisos e três torres, sendo uma com 21 (vinte e um) pisos e duas com 30 (trinta) pisos, a edificar sobre o mencionado «podium».

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 155 m², no rés-do-chão do «podium»;

Habitacional: 45 207 m², nas três torres a edificar sobre o «podium»;

Estacionamento: 8 576 m², no rés-do-chão, 1.º e 2.º andares do «podium».

Cláusula quarta — Renda

1. O segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 9,00 (nove) patacas por metro

quadrado do terreno concedido, no montante de \$ 34 515,00 (trinta e quatro mil, quinhentas e quinze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 249 531,00 (duzentas e quarenta e nove mil, quinhentas e trinta e uma) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para a habitação:
45 207 m² x \$ 4,50 m² \$ 203 431,50

ii) Área bruta para o comércio:
1 155 m² x \$ 6,50 m² \$ 7 507,50

iii) Área bruta para o estacionamento:
8 576 m² x \$ 4,50 m² \$ 38 592,00

2.

3.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 34 515,00 (trinta e quatro mil, quinhentas e quinze) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2.

Artigo terceiro

1. Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante do prémio fixado na cláusula nona do contrato de concessão inicial, o

segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 5 214 168,00 (cinco milhões, duzentas e catorze mil, cento e sessenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 800 000,00 (oitocentas mil) patacas, em espécie, pelas obras de beneficiação da estação de bombagem da DSSOPT, incluindo:

Projecto e construção de um novo poço húmido;

Rede de abastecimento de energia a partir do posto de transformação do edifício a construir;

Integração da estação de bombagem na construção em termos de delimitação e tratamento da fachada do edifício;

b) \$ 2 250 000,00 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil) patacas, (30) trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato;

c) O remanescente, no montante de \$ 2 164 168,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em seis prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 406 145,00 (quatrocentas e seis mil, cento e quarenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato.

2. O projecto referente às obras referidas na alínea a) do n.º 1 desta cláusula deverá ser elaborado pelo segundo outorgante de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo primeiro outorgante e executadas por aquele depois de aprovado por este.

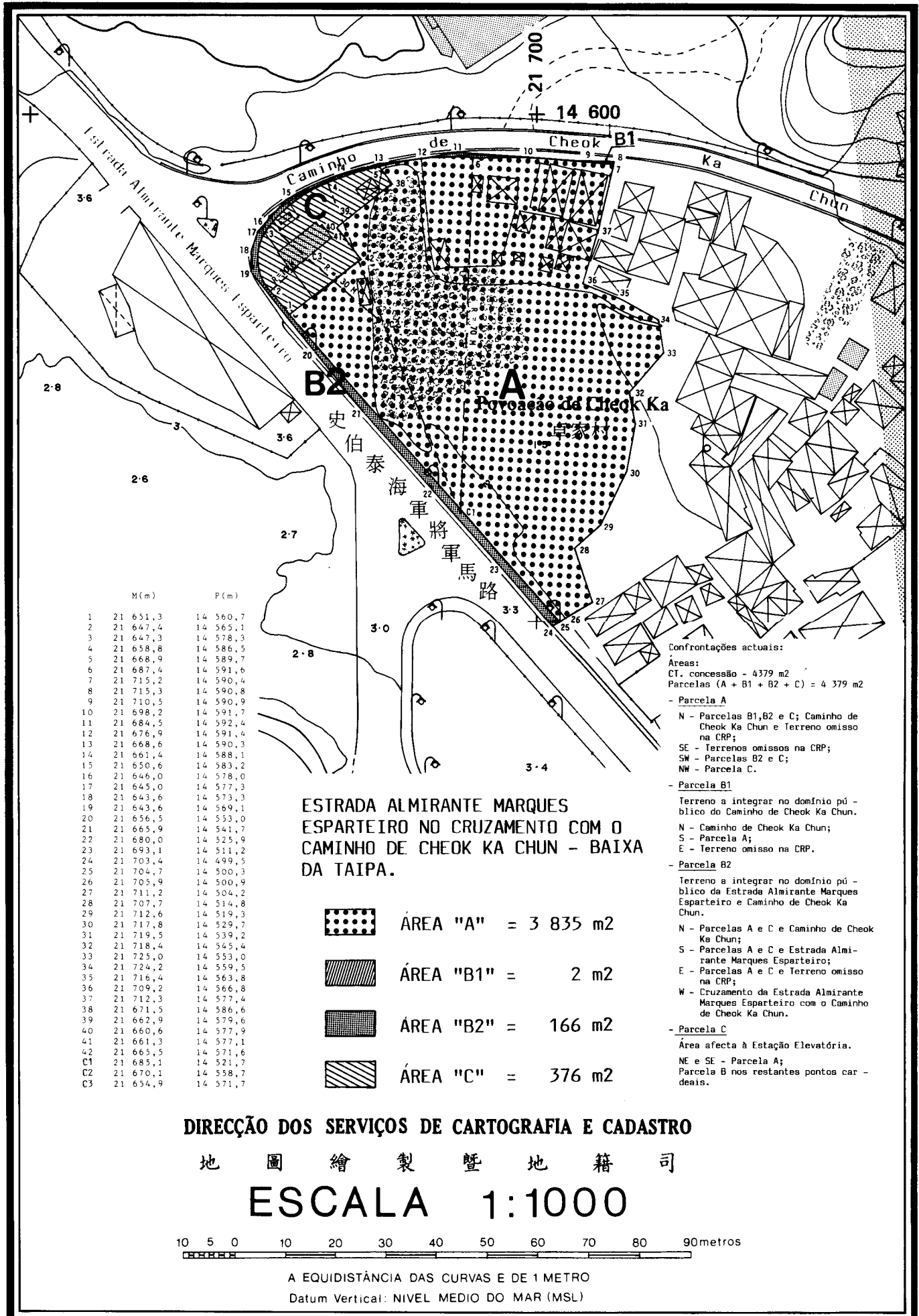
3. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade das obras referidas na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, durante um período de um ano, contado a partir da data de recepção daqueles, obrigando-se a reparar e a corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

4. A licença de utilização do edifício a construir no terreno só será emitida após a recepção, por parte do primeiro outorgante, das obras referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Despacho n.º 50/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Chim Sio Kong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos sitos na Rua de Camilo Pessanha, onde se encontram implantados os prédios n.º 49 e 49-A, em virtude da alteração de finalidade e modificação do seu aproveitamento com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 022.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 5/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de compra e venda outorgada em 3 de Julho de 1991, exarada a fls. 36 a 40 do livro de notas para escrituras diversas n.º 656-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Chim Sio Kong, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Fernão Mendes Pinto, n.º 54, edifício Pou Seng, 19.º, adquiriu os prédios sitos na Rua de Camilo Pessanha, n.º 49 e 49-A, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 2 364 a fls. 84 v. do livro B-12 e 10 107 a fls. 89 v. do livro B-27, e inscritos a seu favor sob os n.º 4 041 a fls. 111 do livro G-10. Os referidos prédios acham-se construídos em terreno concedido por aforamento, conforme inscrição n.º 1 290 a fls. 153 v. do livro F-2, daquela Conservatória.

2. O anterior concessionário, Huang Zian, havia requerido a revisão dos contratos de concessão dos terrenos onde se encontram implantados os supra indicados prédios.

3. Posteriormente, por requerimento de 15 de Abril de 1991, Huang Zian veio solicitar autorização para transmitir o domínio útil dos terrenos a Chim Sio Kong, tendo este declarado aceitar os compromissos já assumidos por aquele, relativamente ao reaproveitamento dos mesmos.

4. Todavia, em 8 de Julho de 1991, Chim Sio Kong solicitou a alteração de finalidade e modificação do aproveitamento dos terrenos em apreço, conforme o projecto antes apresentado na DSSOPT.

5. Considerando não haver razões impeditivas para o deferimento da pretensão do novo concessionário, o Departamento de Solos da DSSOPT fixou, em minuta de contrato, as condições a que a mesma deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme se infere do termo de compromisso por ele firmado em 21 de Outubro de 1991.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 30 de Janeiro de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração datada de 15 de Maio de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno, sitas na Rua de Camilo Pessanha, onde se encontram implantados os edifícios n.º 49 e 49-A, descritas na Conservatória do Registo Predial, respectivamente, sob os n.º 2 364 a fls. 84 v. do livro B-12 e 10 107 a fls. 89 v. do livro B-27, inscritas a favor do segundo outorgante sob o n.º 4 041 a fls. 111 do livro G-10 e que se encontram assinaladas na planta n.º 283/89, emitida em 10 de Agosto de 1991, pela DSCC.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas entre si, após demolição dos edifícios nelas existentes, para serem aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 88 (oitenta e oito) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo sete pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c, com 69 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar com «duplex», com 484 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 47 000,00 (quarenta e sete mil) patacas, assim discriminado:

a) \$ 20 830,00 (vinte mil, oitocentas e trinta) patacas, referente ao valor actualizado da parte do terreno onde se encontra implantado o edifício n.º 49;

b) \$ 26 170,00 (vinte e seis mil, cento e setenta) patacas, referente ao valor actualizado da parte do terreno onde se encontra implantado o edifício n.º 49-A.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia de pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 117,00 (cento e dezassete) patacas, assim discriminado:

a) \$ 52,00 (cinquenta e duas) patacas, referente ao valor actualizado da parte do terreno onde se encontra implantado o edifício n.º 49;

b) \$ 65,00 (sessenta e cinco) patacas, referente ao valor actualizado da parte do terreno onde se encontra implantado o edifício n.º 49-A.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 391 059,00 (trezentas e noventa e uma mil e cinquenta e nove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 201 059,00 (duzentas e uma mil e cinquenta e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 190 000,00 (cento e noventa mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago numa única prestação, no montante de \$ 196 650,00 (cento e noventa e seis mil, seiscentas e cinquenta) patacas, 150 (cento e cinquenta) dias após a data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante,

tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 51/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Empreendimentos Marsul, Lda., de revisão da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 2 467 m², sito no gaveto formado pela Rua da Praia Grande e Avenida de D. João IV, em virtude da alteração da finalidade do seu aproveitamento. (Proc. n.º 937.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 17/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública de contrato, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 12 de Janeiro de 1990, a Companhia de Empreendimentos Marsul, Lda., com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133-A e 133-B, r/c, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 1 051 a fls. 145 v. do livro C-3.º, ficou concessionária, em regime de aforamento, do terreno com a área de 2 467 m², sito no gaveto formado pela Rua da Praia Grande e a Avenida de D. João IV, para ser reaproveitado com a construção de um edifício destinado a hotel.

2. Em requerimento de 7 de Fevereiro de 1991, a citada concessionária solicitou autorização para alterar a finalidade do aproveitamento do terreno, no sentido do edifício a construir ficar afecto a escritórios e comércio, tendo fundamentado o pedido na evolução que o mercado imobiliário local tem vindo a revelar e no aumento existente ou previsto para a capacidade hoteleira do Território.

3. Para o efeito, juntou um novo estudo prévio do empreendimento pretendido, o qual, depois de apreciado, obteve parecer favorável da DSSOPT sob o ponto de vista de licenciamento.

4. Atendendo a este parecer e ao despacho do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Agosto de 1991, o Departamento de Solos procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta de alteração do contrato fixando as condições a que a mesma deveria obedecer, as quais foram aceites pela concessionária, conforme se infere do termo de compromisso firmado pelos seus representantes, Fong Chi Keong e Ho Hau Wah, em 28 de Janeiro de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 12 de Março de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido, deliberando, porém, dar nova redacção ao artigo primeiro da minuta acordada.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 12 de Maio de 1992, pelos seus legais representantes Ho Hau Wah e Fong Chi Keong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados através da informação escrita expedida pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela

Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

Pelo presente contrato é alterada a finalidade do aproveitamento do terreno com a área de 2 467 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 19 690 a fls. 145 do livro B-41, sito no gaveto formado pela Rua da Praia Grande e Avenida de D. João IV, em Macau, concedido à Companhia de Empreendimentos Marsul, Lda., por escritura de transmissão outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 12 de Janeiro de 1990, passando, em consequência, a cláusula segunda desta escritura a ter a seguinte redacção:

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, com 28 (vinte e oito) pisos, dos quais 5 (cinco) em cave.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: do r/c ao 6.º andar e do 21.º ao 22.º andares, com 19 958 m²;

Escritórios: do 7.º ao 20.º andares, com 30 541 m²;

Estacionamento: em cave, com 10 935 m².

Artigo segundo

1. Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante, da quantia de \$ 51 215 586,00 (cinquenta e um milhões, duzentas e quinze mil, quinhentas e oitenta e seis) patacas, nas condições estipuladas na cláusula sétima do contrato de concessão, a que se refere a escritura pública de 12 de Janeiro de 1990, o segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 66 972 989,00 (sessenta e seis milhões, novecentas e setenta e duas mil, novecentas e oitenta e nove) patacas, que será liquidada da seguinte forma:

a) \$ 19 472 989,00 (dezanove milhões, quatrocentas e setenta e duas mil, novecentas e oitenta e nove) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração. O diferencial, no valor de \$ 43 000 000,00 (quarenta e três milhões) de patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no valor de \$ 11 706 793,00 (onze milhões, setecentas e seis mil, setecentas e noventa e três) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, após a data do pagamento referido na alínea anterior;

b) O remanescente, no valor de \$ 4 500 000,00 (quatro milhões e quinhentas mil) patacas, será prestado pelo segundo outorgante pela dação em pagamento da obra de:

Construção de uma passagem superior para peões (com escadas mecânicas), na Rua da Praia Grande, que deverá obedecer às seguintes características:

Gabarit 5 metros

Largura do tabuleiro 3 metros

Acessos:

Duas escadas fixas situadas em cada um dos extremos, destinadas ao acesso dos peões, com uma largura de 2,00 (dois) metros, patim com 0,30 (zero vírgula trinta) metros e espelho compreendido entre 16,5 (dezassexis vírgula cinco) centímetros e 17 (dezassete) centímetros, com guarda sem ferro galvanizado e pintado, com uma altura mínima de 0,90 (zero vírgula noventa) metros; duas escadas mecânicas.

Todo o percurso de peões que a passagem superior vai permitir, incluindo os acessos verticais, será coberto com policarbonato, ou material equivalente, aplicada em estrutura metálica solidária com os restantes elementos estruturais e com as guardas metálicas, devendo a solução ter em conta os condicionalismos climatéricos existentes.

Todos os materiais empregues devem ser de boa qualidade, de fácil manutenção e resistentes ao desgaste pelo tempo, devendo a

solução estrutural ser realizada em betão armado e/ou pré-esforçado.

2. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade dos materiais aplicados na obra referida na alínea *b*) do número anterior, durante um período de dois anos, contado a partir da data de recepção daquela, obrigando-se a reparar e a corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

Artigo terceiro

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

- Parcela A

Parte da desc. (Nº19690,B-41)

N e SE - Parcela B;

SW - Prédio Nº58 a 12 da Avenida D. João IV (Nº20174,B-43); tardozes dos prédios da Travessa da Praia Grande, Nº6 (Nº19926,B-42); Nº8 (Nº19893, B-42) e Nº12 - 14 (Nº20162, B-43); prédio Nº44 da Rua da Praia Grande com porta Nº42 de acesso ao 1º e 2º andares (Nº20087,B-43).

- Parcela B

Parte da desc. (Nº19690,B-41)

N - Rua da Praia Grande;

S e NW - Parcela A;

SE - Avenida D. João IV;

SW - Rua da Praia Grande e Avenida D. João IV.

RUA DA PRAIA GRANDE e AV.D.JOÃO IV
(Nº.19690,B -41)

ÁREA "A" = 2 467 m2



ÁREA "B" = 492 m2

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 52/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o território de Macau e Mak Soi Kun, construtor civil, para execução da empreitada «Conservação/recuperação dos blocos «F» e «G» do Bairro Social do Iao Hon».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 53/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. — S.T.D.M., por si e na qualidade de procuradora da Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., e de Tou Hoi Iu e sua mulher, Miranda Tam, de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 702 m², situados em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, onde se acham implantados os edifícios n.º 71 a 79, e Rua Nova do Comércio, onde se encontram construídos os edifícios n.º 57 a 65, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 1 127.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 18/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 18 de Setembro de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. — S.T.D.M., com sede em Macau, na Nova Ala do Hotel Lisboa, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o n.º 354 a fls. 194 do livro C-1.º, por si e na qualidade de procuradora de Tou Hoi Iu, aliás Too Hoi Yu, ou Thomas Too, e sua mulher, Miranda Tam, aliás Tam Woon Yung, casados no regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade portuguesa, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 47, 14.º AB, e da Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Tai Fung, 2.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o n.º 370 a fls. 3 do livro C-2.º, solicitaram autorização para modificar o aproveitamento dos terrenos com a área global de 702 m², sitos em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, n.º 71 a 79, e Rua Nova do Comércio, n.º 57 a 65, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 1 626 a 1 628 a fls. 90 v. a 92 v. do livro B-9, n.º 11 999 e 12 000 a fls. 81 e 81 v. do livro B-32 e n.º 1 231 a 1 235 a fls. 246 v. e 250 v. do livro B-7, respectivamente, e inscritos a seu favor sob os n.º 61 057 a fls. 109 do livro G-51, n.º 47 694 a fls. 174 v. do livro G-39 e n.º 57 084 a fls. 69 do livro G-48.

2. Os referidos terrenos, assinalados na planta n.º 2 908/90, emitida em 22 de Abril de 1991, pela DSCC, são foreiros ao Território conforme inscrição sem número, a fls. 89 do livro B-9 e fls. 245 do livro B-7 da Conservatória do Registo Predial de Macau.

3. Pretendendo reaproveitar os terrenos em apreço com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 pisos destinados a comércio e habitação, submeteram os requerentes na DSSOPT, em 1 de Agosto de 1990, o respectivo projecto de arquitectura, o qual foi considerado passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento dos mesmos.

4. Em face deste parecer, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento do terreno deveria obedecer, as quais foram aceites pelos requerentes, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 22 de Janeiro de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 12 de Março de 1992, emitiu parecer favorável.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites mediante declaração prestada em 15 de Maio de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão das concessões, por aforamento, respeitante aos terrenos com a área global de 702 m² (setecentos e dois) metros quadrados, situados na Rua do Visconde Paço de Arcos, onde se acham implantados os edifícios com os n.º 71 a 79, e Rua Nova do Comércio, onde se encontram construídos os edifícios com os n.º 57 a 65, e que serão anexados entre si após demolição dos prédios referidos e de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 1 626 a 1 628 a fls. 90 v. e 92 v., respectivamente, do livro B-9, n.º 11 999 e 12 000 a fls. 81 e 81 v. do livro B-32 e n.º 1 231 a 1 235 a fls. 246 v. a 250 v. do livro B-7, e inscrito a favor do segundo outorgante segundo as inscrições n.º 61 057 a fls. 109 do livro G-51, n.º 47 694 a fls. 174 v. do livro G-39, e n.º 57 084 a fls. 69 do livro G-48, respectivamente.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 2 908/90, emitida em 22 de Abril de 1991, pela DSSC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 443 720,00 (quatrocentas e quarenta e três mil, setecentas e vinte) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 1 109,00 (mil cento e nove) patacas.

4. O não cumprimento do pagamento do diferencial do domínio útil do terreno, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem qualquer outra formalidade e sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos, referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Comercial: 1.º, 2.º e 3.º pisos, com 1 855 m²;

Habitacional: 4.º, 5.º, 6.º e 7.º pisos, com 2 764 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 4 858 094,00 (quatro milhões, oitocentas e cinquenta e oito mil e noventa e quatro) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 2 358 094,00 (dois milhões, trezentas e cinquenta e oito mil e noventa e quatro) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 2 500 000,00 (dois milhões e quinhentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 892 335,00 (oitocentas e noventa e duas mil, trezentas e trinta e cinco) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que af se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas, à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

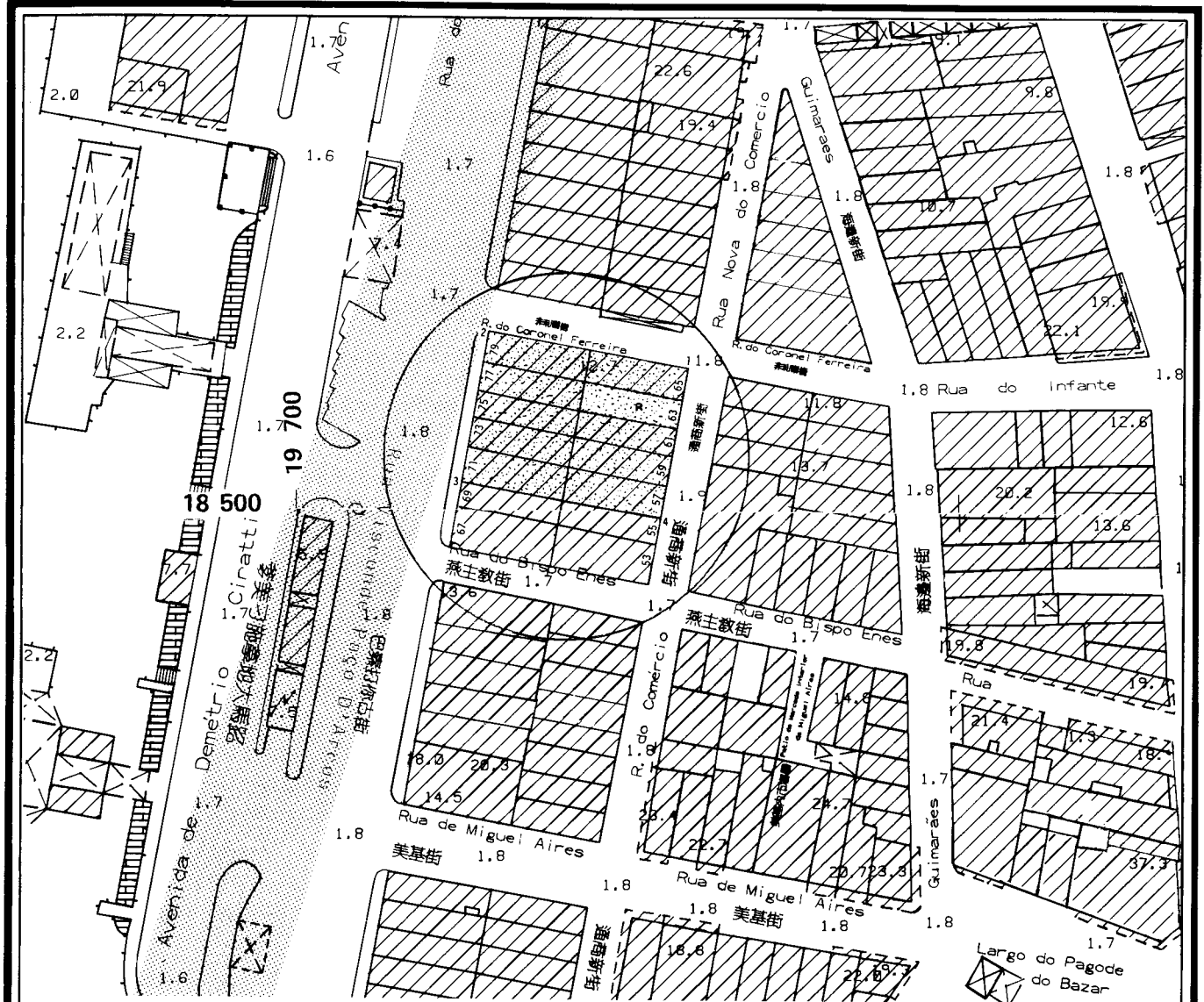
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA VISCONDE PAÇO D'ARCOS N.º.s 71
a 79 e RUA NOVA DO COMÉRCIO N.º.s
57 a 65

	(-)	(+)
1	18 778.4	18 781.2
2	18 781.2	18 784.0
3	18 784.0	18 786.8
4	18 786.8	18 789.6



ÁREA = 702 m²

Confrontações actuais:

NE - Rua do Coronel Ferreira;
SE - Rua Nova do Comércio;
SW - Prédio N.º 55 da Rua Nova
do Comércio (N.º 1230, B-2)
e prédio N.º 69 da Rua Vis-
conde Paço D'Arcos (N.º
1625, B-9);
NW - Rua Visconde Paço D'Arcos.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NÍVEL MÉDIO DO MAR (MSL)

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Engenheiro José Manuel de Vasconcelos Caeiro — dada por finda, a seu pedido, e com efeitos a partir de 5 de Julho de 1992, a sua comissão de serviço nas funções de assessor do Gabinete do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, para que fora nomeado por despacho n.º 12-I/SATOP/91, de 1 de Agosto, publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 31, de 5 de Agosto de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 6-I/SASAS/92, de 25 de Maio:

Licenciado Bernardino Teixeira de Carvalho — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete da Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, pelo prazo de duração da requisição à República.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

Despacho n.º 8/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designada para exercer as funções de membro do Conselho de Administração da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., a licenciada

Maria do Carmo Cadima de Figueiredo, com efeitos a partir da data da assinatura deste despacho.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 28 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

**SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA
A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE
ADMINISTRATIVA**

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, de 8 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Tou Wai Fong — nomeada, em comissão de serviço, intérprete-tradutora de 1.ª classe, 2.º escalão, do Serviço de Apoio Técnico do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, nos termos do disposto no artigo 32.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, e nunca provido.

(Não é devido emolumento).

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Chefe de Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Fevereiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

As professoras provisórias do ensino primário luso-chinês, abaixo mencionadas, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeadas, em comissão de serviço, até ao termo do ano lectivo de 1991/92, para os cargos de subdirectoras de escola primária luso-chinesa e jardim de infância luso-chinês, com o acréscimo de vencimento correspondente a 20% do valor atribuído ao índice 100, nos termos dos artigos 161.º e 162.º do Regulamento do Ensino Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho,

artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, nas vagas ainda não providas:

Teresa Fu, para subdirectora da Escola Primária Luso-Chinesa de Tamagnini Barbosa, ao abrigo da Portaria n.º 75/87/M, de 13 de Julho, indo preencher a vaga deixada por Marina do Espírito Santo Guilherme;

Chan Fong Leng, para subdirectora da Escola Primária Luso-Chinesa do Bairro Norte, ao abrigo da Portaria n.º 182/90/M, de 17 de Setembro, indo preencher a vaga deixada por Marina do Espírito Santo Guilherme;

Lam Peng Wun, para subdirectora do Jardim de Infância Luso-Chinês de Tamagnini Barbosa, ao abrigo da Portaria n.º 239/90/M, de 3 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pela citada portaria.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Fernanda Maria Barata das Neves Veiga de Andrade — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 625 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 5.ª fase do nível 1, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00)

Por despachos de 10 de Março de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Ana Maria Botelho dos Santos, Chan Mui, Ou Chan Ioc Chan, ou Maria Fátima Chan, Regina Sancha Gabriel, Sílvia Pinto de Morais Hoi, Vong Hon Sang, Esbelta Maria de Sousa, Maria Isabel Brito da Rosa e Cristina Ângela Ribeiro Rodrigues, escriturários-dactilógrafos, de nomeação definitiva da Direcção dos Serviços de Educação — nomeados, definitivamente, para os lugares de terceiro-oficial, do 1.º escalão, da arreira administrativa do quadro de pessoal dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Abril de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 14 de Março de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Teresa Maria Mascarenhas dos Santos Caperta Maia Caldeira — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 4.ª fase do nível 1, com efeitos a partir de 14 de Março de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 31 de Março de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Carlos dos Santos Veríssimo — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professor do ensino preparatório, de 4.ª fase do nível 1, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 3 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Pereira Lopes de Carvalho Queiroga — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 4.ª fase do nível 1, com efeitos a partir de 5 de Abril de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 24 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Bacharel Maria Fernanda dos Santos Roque Valentim — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório, de 4.ª fase do nível 1, com efeitos a partir de 16 de Maio de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 9 de Maio de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Cristina Helena de Sousa, primeiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação e única candidata classificada — promovida, definitivamente, a oficial administrativo principal, do 1.º escalão, dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga ocupada pela própria.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 6 de Agosto de 1991:

Kyi Soe — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 722.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 27 de Abril de 1992:

Leong Weng Tak — concedida autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 723.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 20 de Maio de 1992:

Lou Tak Wang — suspensão, por um ano, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 512.

Ho Mei Kun — suspensão, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de enfermeira, licença n.º 644.

Consideradas caducadas as licenças dos seguintes profissionais prestadores de cuidados de saúde, por falta de renovação (n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 84/90/M, de 31 de Dezembro):

*Médicos**Licenças*

Vong Sau, Vong Sao Kun	N.º 68
Chang Pui Kong	N.º 111
Tsai Kwong Hay	N.º 394
Chan Mio	N.º 404
Tong Kam On	N.º 443
Fong Kin Kam, Fong Kin Hang	N.º 524
Io Cheng I	N.º 572
Fong Heong Veng	N.º 575
Pang Heong Keong	N.º 645
Mio Chan Chio	N.º 654
Wong Ching Man	N.º 657

Mestres de medicina tradicional chinesa

Ip Su Veng	N.º 71
Kan Man Sang	N.º 138
Fan Chong Hang	N.º 158
Chan Lou Iam	N.º 178
Ao Ieong Im Seng	N.º 265
Lao Wai Pio	N.º 275
Lai Chi Hon, Li Zhihan	N.º 285
Chan In	N.º 324

Odontologistas

Ho Chi Teng	N.º 37
Iu Iu Meng	N.º 39
Liu Chong Va	N.º 66
Wong Cheong Shing	N.º 188
O Kei	N.º 192

*Enfermeiras**Licenças*

Lei Ioc Fan	N.º 24
Cheang Sio Lin	N.º 50
Ieong Man San	N.º 81
Margarida Ieong, Ieong Kit Chan	N.º 136
U Mio Ha	N.º 146
Lei Kin	N.º 171
Chan Man In	N.º 202
Pang Kit Ieng	N.º 239
Luzia Lei	N.º 249
Tang Im Leng	N.º 297
Io Un Wa	N.º 322
Lei Ieong Mei	N.º 332
U Mio Leng	N.º 338
Ng Si Wai, Ng Mei Kun	N.º 341
Choi Iok Teng	N.º 346
Cheong Wai Pui	N.º 471
Cheong Kuan Iao	N.º 598
Leong Wai Man	N.º 613
Hung Siu Ying	N.º 643
Chiang Tan Lou	N.º 715
Chan Soi Oi	N.º 717
Lam In Ieng	N.º 767
Hong Ha Choi	N.º 806
Leong Kuan Leng	N.º 810
Tang Fong Leng	N.º 820
Cheong Tong Chok	N.º 914
Ng Mei	N.º 922
Lai Lam	N.º 938
Lam Mei Leng	N.º 943
Agnes So, So Kit Mui	N.º 947
Chan Sao Wan	N.º 961
Lao Siu Peng	N.º 978
Wong Kin	N.º 984
Kau Pui Lam	N.º 989
Maria Susana Lau	N.º 1 011

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Subdirector dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 19 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano: Licenciada Wong Pat Wan, aliás Chiu Pat Wan — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, desde 22 de Abril de 1992, e pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.			
24	00	7-06-0	02-03-07-00	-01	\$ 871 000,00	\$ 171 000,00	«Despacho do Ex. ^{mo} Sr. S. A. E. F., de 24 de Abril de 1992».
		7-06-0	02-03-07-00	-02			
		7-06-0	02-03-09-00	-01			
		7-06-0	02-03-09-00	-02			
		7-06-0	02-03-09-00	-03			
					\$ 871 000,00	\$ 871 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alín.				
12	00			<i>Despesas comuns</i> Despesas com festejos e comemorações das datas nacionais Dotação provisional	\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio de 1992».
		9-03-0	-04				
		9-03-0	-13				
		05-04-00-00					
		05-04-00-00					
					\$ 1 000 000,00	\$ 1 000 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alín.			
01	12						«Despacho do director dos Serviços, de 26 de Maio de 1992».
		1-01-1	02-02-04-00		\$ 60 000,00		
		1-01-1	02-03-01-00		\$ 500 000,00		
		1-01-1	02-03-05-03			\$ 200 000,00	
		1-01-1	02-03-07-00			\$ 160 000,00	
		1-01-1	02-03-09-00			\$ 200 000,00	
32	00						
		1-02-1	01-01-01-01			\$ 1 093 000,00	
		1-02-1	01-01-02-01		\$ 160 000,00		
		1-02-1	01-01-09-00		\$ 300 000,00		
		1-02-1	01-01-10-00		\$ 200 000,00		
		1-02-1	01-02-01-00		\$ 200 000,00		
		1-02-1	01-02-03-00		\$ 200 000,00		
		1-02-1	01-02-06-00		\$ 130 000,00		
		1-02-1	01-02-08-00			\$ 100 000,00	
		1-02-1	01-06-03-03		\$ 3 000,00		
					\$ 1 753 000,00	\$ 1 753 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

批 示 摘 錄

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1992, autorizada por despacho de 25 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

根據司法事務政務司於一九九二年五月二十五日之批示，核准修改司法、登記暨公證公庫一九九二年經濟年度之本身預算，並根據五月三十日第四二 / 八八 / M號法令第八條之規定，予以公佈：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Alteração orçamental 更 改 預 算	
		Reforços 增加	Anulação 取消
	<i>Bens e serviços</i> 資產及勞務		
02-03-04-00	Locação de bens 資產之租賃	\$ 400 000,00	
	<i>Despesas de capital</i> 資本開支		
07-09-00-00	Material de transporte 運輸工具		\$ 400 000,00
	TOTAL	\$ 400 000,00	\$ 400 000,00
	總計		

Por despacho de 8 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio do mesmo ano:

Artur Joaquim Remísio Maurício, escrivão de direito, 2.º escalão, contratado além do quadro, do Tribunal de Competência Genérica — autorizada a alteração contratual para escrivão de direito, 3.º escalão, com efeitos a partir de 8 de Abril de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 28 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Licenciado Johannes Antonius Josephus Van Zelst — cessou, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, o seu contrato e a sua situação da requisição, em 28 de Abril de 1992, e, ao mesmo tempo, as suas funções como director do Instituto de Menores.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 29 de Abril de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Yun Fee, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1992 — nomeado, provisoriamente, pelo período de dois anos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, assistente hospitalar de cirurgia plástica e reconstrutiva, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, alterada pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 79/90/M, de 26 de Dezembro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Maio de 1992,

anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Foi autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, aos seguintes médicos deste Centro Hospitalar:

Ortopedia:

Dr. Carlos Alberto de Sousa Saraiva.

Medicina interna:

Dr. João António Dâmaso Frederico.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Abril de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 28 de Maio do mesmo ano:

Os terceiros-oficiais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, abaixo mencionados — promovidos, mediante concurso, a segundos-oficiais da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas e fixadas, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupadas pelos mesmos:

Maria de Fátima Pereira de Oliveira, 1.ª classificada;

Mariana Susana Gabriel, 2.ª classificada;

Isabel do Rosário, 3.ª classificada;

Alfredo Marcelo Chen Yuk Quim, 4.º classificado;

Gonçalo Xequê do Rosário, 5.º classificado;

Alda Correia Gageiro, 6.ª classificada;

João Baptista Madeira, 8.º classificado; e

Manuel Estrela da Manhã Fernandes Noronha Assunção, ou Manuel Fernandes Noronha Assunção, 9.º classificado.

Carlos Alberto Amante, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, 7.º classificado no respectivo concurso — promovido a segundo-oficial da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Agosto, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada e fixada, por dotação global, pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 20 de Fevereiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Kun Wai Cheang e Tam Chi Kin — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992, ao abrigo das disposições constantes dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, na redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, como técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, e técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho de 14 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Maio do mesmo ano:

Pun Sio Wan, técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, do Instituto Cultural de Macau — autorizada a sua transferência para idêntico lugar da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do artigo 32.º do ETAPM, em vigor, indo ocupar uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, e ainda não preenchida.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 9 de Abril de 1992, foi Chan Un I, ou Chen Yuan I, autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, s/n, bloco 1, r/c, loja AI, edifício Tai Fung Sun Chuen, denominado «Hong Fai Kei» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 14 de Abril de 1992, foi Chong Pou Hong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua da Saúde, n.º 34, loja «P», r/c e 1.º andar, denominado «Veng Hóng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Beatriz Maria Gonçalves Chang, técnica auxiliar de 2.^a classe, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — prorrogada a requisição, por mais sessenta dias, no Gabinete de Comunicação Social, ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 29 de Abril de 1992.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director do Gabinete, *Afonso Camões*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 6 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Chü Wai Hong, guarda n.º 154 791, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do seu cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 18 de Junho de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Julho do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28/79, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1992, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 20 de Maio de 1992. — Pel'O Comandante, (*Assinatura ilegível*).

CORPO DE BOMBEIROS**Extracto de despacho**

Por despacho de 4 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Lau Man Chong, bombeiro n.º 405 791, do 4.º escalão, do Corpo de Bombeiros de Macau, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de curta duração, a partir de 18 de Maio de 1992, nos termos do artigo 139.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Corpo de Bombeiros, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 3 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Ana Cristina Lopes da Costa — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com início em 2 de Maio de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.^a classe, 3.º escalão, grau 1, do nível 9, do grupo de pessoal técnico superior, a que corresponde o índice 480 da tabela indicatória em vigor.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 12 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Luísa da Piedade Branco dos Remédios — alterada a cláusula 3.^a do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 350 da tabela de vencimentos constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, com efeitos a partir de 2 de Maio de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 7 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

José Isidoro da Mata Castro — exonerado, a seu pedido, do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1992, cessando a respectiva requisição à República, na mesma data.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 4 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Chau Kuong Min, intérprete-tradutor de 3.^a classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitado para exercer funções de intérprete-tradutor de 3.^a classe, 1.º escalão, na Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, pelo prazo de um ano, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extractos de despachos**

Por despacho de 20 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Kuok Chong Io, ou Khaw Kyone Yu, adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

Por despacho de 30 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Choi Chou Fai, auxiliar de investigação criminal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1992.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Director, substituto, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**Extracto de despacho**

Por despacho de 22 de Abril de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Maria Natália Ramalho da Graça Costa Lacerda — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, para o desempenho de funções de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 20 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Presidente do Conselho Administrativo, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extractos de despachos**

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Março de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Joaquim António Pereira Carrapiço, chefe do Departamento de Estudos e Planeamento do Instituto de Acção Social de

Macau — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 1992.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Maria Amélia de Almeida Teotónio Coutinho Viana, técnica superior principal, 3.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — renovado, por averbamento, o referido contrato, por mais um mês, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Março de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Maria Teresa de Matos Gouveia, chefe do Departamento do Serviço Social, em comissão de serviço, do Instituto de Acção Social de Macau — renovada a prestação de serviço no Território, por mais um ano, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 1992, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e do n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 8 de Abril de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

Maria Filipa Fernandes Martins — contratada além do quadro, pelo período de um ano, renovável, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções no Instituto de Acção Social de Macau, como educadora de infância, 1.ª fase, com efeitos a partir de 4 de Maio de 1992.

Por despacho de 13 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Maio do mesmo ano:

Lou San, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, com efeitos a partir de 13 de Abril de 1992.

Por despacho de 24 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Maio do mesmo ano:

Micaela Maria da Silva Kok, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, de nomeação definitiva, do Instituto de Acção Social de Macau — exonerada do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 4 de Maio de 1992.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Abril de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

Maria Goreti Xavier Lam, aliás Lam Man Vá — nomeada, definitivamente, para o cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Instituto de Acção Social de Macau, nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º e n.º 12 do artigo 23.º, todos do ETAPM, aprovado pelo De-

creto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 13 de Maio de 1992.

Instituto de Acção Social, em Macau, 1 de Junho de 1992.
— A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Instituto, o extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992, respeitante à nomeação de adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Instituto, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Maria Albertina Pombas Cabelo»

deve ler-se:

«Maria Albertina Pombas Catrola».

Instituto Cultural, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do vice-presidente, de 25 de Março de 1992, e presente na sessão camarária de 27 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio de 1992:

Kam Lok Nin — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, com efeitos a partir de 7 de Maio de 1992, para exercer funções de topógrafo principal, 2.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, remunerado pelo índice 320, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Macau, Paços do Concelho, 1 de Junho de 1992. — O Director da Administração Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 30 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Maio do mesmo ano:

1. Frederico Rodrigues, chefe do Sector de Remoção dos Serviços de Higiene e Limpeza, do Leal Senado de Macau

— fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 340 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 26 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Chan Mei Chan, enfermeira graduada, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 245 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 28 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lei Lan e Mui Chok Va, auxiliares dos serviços de saúde, grau 1, 5.º escalão, da carreira de auxiliar dos serviços de saúde, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — fixadas, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 6 de Julho de 1992, as pensões mensais, correspondentes aos índices 145 e 140 da tabela indiciária em vigor, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 37 e 36 anos de serviço, respectivamente, acrescidas do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento das pensões cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Lou Lok Kuan, auxiliar dos serviços de saúde, nível 1, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Abril de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 115 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 3 519,00, amortizável em 23 prestações mensais, sendo de \$ 153,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

1. Celestina Bernarda de Jesus da Conceição, viúva de Alberto Maria da Conceição, que foi administrador de concelho de Macau, do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 5 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 185, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Anita Maria Ferreira, ex-cônjuge de Horácio Luís Sales de Oliveira, que foi chefe da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 25 de Outubro de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 85, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despachos de 30 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Maio do mesmo ano:

1. Francisco António de Oliveira Mourato, subinspector, do 3.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Julho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 520 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Jaime da Silva Manhão, investigador de 1.ª classe, do 2.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 10 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente

ao índice 180 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A pensão será abonada a partir de 10 de Junho de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

1. Sou Iok Peng, marinheiro n.º 15, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Junho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 125 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Valentim Noronha, oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 24 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 115 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 18 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A pensão será abonada a partir de 24 de Junho de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos de 6 de Maio de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

1. Daniel Afonso da Silva Loureiro, chefe da Secção do Aproveitamento, em comissão de serviço, no cargo de chefe do Sector do Património do Gabinete do Governador de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início

em 10 de Abril de 1992, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 650 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 18 054,00, amortizável em 34 prestações mensais, sendo de \$ 531,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Mui Kit Ch'oi, auxiliar, do 5.º escalão, do Gabinete do Governador de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 13 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 75 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Fundo de Pensões, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Abril de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Maio do mesmo ano:

José Maria da Fonseca Tavares — nomeado, em regime de interinidade, primeiro-oficial, 1.º escalão, deste Instituto, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar de Isabel Maria de Oliveira Gomes Martins que estiver a desempenhar funções de chefe de secção, por substituição, do mesmo Instituto.

Instituto dos Desportos, em Macau, 1 de Junho de 1992.
— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODEPENDENTES

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Março de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Maio do mesmo ano:

Teresa de Jesus Luís Almeida, enfermeira, do grau 1, 5.º escalão, do Centro Hospitalar Conde de S. Januário — prorrogada a requisição na mesma categoria para prestar serviço no Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Maio de 1992, ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, sendo-lhe mantida a chefia funcional, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com direito à remuneração correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária em vigor.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 31 de Março de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Maio do mesmo ano:

Licenciada Emília Maria Pimentel Morgado, do Ministério de Transportes e Comunicações, Aeroportos e Navegação Aérea, E.P. — renovado, por um ano, com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1992, o contrato além do quadro com este Gabinete para exercer funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, em Macau, 1 de Junho de 1992. — A Coordenadora do Gabinete, *Maria Isabel Belo*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dez lugares vagos de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 28 de Outubro de 1991:

Candidatos aprovados:

1.º Chan Mun Cheong	6,97	valores
2.º Tong Man	6,91	»
3.º Lam Sok Chi, ou Ma Shoke Tee	6,86	»
4.º Ian Kit San	6,83	»
5.º Siu Yuk Lin	6,80	»
6.º Ting Lai Kuan	6,75	»
7.º Au Kai In	6,72	»

8.º Chan Chak Man	6,69	valores
9.º Leong Ieng Tong	6,65	»
10.º Ng Cheng	6,62	»
11.º Mui Cho Han	6,55	»
12.º Chu Im Heng	6,52	»
13.º Lam Pui Ian	6,45	»
14.º Sio Vai Chan	6,36	»
15.º Choi Ngai	6,34	»
16.º Lio Kuok Ieng	6,30	»
17.º Lou Kuai Fong	6,28	»
18.º Che Hong	6,27	»
19.º Pun Vai Nim	6,20	»
20.º Mak Ká I	6,08	»
21.º Leong Kit Chi	6,07	»
22.º Wong Ch'oi Fan	6,04	»
23.º Chang, Liang Yu-Ping	6,03	»
24.º Leong Sok Ieng	6,02	»
25.º Chan Tip Ieng	6,01	»
26.º Fong Kam Lun	6,00	»
27.º Chao I	5,98	»
28.º Wong Sui I	5,95	»
29.º Lei Meng Son	5,90	»
30.º Mak Sok Fan	5,89	»
31.º Sou Oi Va	5,86	»
32.º Mac Tak Cheong	5,84	»
33.º Lok Ka Ho	5,83	»
34.º Tân Ieong Lam	5,80	»
35.º Rosa Vong	5,78	»
36.º Ieong Kong Va	5,77	»
37.º Lam Heng Kam	5,76	»
38.º Cheong Mun Heng	5,74	»
39.º Iong Hou	5,72	»
40.º Ho Lai Mei Lydia	5,65	»
41.º Lao Lai Lai	5,62	»
42.º Lam Heng Lón	5,58	»
43.º Chau Weng Man	5,57	»
44.º Choi Chon Weng	5,54	»
45.º Un Veng Kuai	5,51	»
46.º Leong Lai Iong	5,50	»
47.º Kang Sang Lao	5,48	»
48.º Chek Chi Hou	5,47	»
49.º Chu Ieong	5,46	»
50.º Chan Sut Lin	5,43	»
51.º Au Son Ieng	5,42	»
52.º Choi Wing Hing Kenny	5,41	»
53.º Cheang Siu Chan	5,35	»
54.º Chan Chao Hou	5,34	»
55.º Wong Chi Kun	5,13	»
56.º Ung Kun Seng	5,06	»

Ficaram reprovados: cinco candidatos.

Não compareceram às provas: vinte candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 22 de Maio de 1992).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 13 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*. — Os Vogais, *Iao Wai Kun* — *Cheong Veng Lu*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 22 de Maio de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de acordo com o Despacho n.º 15/SAEAP/90, de 28 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/90, para o preenchimento de dois lugares de letrado principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços.

Ao letrado principal compete: coadjuvar os intérpretes-tradutores, revendo as traduções redigidas em língua chinesa; efectuar serviços de redacção e cópia na língua chinesa; prestar serviços de peritagem oficial em documentos escritos em chinês; elaborar estudos e informações sobre leis, usos e costumes chineses.

O letrado principal, 1.º escalão, vence pelo índice 485 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor, e goza dos direitos atribuídos aos funcionários públicos em geral.

A este concurso poderão candidatar-se, apenas, os letrados de 1.ª classe destes Serviços que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação de candidaturas, reúnam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

O método de selecção constará de uma prova escrita e de uma prova oral, que versarão sobre as seguintes matérias:

- Prova escrita: composição de um texto de 1 000 a 1 500 caracteres chineses; redacção de informações e pareceres;
- Prova oral: leitura de um texto e conversação em mandarim.

É permitida a consulta de dicionários e glossários na prova escrita.

As candidaturas deverão ser formalizadas, mediante o preenchimento e a apresentação, na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.ºs 49-51, sobreloja, no prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, acompanhada dos documentos exigidos pelo n.º 2 do artigo 53.º do mesmo Estatuto, os quais poderão ser dispensados, caso os mesmos se encontrem arquivados nos processos individuais dos candidatos, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição:

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Jaime Tchang, chefe do Departamento Técnico.

VOGAIS EFECTIVOS: Iao Wai Kun, letrado-chefe; e

Tomás Ming Yeh Shih, letrado principal.

VOGAIS SUPLENTES: Virgínia Carlos Alberto, intérprete-tradutora principal; e
Choi Cheong Veng Tim, aliás Maria Goreti Cheong Choi, letrada principal.

O presente concurso é válido até ao preenchimento dos lugares para que se encontra aberto e rege-se pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 25 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados: Classificação final

- | | |
|---|--------------|
| 1.º Juliana Cristina Gabriel | 8,10 valores |
| 2.º Arlete de Fátima Jesus Pereira Xavier | 7,84 » |
| 3.º Maria Dominga Lei Pereira | 7,82 » |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 25 de Maio de 1992).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 12 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Gabriel Simão Marques da Costa*. — Os Vogais, *Maria Fernanda Ferreira Monteiro* — *Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso de acesso a enfermeiros graduados (grau II):

Candidatos admitidos:

1. Chan Kuok Leng;
2. Chan Teng U, aliás Chan Wai Peng;
3. Chan Pui Kuan;
4. Chan Wai Yee;
5. Chan Weng Sai;
6. Cheong Io Fan;
7. Chiu Lai Yee;

8. Ieong Sai Hou;
9. Iün Lou Pei;
10. Kong Choi Hong;
11. Kuan In Heng, também conhecida por Mary Rose Kuan In Heng;
12. Lei Pou Heng;
13. Lei Siu Nin, aliás Juliana Lei Sio Nin;
14. Leong Iok Ngan, aliás Leong Iok Wa;
15. Tam Chio Kuan;
16. Teresa de Jesus Luís Almeida;
17. Tou Sio Mui;
18. Verónica Kam Tou Cheang;
19. Wong Ka Mei Shirley.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Ângela Maria Soline Martinho Dias; a)
2. Chan Mei Cheng; a)
3. Fong Leng Vong; a)
4. Isabel Maria Tendeiro C. Seixas; a)
5. Isabel Tong; a)
6. Maria Madalena Che; a)
7. Ng Wai Ling; a)
8. Sandra Chang; a)
9. Tan Siok Kan; a)
10. Ung Mei Si, aliás Emilia Ung. a)

No prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os candidatos assinalados devem apresentar o documento em falta a seguir mencionado:

a) Nota curricular.

Candidatos excluídos:

1. Ana Cristina Macieira Belo; c)
2. Ana Cristina Rodrigues de Brito Vicente; c)
3. Ana Maria Macedo Teixeira; c)
4. Ângela Maria Fernandes João; c)
5. Anita Marques Torres; c)
6. Arnaldo Alves da Silva Pereira; b)
7. Cíntia Dulce de Sousa; c)
8. Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu; b)
9. Fátima de Assis do Serro; c)
10. Fátima Leong; b)
11. Filipe Xavier Nascimento; c)
12. Filomena Adelaide Pereira Sabino de Matos Amaral; c)
13. Helena Maria Moniz Monchique; b)
14. Ilda Hessein Fragoso Madeira; b)
15. Hung Oi Ming; b)
16. Io Iok Mei; b)
17. João Rodrigues Baptista; b)
18. Lam Iok I Valéria; b)
19. Lao Sok Meng, ou Lau Suk Ming; b)
20. Lei Lai Wa Dias; b)

21. Leong Wai Peng; b)
22. Luísa Manuela Apolónia de F. Rodrigues Saco; c)
23. Maria Augusta Velez da Silva Correia; b)
24. Maria Cândida da Conceição Gomes; b)
25. Maria Cristina de Oliveira Sancho Moura; c)
26. Maria Eduarda Monteiro Sampaio; c)
27. Maria Eugénia Marques Cabaço; c)
28. Maria Fernanda dos Santos Botão; c)
29. Maria Manuela Teixeira Machado; c)
30. Marina Natividade Sio; c)
31. Nelson Monteiro Viegas; c)
32. Shakuran Bibi Bruno Machado de Mendonça; b)
33. So Kin Ling; b)
34. Wong Lai Cheng; b)
35. Wong Pou Kun. b)

b) Por não pertencerem ao quadro do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

c) Por não possuírem o tempo de serviço necessário na categoria do grau 1.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 25 de Maio de 1992. — O Júri, *Maria Celeste O. Carvalho — Alexandre Maria Azedo Victal — Belmira dos S. Fonseca.*

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 25 de Maio de 1992, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto concurso para o preenchimento de uma vaga existente, neste Centro Hospitalar, de assistente hospitalar, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar, área de ortopedia.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum e documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e esgota-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

A este concurso podem candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública, que reúnam os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas, licenciados em Medicina e habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente, conforme determina o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o qual deve ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na Secção de Expediente Geral,

sita no rés-do-chão do Centro Hospitalar, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

4. Conteúdo funcional

O assistente hospitalar chefia as unidades médicas funcionais; orienta os internos dos internatos geral e complementar; desempenha funções docentes que lhe forem atribuídas; participa nas equipas de urgência internas e externas; e participa em júris dos concursos para que for designado.

5. Vencimento

O assistente hospitalar, 1.º escalão, vence pelo índice 580 da tabela indiciária da Administração do Território.

6. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Dr. Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa, subdirector do Centro Hospitalar.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Fernando A. G. Pereira, chefe de serviço hospitalar; e
Dr. João José A. C. das Neves, chefe de serviço hospitalar.

VOGAIS SUPLENTEs: Dr. Lino Pinto Marques, assistente hospitalar; e
Dr. António Terra, chefe de serviço hospitalar.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam.*

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março de 1992:

Candidatos admitidos:

1. Alberto Duarte Moreira Ribeiro da Cunha;
2. Anabela Soares Costa;
3. Ao Kuan Weng;
4. Chan Choi Lan;
5. Chan Sok Peng;
6. Choi Ngai;
7. Chu Chi Keong;
8. Chuck King Yin;
9. Fong Peng Weng;
10. Io Choi Leng;
11. Isabel Maria Duarte de Sousa Calado;
12. José Eduardo Giraldes Simões Martins;
13. Kang Sang Lao;
14. Kuok Pek Kin;
15. Lai Kim Hong;
16. Lam Heng Sim;
17. Lao I Wan;
18. Lao Pak Seng;
19. Lao Weng Kin;
20. Lau Wai Peng;
21. Lei In Leng;
22. Lei Wai Meng;
23. Leong Chi Kin;
24. Leong Fu Wa;
25. Leong Im Fân;
26. Leong Kam Cheong;
27. Leong Sok Cheng;
28. Leung Kuai Sang;
29. Leung Sin Kuan;
30. Lúcia Maria Godinho;
31. Marcelo Jorge Yee;
32. Maria Alice Rodrigues Xavier;
33. Maria Goreti Curto da Fonseca;
34. Ng Cheong Wong;
35. Ngan Ioc Lun;
36. Pedro José Bento Gaspar;
37. Tai Sui Ieng;
38. Tai Sut Mui;
39. Tam Chiu Seng;
40. Tam Ian Ian;
41. Tang U Fai;
42. Tang Ut Fong;
43. Tânia Duarte Moreira Ribeiro Cunha Marques;
44. Ung Mei Kuan.

Candidatos excluídos: a)

1. Chiang Ka In;
2. Chu Yim Yung;
3. Lei Mio Lam;
4. Leong Ioi Mim;
5. Leong Koi Min;

6. Marina Maria de Nogueira Frederico;

7. Ng Sio In.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta lista definitiva.

A prestação da prova de conhecimentos do referido concurso terá lugar no dia 20 de Junho de 1992, pelas 9,30 horas, no Auditório do Centro de Formação do Serviço de Administração e Função Pública, sito na Estrada de D. Maria II, 7.º andar, edifício «CEM».

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 18 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Vitor Manuel L. G. Boavida*, subdirector. — Os Vogais Efectivos, *Vitor Fernando G. do Rosário*, chefe de divisão — *Tam Chon Weng*, adjunto da Direcção.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Editais

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Vitor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, que, durante os meses de Junho, Julho e Agosto do corrente ano, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda para o pagamento voluntário da única prestação da contribuição predial urbana, relativa ao corrente ano de 1992, em relação aos prédios constantes das matrizes da área deste concelho.

O prazo da cobrança à boca do cofre é de trinta dias, com início no primeiro dia do mês indicado no documento de cobrança.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de três por cento de dívidas e juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 96.º, n.º 1, do citado regulamento.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo de cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento da contribuição liquidada, dos juros de mora e três por cento de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

Os contribuintes deverão efectuar o seu pagamento consoante o prazo indicado nos respectivos avisos para pagamento.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em línguas portuguesa e chinesa, e publicados nos jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 4 de Maio de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

澳 門 市 財 稅 處 佈 告

關 於 市 區 房 屋 稅 事 宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋稅章程第九五條二款之規定,茲特佈告,本處收納科於六月一日至八月三十一日,開庫征收在本市房屋紀錄所註明房屋之一九九二年獨一期之自動繳納房屋稅。

開庫征收期限為三十天,由征收單據所指定之月份的第一天起計。

按照上述章程第九十六條一款之規定,於上述期限告滿之六十天內繳納者,除稅款外,並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算之稅款,遲延利息及欠款百分之三時,即予進行催征。

納稅人必須在繳稅通知單所指定之期限內繳稅。

茲將本佈告多繕數張,除以中、葡文本標貼,刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外,並以中、葡語在電台廣播,俾眾周知。

此佈

一九九二年五月四日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vitor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, face ao disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que ao exame dos contribuintes, referidos no artigo 4.º, n.º 3, do mesmo regulamento, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/83/M, de 2 de Julho, estarão patentes os respectivos rendimentos colectáveis atribuídos pela Comissão de Fixação, podendo estes, de 16 a 30 de Junho próximo, reclamar para a Comissão de Revisão, caso não se conformem com o rendimento fixado, não terminando, porém, o prazo, sem que hajam decorrido vinte dias sobre a data do registo dos avisos postais enviados aos contribuintes.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em línguas portuguesa e chinesa, e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 14 de Maio de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

關 於 所 得 補 充 稅 事 宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准之所得補充稅章程第四三條一款之規定,茲特佈告,評稅委員會所核定之有關可課稅收益現存本財稅處,任由經七月二日第六 / 八三 / M號法律修訂該章程第四條三款所指之納稅人索閱。倘對所評定收益有異議,納稅人得於本年六月十六日至三十日向複評委員會提出申駁;至於申駁期限,由納稅人的掛號郵遞通知書被接獲之日起計,未超過二十天則不視為告滿。

茲將本佈告多繕數張,除以中、葡文本標貼,刊行政府公報及分別刊登中、葡文報紙外,並以中、葡語在電台廣播,俾眾周知。

此佈

一九九二年五月十四日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 857,00)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Resumo do movimento do Cofre Geral deste território, no mês de Abril de 1992

Saldo do mês anterior		\$ 611 534 191,82
Receita do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 521 353 767,00	
Por operações de tesouraria	\$ 132 953 824,90	
Valores selados e fiscais recebidos da Imprensa Nacional — Casa da Moeda	—	
		\$ 654 307 591,90
		<u>\$ 1 265 841 783,72</u>
Despesa do mês:		
Própria da Fazenda	\$ 331 474 221,60	
Por operações de tesouraria	\$ 266 280 366,20	
		\$ 597 754 587,80
Saldo para o mês seguinte		\$ 668 087 195,92
		<u>\$ 1 265 841 783,72</u>
DESENVOLVIMENTO DO SALDO EM 30/4/1992		
As contas do livro M/16 apresentam os saldos seguintes:		
Valores selados	\$ 55 842 165,00	
Jóias	\$ 13 755 180,00	
Total em jóias e valores selados		\$ 69 597 345,00
Tesouraria de Fazenda Pública	\$ 227 638 134,53	
Depósito na A.M.C.M.	\$ -120 000 000,00	
Depósitos diversos — Despesas a liquidar	\$ 162 852 832,35	
Diversos — Despesas a liquidar	\$ -203 242 226,37	
Outras	\$ 46 250 471,31	
Total em dinheiro		\$ 113 499 211,82
Saldo das receitas sobre as despesas do orçamento vigente		\$ 484 990 639,10

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 21 de Maio de 1992. — Elaborado por *Carlos J. de J. R. da Silva*, escriturário-dactilógrafo, 5.º escalão, eventual. — Verificado. — Pel'O Chefe do Sector de Receitas Patrimoniais, *Luís M. do R. Sousa*, segundo-oficial, 1.º escalão. — Visto. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

Protecção de marcas em Macau

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987).

Pedidos de registo

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das seguintes marcas e que da data da publicação dos pedidos no Boletim da Propriedade Industrial n.º 10-1991, de 30 de Abril de 1992, começaram a contar-se os prazos de trinta dias para a interposição de recurso da classificação dos produtos e serviços, de sessenta dias para o cumprimento das notificações feitas para a regularização dos pedidos e de noventa dias para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos.

Marca n.º 11 112-M

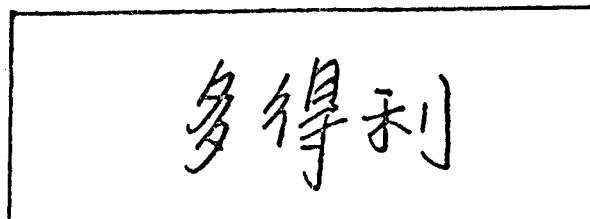
Classe: 11.ª

Requerente: Carrier Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em Carrier Parkway, Syracuse, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 1 de Outubro de 1991.

Produtos: aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 116-M

Classe: 18.ª

Requerente: Uni Fit Garment Factory, Limited (leis de Hong Kong), industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 2 de Outubro de 1991.

Produtos: couro e imitações de couro e produtos destas matérias não incluídos noutras classes, incluindo cintos e suspensórios; sacos; malas; artigos de viagem; mochilas; porta-documentos; porta-cartões de crédito; bolsas; chapéus-de-chuva e chapéus-de-sol.

A marca consiste em: →



A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong Kong, em 4 de Setembro de 1991, sob o n.º 6 423/91.

Marca n.º 11 117-M

Classe: 25.ª

Requerente: Uni Fit Garment Factory, Limited (Ieis de Hong Kong), industrial e comercial, com sede em 5/F, Wing Tai Centre, 12 Hing Yip Street, Kwun Tong, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 2 de Outubro de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.



A marca consiste em: →

A requerente declara haver depositado o primeiro pedido desta marca em Hong Kong, em 4 de Setembro de 1991, sob o n.º 6 423/91.

Marca n.º 11 118-M

Classe: 5.ª

Requerente: Bristol-Myers Squibb Company, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 345 Park Avenue, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Outubro de 1991.

Produtos: preparações antibióticas de cobertura.

A marca consiste em: →

MAXCEF

Marca n.º 11 119-M

Classe: 5.ª

Requerente: Bristol-Myers Squibb Company, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 345 Park Avenue, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Outubro de 1991.

Produtos: preparações antibióticas de cobertura.

A marca consiste em: →

CEFMAX

Marca n.º 11 120-M

Classe: 5.ª

Requerente: Bristol-Myers Squibb Company, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 345 Park Avenue, Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 3 de Outubro de 1991.

Produtos: preparações antibióticas de cobertura.

A marca consiste em: →

MAXIPIME

Marca n.º 11 121-M

Classe: 32.ª

Requerente: Michael Jebsen, Arwed Peter Jessen and Hans Michael Jebsen t/a Jebsen & Co. (leis de Hong Kong), industrial e comercial, com sede em Prince's Building, 23rd floor, Central, Hong Kong.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 122-M

Classe: 2.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: revestimentos em pó ligado por fusão, nomeadamente esmaltes.

A marca consiste em: →

MOBILOX

Marca n.º 11 123-M

Classe: 2.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: diluentes para pinturas, tintas e lacas.

A marca consiste em: →P E G A S O L

Marca n.º 11 124-M

Classe: 6.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: recipientes de ferro para distribuição de gases liquefeitos de petróleo, suas válvulas e regulador.

A marca consiste em: →CLICK

Marca n.º 11 125-M

Classe: 8.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: instrumentos e ferramentas manuais de todos os géneros, nomeadamente ferramenta manual — não accionada por motor — utilizada na distribuição e colocação de película de material plástico.

A marca consiste em: →M O B I L R A P P E R

Marca n.º 11 126-M

Classe: 16.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: película plástica de polietileno encolhível pela acção do calor (não incluída noutras classes).

A marca consiste em: →

M O B I L R A P

Marca n.º 11 127-M

Classe: 17.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Produtos: película plástica de polietileno encolhível pela acção do calor (não incluída noutras classes).

A marca consiste em: →

M O B I L R A P

Marca n.º 11 128-M

Classe: 36.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de cartão de crédito.

A marca consiste em: →

The Mobil logo, featuring the word "Mobil" in a stylized, bold, sans-serif font. The letters are filled with a dense, horizontal hatched pattern, giving it a textured appearance. The 'M' and 'b' are particularly prominent.

Marca n.º 11 129-M

Classe: 37.ª

Requerente: Mobil Oil Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Iorque, industrial e comercial, com sede em 3 225 Gallows Road, Fairfax, Virgínia 22 037, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 8 de Outubro de 1991.

Serviços: estações de serviço para automóveis, incluindo lavagem de carros e serviços de desempanagem e assistência de emergência na estrada.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 130-M

Classe: 25.ª

Requerente: Worldwide Brands, Inc., norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 1 209 Orange Street, Wilmington, Delaware 19 801, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Outubro de 1991.

Produtos: artigos de vestuário e calçado.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 131-M

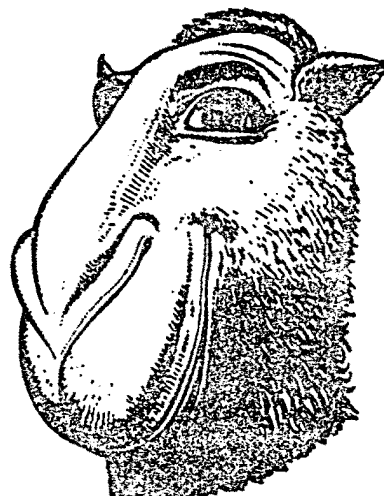
Classe: 34.ª

Requerente: R. J. Reynolds Tobacco Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Jérsea, industrial e comercial, com sede em 401 North Main Street, Winston-Salem, North Carolina 27 102, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 9 de Outubro de 1991.

Produtos: tabaco, incluindo produtos de tabaco; cigarros; artigos para fumadores (não incluídos noutras classes); isqueiros; fósforos.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 132-M

Classe 3.^a

Requerente: Joop, G. m. b. H., alemã, industrial e comercial, com sede em Harvesthuder Weg 22, 2 000 Hamburgo, Alemanha.

Data do pedido: 10 de Outubro de 1991.

Produtos: perfumaria, água de «toilette», sabonetes, aditivos para o banho e duche, produtos para proteger e cuidar dos raios solares, antitranspirantes, desodorizantes para uso pessoal, artigos para uso pessoal e para o embelezamento, incluindo cremes, pós, «blush», lápis para as sobrancelhas, sombra para os olhos, rimel, «bâton» para os lábios, loções, loções para a cara, máscaras para a

cara, artigos para cuidar do cabelo, «champô», produto para a depilação, creme para barbear, espuma para barbear, loção para depois da barba, produto para limpar a pele, loção para o corpo, verniz para as unhas e produto para remover o verniz das unhas.

A marca consiste em: →

PETIT PRINCE

Marca n.º 11 133-M

Classe: 30.^a

Requerente: Haitai Confectionery Co., Ltd., coreana, industrial e comercial, com sede em 86, Yangpyung-dong 5-ka, Youngdeungpo-ku, Seul, República da Coreia.

Data do pedido: 10 de Outubro de 1991.

Produtos: bolachas, biscoitos, chocolate, rebuçados, gomas de mascar e gelados.

A marca consiste em: →

海太

Marca n.º 11 134-M

Classe 25.^a

Requerente: Starter Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 370 James Street, New Haven, Connecticut 06 513, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Outubro de 1991.

Produtos: artigos de vestuário para jovens e adultos, incluindo casacos, camisas e fatos de treino, blusões resistentes ao vento, camisolas e fatos, «T-shirts», fitas para a cabeça, fitas para os pulsos, calções, polos, camisolas de malha, «tops», com alças, camisolas interiores; chapéus; sapatos e sapatos de ténis.

A marca consiste em: →

STARTER

Marca n.º 11 135-M

Classe 25.ª

Requerente: Starter Corporation, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Delaware, industrial e comercial, com sede em 370 James Street, New Haven, Connecticut 06 513, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 15 de Outubro de 1991.

Produtos: artigos de vestuário para jovens e adultos, incluindo casacos, camisas e fatos de treino, blusões resistentes ao vento, camisolas e fatos, «T-shirts», fitas para a cabeça, fitas para os pulsos, calções, polos, camisolas de malha, «tops», com alças, camisolas interiores; chapéus; sapatos e sapatos de ténis.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 136-M

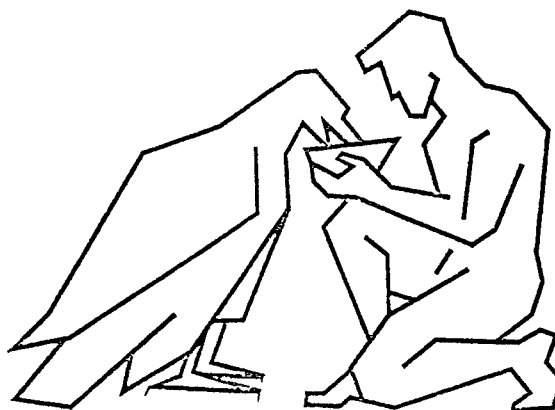
Classe 3.ª

Requerente: Le Petit Fils de L. U. Chopard & C.ie, S. A., suíça, industrial e comercial, com sede em 8, Rue de Veyrot, CH 1 217 Geneve-Meyrin, Suíça.

Data do pedido: 17 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos de perfumaria, água de «toilette», sabões, aditivos para o banho e o duche, produtos para protecção solar, desodorizantes para uso pessoal, artigos para o cuidado do corpo e da pele.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 137-M

Classe: 37.ª

Requerente: Otis Elevator Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Jérсия, industrial e comercial, com sede em 10 Farm Springs, Farmington, Connecticut 06 032, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 17 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes, bem como outro equipamento de transporte de passageiros e carga.

A marca consiste em: →

ELEVONIC

Marca n.º 11 138-M

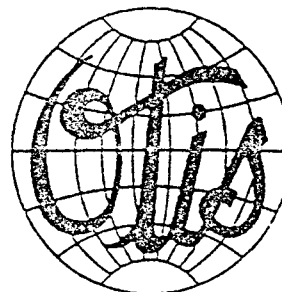
Classe: 37.ª

Requerente: Otis Elevator Company, norte-americana, sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de Nova Jérsea, industrial e comercial, com sede em 10 Farm Springs, Farmington, Connecticut 06 032, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 17 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes, bem como outro equipamento de transporte de passageiros e carga.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 139-M

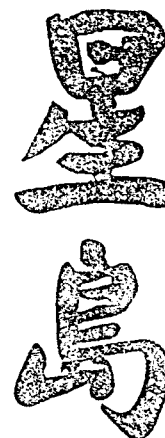
Classe: 16.ª

Requerente: Sing Tao, Limited, Hong Kong, industrial e comercial, com sede em Sing Tao Building, 6/F, 1 Wang Kwong Road, Kowloon Bay, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 18 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos de impressão; publicações impressas; jornais; publicações periódicas e revistas.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 140-M

Classe: 3.ª

Requerente: Etheiologie, S. A., francesa, industrial e comercial, com sede em 45 Place Abel Gance, 92 100 Boulogne Billancourt, França.

Data do pedido: 18 de Outubro de 1991.

Produtos: sabões, óleos essenciais, cosméticos, produtos para o cabelo e couro cabeludo e «champôs».

A marca consiste em: →

RENE FURTERER

Marca n.º 11 141-M

Classe: 42.*

Requerente: Etheiologie, S.A., francesa, industrial e comercial,
com sede em 45 Place Abel Gance, 92 100 Boulogne Billancourt,
França.

Data do pedido: 18 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de cabeleireiro, de cuidados de beleza e de
tratamento capilar.

A marca consiste em: →

RENE FURTERER

Marca n.º 11 142-M

Classe: 5.*

Requerente: Medicaalex, S.R.L., italiana, industrial e comercial,
com sede em Largo 5.º Alpini 8, Milão, Itália.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos;
substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés;
emplastros, material para pensos; matérias para chumbar os dentes
e para moldes dentários; desinfectantes; produtos para a destruição
dos animais nocivos; fungicidas e herbicidas.

A marca consiste em: →

NONESTROL

Marca n.º 11 143-M

Classe: 5.*

Requerente: Medicaalex, S.R.L., italiana, industrial e comercial,
com sede em Largo 5.º Alpini 8, Milão, Itália.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos;
substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés;
emplastros, material para pensos; matérias para chumbar os dentes
e para moldes dentários; desinfectantes; produtos para a destruição
dos animais nocivos; fungicidas e herbicidas.

A marca consiste em: →

MEDICALEX

Marca n.º 11 144-M

Classe: 5.ª

Requerente: Medicalex, S.R.L., italiana, industrial e comercial, com sede em Largo 5.º Alpini 8, Milão, Itália.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés; emplastros, material para pensos; matérias para chumbar os dentes e para moldes dentários; desinfectantes; produtos para a destruição dos animais nocivos; fungicidas e herbicidas.



A marca consiste em: →

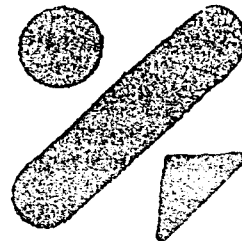
Marca n.º 11 145-M

Classe: 25.ª

Requerente: Glory Regent Investment, Limited, Hong Kong, industrial e comercial, com sede em flat 6-7, 15th floor, Wang Lung Street, Tsuen Wan, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 146-M

Classe: 25.ª

Requerente: Glory Regent Investment, Limited, Hong Kong, industrial e comercial, com sede em flat 6-7, 15th floor, Wang Lung Street, Tsuen Wan, New Territories, Hong Kong.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 147-M

Classe: 9.ª

Requerente: British Telecommunications Public Limited Company, britânica, industrial e comercial, com sede em 81 Newgate Street, Londres, EC1A 7AJ, Inglaterra.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: aparelhos e instrumentos eléctricos, electrónicos, ópticos, electro-ópticos, de monitorização (exceptuando a monitorização «in vivo»), rádio, televisão, controlo eléctrico, ensaio (exceptuando ensaio «in vivo»), sinalização, verificação (supervisão), chamamento por rádio, rádio-telefone e de ensino; aparelhos de instalações de telecomunicações e instrumentos de telecomunicações; aparelhos para a gravação, transmissão, processamento ou reprodução de som ou de imagens; cabos e condutas, todos para transmissão eléctrica de telecomunicações ou de sinais ópticos; antenas; guias de ondas constituindo componentes electrónicos ou de telecomunicações não incluídos noutras classes; aparelhos e instrumentos electrónicos para o processamento, lançamento, armazenamento, transmissão, recepção e ou

A marca consiste em: →

impressão de dados; computadores; microprocessadores; aparelhos e instrumentos de codificação e de decodificação; calculadoras; discos, fitas, cartões e fios, constituindo suportes magnéticos de dados; discos, fitas e cartões, constituindo suportes ópticos de dados; «software» para computadores; programas codificados para computadores e para aparelhos de processamento de dados; teclados, transreceptores e controladores; estações terrestres para satélites; partes e acessórios para todos os produtos acima referidos, não incluídos noutras classes.



Marca n.º 11 148-M

Classe 38.ª

Requerente: British Telecommunications Public Limited Company, britânica, industrial e comercial, com sede em 81 Newgate Street, Londres, EC1A 7AJ, Inglaterra.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de telecomunicações, «fac-simile», telex, telefones, telegramas, recolha e transmissão de mensagens; serviços para a transmissão, armazenamento e processamento de dados e de informações por meios electrónicos, computador, cabos, rádio, radiomessageiros, teleimpressoras, telecartas, correio electrónico, telecópia, televisão, microndas, feixes «laser» ou comunicações por satélite; serviços para a transmissão, provisão ou visualização de informações para negócios ou fins domésticos a partir de bancos de dados armazenados em computador; serviços

A marca consiste em: →

para a difusão ou transmissão de programas de rádio e de televisão; serviços de informação «on-line»; serviços de informação e consultadoria relativos a telecomunicações e radiodifusão; serviços electrónicos de permuta de dados; serviços de aluguer, locação financeira e arrendamento de aparelhos de telecomunicações, instalações, instrumentos, componentes e circuitos de caixas de correio electrónico e de aparelhos de sinalização.



Marca n.º 11 149-M

Classe: 16.ª

Requerente: Acer TWP Corporation, Taiwan, sociedade organizada segundo as leis de Taiwan, industrial e comercial, com sede em 977 Min Sheng East Road, Taipei 10 581 Taiwan.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: revistas relacionadas com tecnologia de computadores, papel, impressos, livros e almanaques.

A marca consiste em: →

0 & 1

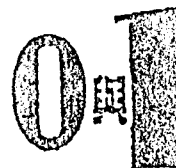
Marca n.º 11 150-M

Classe: 16.ª

Requerente: Acer TWP Corporation, Taiwan, sociedade organizada segundo as leis de Taiwan, industrial e comercial, com sede em 977 Min Sheng East Road, Taipei 10 581 Taiwan.

Data do pedido: 21 de Outubro de 1991.

Produtos: revistas relacionadas com tecnologia de computadores, papel, impressos, livros e almanaques.



A marca consiste em: →

Marca n.º 11 151-M

Classe: 5.ª

Requerente: Merck & Co., Inc., americana (Estado de Nova Jérсия), industrial e comercial, com sede em 126 E. Lincoln Avenue, Rahway, Nova Jérсия, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: substâncias farmacêuticas, veterinárias e sanitárias, material para pensos e desinfectantes.

A marca consiste em: →

VACOLEST

Marca n.º 11 152-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 948/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 153-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: comprimidos que contêm substâncias medicamentosas.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 949/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

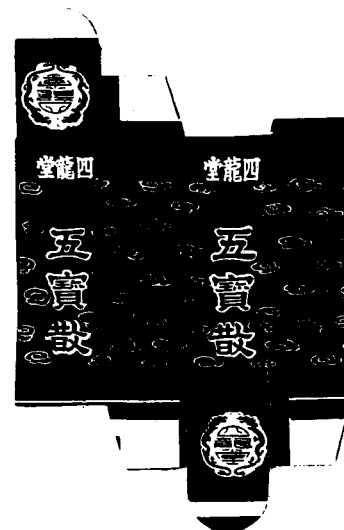
Marca n.º 11 154-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: comprimidos em pó.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 950/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 155-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 951/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

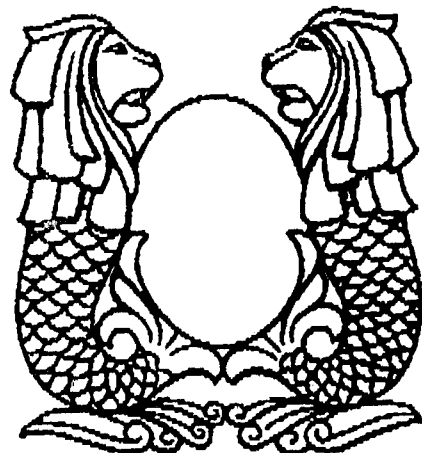
Marca n.º 11 156-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 952/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 157-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: comprimidos em pó.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 953/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 158-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com domicílio e sede em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 132, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: comprimidos em pó.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 954/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 159-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: pomada herbácea.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 955/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 160-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 956/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 161-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 957/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 162-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



拳
頭
油

A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 958/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 163-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 959/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 164-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: essência medicinal para reumatismo.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 960/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 165-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 961/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 166-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 962/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 167-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.

A marca consiste em: →



Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 963/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 168-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 964/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

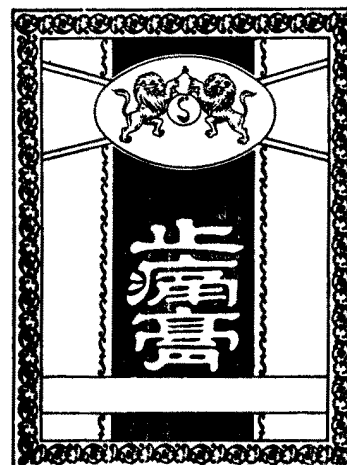
Marca n.º 11 169-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: pomadas para tirar dores.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 965/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 170-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: óleos medicinais.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 966/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 171-M

Classe: 5.ª

Requerente: Law Yan Wai, chinesa, comerciante, com sede e domicílio em Tsuen Wan, Fok Loi Village, Weng Teng Building, 127, g/f, Hong Kong.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: pomadas para tirar dores.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 967/DSE, em 30 de Agosto de 1991.

Marca n.º 11 172-M

Classe: 32.ª

Requerente: Sunkist Growers, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 14 130 Riverside Drive, Sherman Oaks, Califórnia, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: bebidas não alcoólicas e preparações para fabrico das mesmas, xaropes e sumos de fruta.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 968/DSE, em 2 de Setembro de 1991.

Marca n.º 11 173-M

Classe: 32.ª

Requerente: Sunkist Growers, Inc., americana, industrial e comercial, com sede em 14 130 Riverside Drive, Sherman Oaks, Califórnia, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 24 de Outubro de 1991.

Produtos: bebidas não alcoólicas e preparações para fabrico das mesmas, xaropes e sumos de fruta.



A marca consiste em: →

Entrado na D.S.E., em Macau, processo n.º 10 969/DSE, em 2 de Setembro de 1991.

Marca n.º 11 178-M

Classe: 25.ª

Requerente: Cintex (HK) Ltd., sociedade de Hong Kong, industrial e comercial, com sede em flat B, 3rd floor, Good Results Building, 176 Nathan Road, Kowloon, Hong Kong.

Data do pedido: 25 de Outubro de 1991.

Produtos: artigos de vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

FELDA

Marca n.º 11 179-M

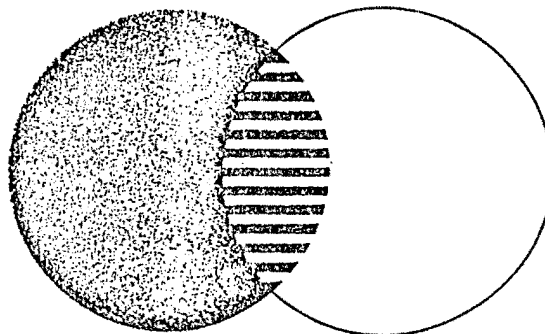
Classe: 9.ª

Requerente: Mastercard International, Incorporated, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 888 Seventh Avenue, Nova Iorque, N.I. 10 106, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: suportes de dados electrónicos sob a forma de cartões de identificação.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 180-M

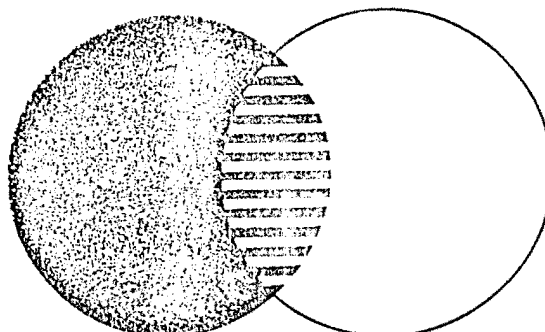
Classe: 16.ª

Requerente: Mastercard International, Incorporated, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 888 Seventh Avenue, Nova Iorque, N.I. 10 106, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos de impressão e publicações, incluindo cartões, cartões de crédito, débito e conta, cheques de viagem, decalcomanias, impressos, revistas, publicações periódicas, panfletos, brochuras e boletins de notícias.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 181-M

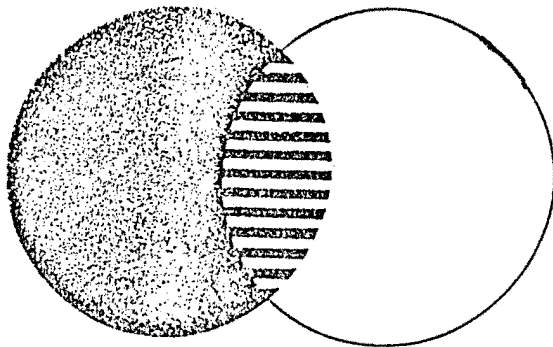
Classe: 36.ª

Requerente: Mastercard International, Incorporated, americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede em 888 Seventh Avenue, Nova Iorque, N.I. 10 106, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços financeiros, incluindo serviços de cartões de crédito, débito e conta, serviços de cheques de viagem, serviços de desembolso de dinheiro e serviços de autorização e de liquidação de negócios.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 182-M

Classe: 38.ª

Requerente: American Telephone and Telegraph Company, americana, industrial e comercial, com sede em 550 Madison Avenue, Nova Iorque, N.I. 10 022, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de telecomunicações, incluindo serviços de audiotex, e de fornecimento de outras informações através de redes de telecomunicações.

A marca consiste em: →

MULTIQUEST

Marca n.º 11 183-M

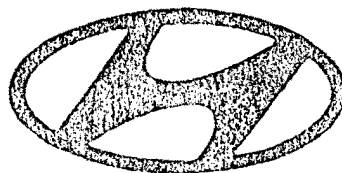
Classe: 12.ª

Requerente: Hyundai Motor Company, coreana, industrial e comercial, com sede em 140-2, Ke-Dong, Chongro-ku, Seul, Coreia.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: automóveis, camiões e autocarros.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 184-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: instrumentos, aparelhos e instalações eléctricas, electrónicas, de «fac-símile», telex, telefone, telegrama, radiopaginação, telecomunicações, comunicações, comunicações de dados e aquisição de dados, todas para o processamento, registo, armazenagem, transmissão, visualização, recepção, saída, entrada ou impressão de dados não pictóricos ou gráficos; aparelhos para registo, transmissão ou reprodução de som ou imagens; discos, fitas e fios, sendo todos condutores de dados magnéticos; aparelhos para accionamento de disquetes; fitas magnéticas para sinais auditivos ou visuais; unidades de visualização de vídeo;

A marca consiste em: →

discos em vídeo; computadores electrónicos, terminais de computador e impressoras para serem usadas com eles; programas de computador, «software» para computador, memórias para computador, «interfaces» para computador, microprocessadores modemes; instrumentos e aparelhos de transmissão óptica digital; instrumentos e aparelhos de «laser»; aparelhos incluídos na classe 9.ª para reproduzir imagens electrónicas gravadas por câmaras electrónicas; aparelhos de telegrafar «fac-símile»; partes e acessórios para todos os produtos já mencionados.

Tien Dey Seen

Marca n.º 11 185-M

Classe: 16.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: papel e cartão e artigos destes materiais não incluídos noutras classes, produtos de impressão, publicações, incluindo jornais periódicos, livros e revistas relacionados com computadores; fotografias, índices para fichas, fichas, incluindo fichas de arquivos, fichas de registo, decalcomanias; fichas e outros instrumentos usados em relação com a transferência electrónica de fundos ou dados; certificados de oferta; caracteres de imprensa; artigos para encadernação, artigos de papelaria, incluindo canetas; etiquetas; rótulos; cartões manuais de computador, fitas, incluindo

A marca consiste em: →

fitas para impressoras de computador; fitas em papel não incluídas noutras classes e cartões para o registo de programas de computador; programas de computador; impressos; material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis).

Tien Dey Seen

Marca n.º 11 186-M

Classe: 38.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de telecomunicações por «fac-símile», telex, telefone, telegramas; recolha e transmissão de mensagens; serviços para a transmissão de dados e de informação por meios electrónicos, incluindo por computador, cabo, rádio, radiopaginação, teleximpressora, teleletras; correio electrónico, telecopiadora; televisão, microndas, raios «laser»; comunicações por satélite ou por outros meios de comunicação, fornecimento de meios de comunicação para a troca de dados por meios electrónicos; serviços de consultoria relacionados com as comunicações de

A marca consiste em: →

dados; fornecimento e funcionamento de sistemas de comunicações por rádio, telefone, telégrafo, satélite e rede por cabo; serviços de visualização de informação para fins comerciais ou domésticos a partir de um banco de dados armazenado no computador; serviços para a radiodifusão ou transmissão de programas de rádio e televisão, aluguer de aparelhos de comunicação, serviços de (tempo repartido) «time sharing» para aparelhos de comunicações.

Tien Dey Seen

Marca n.º 11 187-M

Classe: 42.^a

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: ensaio de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para computadores e comunicações, programação de computadores, projecto e desenvolvimento de «software», serviços de consultoria relacionados com comunicações, aparelhos e instrumentos para computadores, sistemas de redes, «software» e informação; preparação de relatórios comerciais e industriais; aluguer de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos relacionados com computadores e comunicações não incluídas noutras classes.

A marca consiste em: →

Tien Dey Seen

Marca n.º 11 188-M

Classe: 9.^a

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: instrumentos, aparelhos e instalações eléctricas, electrónicas, de «fac-simile», telex, telefone, telegrama, radiopaginação, telecomunicações, comunicações, comunicações de dados e aquisição de dados, todas para o processamento, registo, armazenagem, transmissão, visualização, recepção, saída, entrada ou impressão de dados não pictóricos ou gráficos; aparelhos para registo, transmissão ou reprodução de som ou imagens; discos, fitas e fios, sendo todos condutores de dados magnéticos; aparelhos para accionamento de disquetes; fitas magnéticas para

sinais auditivos ou visuais; unidades de visualização em vídeo; discos em vídeo; computadores electrónicos, terminais de computador, teclados de computador e impressoras para serem usadas com eles; programas de computador, «software» para computador, memórias para computador, «interfaces» para computador, microprocessadores modemes; instrumentos e aparelhos de transmissão óptica digital; instrumentos e aparelhos de «laser»; aparelhos incluídos na Classe: 9.^a para reproduzir imagens electrónicas gravadas por câmaras electrónicas; aparelhos de telegrafar «fac-simile»; partes e acessórios para todos os produtos já mencionados.

A marca consiste em: →

天地綫

Marca n.º 11 189-M

Classe: 16.^a

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: papel e cartão e artigos destes materiais não incluídos noutras classes, produtos de impressão, publicações, incluindo jornais periódicos, livros e revistas relacionados com computadores; fotografias, índices para fichas, fichas, incluindo fichas de arquivos, fichas de registo, decalcomanias; fichas e outros instrumentos usados em relação com a transferência electrónica de fundos ou dados; certificados de oferta; caracteres de imprensa; artigos para encadernação, artigos de papelaria, incluindo canetas; etiquetas; rótulos; cartões manuais de computador, fitas, incluindo

fitas para impressoras de computador; fitas em papel não incluídas noutras classes e cartões para o registo de programas de computador; programas de computador; impressos; material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis).

A marca consiste em: →

天地綫

Marca n.º 11 190-M

Classe: 38.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de telecomunicações por «fac-simile», telex, telefone, telegrama; recolha e transmissão de mensagens; serviços para a transmissão de dados e de informação por meios electrónicos, incluindo por computador, cabo, rádio, radiopaginação, teleimpressora, teleletras; correio electrónico, telecopiadora; televisão, microndas, raios «laser»; comunicações por satélite ou por outros meios de comunicação, fornecimento de meios de comunicação para a troca de dados por meios electrónicos;

serviços de consultoria relacionados com as comunicações de dados; fornecimento e funcionamento de sistemas de comunicações por rádio, telefone, telégrafo, satélite e rede por cabo; serviços de visualização de informação para fins comerciais ou domésticos a partir de um banco de dados armazenado no computador; serviços para a radiodifusão ou transmissão de programas de rádio e televisão, aluguer de aparelhos de comunicação, serviços de (tempo repartido) «time sharing» para aparelhos de comunicações.

A marca consiste em: →

天地綫

Marca n.º 11 191-M

Classe: 42.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: ensaio de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para computadores e comunicações, programação de computadores, projecto e desenvolvimento de «software», serviços de consultoria relacionados com comunicações, aparelhos e instrumentos para computadores, sistemas de redes, «software» e informação; preparação de relatórios comerciais e industriais; aluguer de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos relacionados com computadores e comunicações não incluídas noutras classes.

A marca consiste em: →

天地綫

Marca n.º 11 192-M

Classe: 9.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: instrumentos, aparelhos e instalações eléctricas, electrónicas, de «fac-simile», telex, telefone, telegrama, radiopaginação, telecomunicações, comunicações, comunicações de dados, todas para o processamento, registo, armazenagem, transmissão, visualização, recepção, saída, entrada ou impressão de dados não pictóricos ou gráficos; aparelhos para registo, transmissão ou reprodução de som ou imagens; discos, fitas e fios, sendo todos condutores de dados magnéticos; aparelhos para accionamento de disquetes; fitas magnéticas para sinais auditivos ou visuais; unidades de visualização de vídeo; discos em vídeo;

computadores electrónicos, terminais de computador, teclados de computador e impressoras para serem usadas com eles; programas de computador, «software» para computador, memória para computador, «interfaces» para computador, microprocessadores modemes; instrumentos e aparelhos de transmissão óptica digital; instrumentos e aparelhos de «laser»; aparelhos incluídos na Classe: 9.ª para reproduzir imagens electrónicas gravadas por câmaras electrónicas; aparelhos de telegrafar «fac-simile»; partes e acessórios para todos os produtos já mencionados.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 193-M

Classe: 16.ª

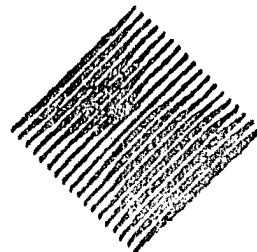
Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Produtos: papel e cartão e artigos destes materiais não incluídos noutras classes, produtos de impressão, publicações, incluindo jornais periódicos, livros e revistas relacionados com computadores; fotografias, índices para fichas, fichas, incluindo fichas de arquivos, fichas de registo, decalcomanias; fichas e outros instrumentos usados em relação com a transferência electrónica de fundos ou dados; certificados de oferta; caracteres de imprensa;

artigos para encadernação, artigos de papelaria, incluindo canetas; etiquetas; rótulos; cartões manuais de computador; fitas, incluindo fitas para impressoras de computador; fitas em papel não incluídas noutras classes e cartões para o registo de programas de computador; programas de computador; impressos; material de instrução ou de ensino (com excepção dos aparelhos); máquinas de escrever e artigos de escritório (com excepção dos móveis).

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 194-M

Classe: 38.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: serviços de telecomunicações por «fac-simile», telex, telefone, telegrama; recolha e transmissão de mensagens; serviços para a transmissão de dados e de informação por meios electrónicos, incluindo por computador, cabo, rádio, radiopaginação, teletipografia, teleletras; correio electrónico, telecopiadora; televisão, microndas, raios «laser»; comunicações por satélite ou por outros meios de comunicação, fornecimento de meios de comunicação para a troca de dados por meios electrónicos;

serviços de consultoria relacionados com as comunicações de dados; fornecimento e funcionamento de sistemas de comunicações por rádio, telefone, telégrafo, satélite e rede por cabo; serviços de visualização de informação para fins comerciais ou domésticos a partir de um banco de dados armazenado no computador; serviços para a radiodifusão ou transmissão de programas de rádio e televisão, aluguer de aparelhos de comunicação, serviços de (tempo repartido) «time sharing» para aparelhos de comunicações.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 195-M

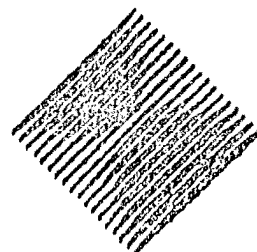
Classe: 42.ª

Requerente: Hutchison International, Limited, Hong Kong, comercial, com sede em 22nd floor, Hutchison House, 10 Harcourt Road, Hong Kong.

Data do pedido: 28 de Outubro de 1991.

Serviços: ensaio de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos para computadores e comunicações, programação de computadores, projecto e desenvolvimento de «software», serviços de consultoria relacionados com comunicações, aparelhos e instrumentos para computadores, sistemas de redes, «software» e informação; preparação de relatórios comerciais e industriais; aluguer de aparelhos e instrumentos eléctricos e electrónicos relacionados com computadores e comunicações não incluídos noutras classes.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 196-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lawman Holdings, Limited, Ilhas Virgens Britânicas, sociedade de responsabilidade limitada, organizada e existindo ao abrigo das leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em Citco Building, Wickhams Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →

LAWMAN
CLASSICS

Marca n.º 11 197-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lawman Holdings, Limited, Ilhas Virgens Britânicas, sociedade de responsabilidade limitada, organizada e existindo ao abrigo das leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em Citco Building, Wickhams Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 198-M

Classe: 25.ª

Requerente: Lawman Holdings, Limited, Ilhas Virgens Britânicas, sociedade de responsabilidade limitada, organizada e existindo ao abrigo das leis das Ilhas Virgens Britânicas, industrial e comercial, com sede em Citco Building, Wickhams Cay, P.O. Box 662, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.

Data do pedido: 29 de Outubro de 1991.

Produtos: vestuário, calçado e chapelaria.

A marca consiste em: →



Marca n.º 11 199-M

Classe: 30.ª

Requerente: Pizza Hut, Inc., americana, industrial, com sede e domicílio em 9 111 East Douglas Avenue, Wichita, Kansas 67 207, Estados Unidos da América.

Data do pedido: 30 de Outubro de 1991.

Produtos: produtos à base de cacau e de chocolate e confeitaria.

A marca consiste em: →

THIN'N CRISPY

Marca n.º 11 200-M

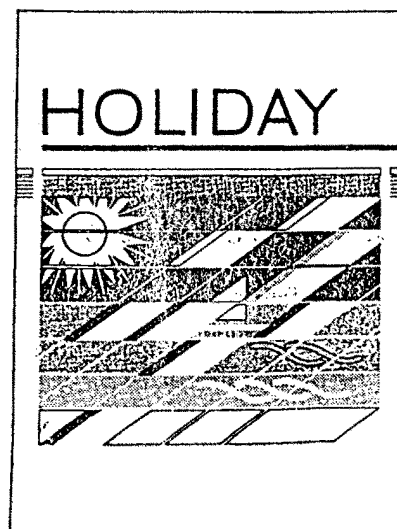
Classe: 34.ª

Requerente: The House of Edgeworth, Incorporated, suíça, comercial e industrial, com sede em Baarerstrasse 10, 6 300 Zug, Suíça.

Data do pedido: 31 de Outubro de 1991.

Produtos: tabaco em bruto ou manufacturado, artigos para fumadores e fósforos.

A marca consiste em: →



Foram deferidos, nas datas abaixo mencionadas, os pedidos de marcas para Macau:

Número do registo	Classe	Data do despacho	Proprietário	Residência ou sede
359	36.ª	90-03-28	Yoshida Kogyo K. K.	Japão.
626	5.ª	91-10-24	American Cyanamid Company	Estados Unidos da América.
627	5.ª	»	A mesma	Idem.
676	5.ª	»	A mesma	Idem.
677	5.ª	»	A mesma	Idem.
1 185	33.ª	91-10-23	Underberg, KG.	Alemanha.
2 060	21.ª	90-06-20	Kabushiki Kaisha Toshiba	Japão.
2 070	9.ª	»	A mesma	Idem.
2 814	21.ª	91-10-25	Janssen Pharmaceutica	Bélgica.
7 397	30.ª	91-10-24	Rowntree Mackintosh, Limited	Grã-Bretanha.
8 787	25.ª	»	Adidas Sports & Co., KG	Alemanha.
10 398	32.ª	»	San Miguel Corporation	San Miguel.

Recusa

Número do pedido	Classe	Data do despacho	Requerente	Motivo da recusa
7 356	29.ª	91-10-24	CPC International, Inc.	Artigo 93.º, n.º 10.º, e artigo 79.º do Código da Propriedade Industrial.

Averbamentos

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
156	91-10-14	Modificação de identidade	Eau de Cologne-und Parfümerie-Fabrik «Glockengasse n.º 4711» Jeneröder der Pferdefort Van Ferd, Mülhens.	Mülhens, KG.
1 048	91-09-26	Idem	Xomed, Inc.	Xomed-Treace, Inc.
1 734	91-09-04	Idem	Sociedade Farmacêutica Abecassis, S. A.	Cyanamid (Portugal), L. da.
1 892	»	Idem	Argon Medical Corporation	Edward Weck, Incorporated.
7 296	91-09-05	Idem	Beatrice Foods Co.	Beatrice Companies, Inc.
7 297	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 329	»	Idem	Swedish Match Industries, Aktiebolag	Aktiebolag Jönköfing-Vulcan.
8 330	»	Idem	A mesma	A mesma.
9 554	91-09-09	Idem	François Marot — Société à Responsabilité Limitée.	François Marot, S. A.
9 555	»	Idem	A mesma	A mesma.
9 556	»	Idem	A mesma	A mesma.
10 160	91-09-26	Idem	Xomed, Inc.	Xomed-Treace, Inc.
186	91-09-04	Modificação de residência ou sede.	Avalon International, Inc.	Arias Fabrega & Fabrega Trust Co., BVI, Ltd., P. O. Box 3150, Wickham's Cay, Road Town, Tortola, Ilhas Virgens Britânicas.
187	»	Idem	A mesma	A mesma.
188	»	Idem	A mesma	A mesma.
1 512	91-09-26	Idem	Kabushiki Kaisha Nichirei	19-20, Tsukiji 6-chome, Chuo-ku, Tokyo, Japão.
1 727	»	Idem	A mesma	A mesma.
2 120	91-09-04	Idem	Bauer & Haselbarth, G. m. b. H.	7 Sauerbruchstrasse, D-2086 Ellerau, Alemanha.
10 398	91-09-26	Idem	San Miguel Corporation	40, San Miguel Avenue, Mandaluyong, Metro Manila, Filipinas.
1 722	91-11-14	Transmissão	Athlete's Foot Marketing Associates (A. F. M. A.).	Athlete's Foot Marketing Associates, Inc.
3 386	91-09-26	Idem	Tenneco, Inc.	Tennessee Gas Pipeline Company (Estado de Delaware).
3 387	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 388	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 389	91-09-26	Transmissão	Tenneco, Inc.	Tennessee Gas Pipeline Company (Estado de Delaware).
3 392	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 411	91-09-04	Idem	Daimler-Benz, Aktiengesellschaft	Mercedes-Benz, Aktiengesellschaft.
3 412	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 413	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 562	91-09-26	Idem	Oasis, Société à Responsabilité Limitée	Compagnie d'Exploitation de Boissons Rafraichissantes.
3 563	»	Idem	Oasis, Société Anonyme	A mesma.
3 974	91-09-04	Idem	Daimler-Benz, Aktiengesellschaft	Mercedes-Benz, Aktiengesellschaft.
3 975	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 976	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 977	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 978	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 979	»	Idem	A mesma	A mesma.
3 980	91-09-05	Idem	A mesma	A mesma.
3 981	»	Idem	A mesma	A mesma.
4 492	»	Idem	Isabel de Melo Breyner Girão	Sociedade Agrícola Casa de Vilacetinho, L.ª

Número do registo	Data do despacho	Natureza do averbamento	Proprietário	Modificação
5 287	»	Idem	A Codefine, S. A.	J. A. Modefine, S. A.
6 091	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 096	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 106	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 107	»	Idem	A mesma	A mesma.
6 176	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 276	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 569	91-09-06	Idem	Adidas Sportschuhfabriken Adi Dassler Stiftung & Co., KG.	Adidas, AG. (por fusão).
8 570	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 571	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 573	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 574	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 575	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 576	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 577	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 578	91-09-09	Idem	A mesma	A mesma.
8 579	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 580	91-09-09	Transmissão	Adidas Sportschuhfabriken Adi Dassler Stiftung & Co., KG.	Adidas, AG. (por fusão).
8 581	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 582	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 583	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 584	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 585	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 586	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 587	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 588	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 589	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 590	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 591	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 592	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 593	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 594	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 595	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 596	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 597	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 598	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 599	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 603	»	Idem	A mesma	A mesma.
8 763	»	Idem	Daimler-Benz, Aktiengesellschaft	Mercedes-Benz, Aktiengesellschaft.
8 787	»	Idem	Adidas Sportschuhfabriken Adi Dassler Stiftung & Co., KG.	Adidas, AG. (por fusão).
9 897	91-09-26	Idem	J & R Sparkle Trading Co., Ltd.	Burling, Ltd.
10 298	»	Idem	Ming Pao Holdings, Limited	Ming Pao Finance, Limited.
10 299	91-09-09	Idem	A mesma	A mesma.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Maio de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

(Custo destas publicações \$ 43 514,00)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Listas

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de meteorologista operacional principal, 1.º escalão, da carreira de técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1992:

Candidatos aprovados:

José Maria do Espírito Santo 8,23 valores
Fernando Augusto Sales Crestejo 8,05 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 22 de Maio de 1992).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *António Pedro Fernandes da Costa Malheiro*. — Os Vogais, *Tong Si Man* — *Adolfo de Carvalho Demée*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de geofísico operacional principal, 1.º escalão, da carreira de técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 6 de Abril de 1992:

João de Andrade Lobo 8,73 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 22 de Maio de 1992).

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *António Pedro Fernandes da Costa Malheiro*. — Os Vogais, *Tong Si Man* — *Adolfo de Carvalho Demée*.

(Custo desta publicação \$ 281,20)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Classificativa dos candidatos aprovados no concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1992:

1.º San Tóng 7,8 valores
2.º Chim Wang 7,6 »

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Maio de 1992).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 12 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-mar-e-guerra. — Os Vogais, *Júlio Manuel Sajara Madeira*, capitão-tenente — *Manuel Sérgio Moraes*, sargento-ajudante TR.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Autorizado por despacho de 8 de Janeiro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se acha aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de guarda-ajudante do quadro geral masculino e guarda-ajudante do quadro de pessoal radiomontador, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 20 de Maio de 1992. — Pel'O Comandante, (*Assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 247,80)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Listas classificativas

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de inspector principal do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1992:

Candidatos aprovados: Classificação final

1.º Raimundo Viseu Bento 8,700 valores
2.º José Chan Ngai Kin, aliás Chan Ngai Kin 8,284 »
3.º Augusto Fernando de Jesus 8,179 »
4.º Tang Sai Man 8,094 »

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Maio de 1992).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 30 de Abril de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Os Vogais, *Vitorino Monteiro Luzio*, chefe de divisão — *António das Neves Soares Ferreira*, técnico superior principal.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1992:

Candidatos aprovados: Classificação final

1.º Lurdes Maria Sales 8,93 valores
2.º Rita de Carvalhosa do Serro Agostinho 8,39 »

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Maio de 1992).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 11 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector. — Os Vogais, *Vitorino Monteiro Luzio*, chefe de divisão — *Florêncio Paula da Silva*, chefe de sector, substituto.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso comum, de prestação de provas, para a admissão de quinze estagiários para inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1992:

Candidatos admitidos:

Chan Fui;
Cheong Chan Mou;
Choi Chi Wong;
Chong Wai Keong;
Fong Kun Meng;

Francisco de Assis Sousa Fernandes;
 Jeong Chi Weng, ou Yang Jin Ein;
 Jeong Leng Leng, ou Yang Lain Lain;
 Jeong Weng Kat, ou Maung Myo Thein;
 Im Lai Mei;
 Ku Kuok Un;
 Ku Wai Leong;
 Kuan Kun Chou;
 Lam Hong;
 Lam Veng Meng;
 Lao Lok U;
 Lao Kuai Chu;
 Lei Iat Meng;
 Lei Man Fong;
 Lei Pui;
 Lei Wai Fong;
 Leong Chi Kit;
 Ng Kam Chong;
 Vong Lok In; e
 Vong Vai Keng.

Candidatos excluídos:

1. Ana Paula Sou;
2. Au Kin Meng;
3. Chan King Tong;
4. Chan Wai Hong;
5. Chim Sio San;
6. Chim Wai San;
7. Ernesto Inácio Guedes Pinto;
8. Hoi Wo Son, ou Hwee Wor Soon;
9. Ip Kam Son;
10. Ip Kit Tin;
11. Kou Sai Weng;
12. Lam Hoi Kuan;
13. Lao Tung Cheng;
14. Lei Cuok Fai;
15. Lei Peng Fai;
16. Leong Chek Long;
17. Leong Ioi Min;
18. Leong Kam Cheong;
19. Leong Koi Min;
20. Lim Mi Mi;
21. Mário Máximo Navarro do Rosário;
22. Ng Ka Lon;
23. Un Lai Keng;
24. Vong Kun Kio;
25. Wan Lok Keng, ou Wan Ngoke Khin.

Motivos da exclusão dos candidatos:

Por não terem apresentado:

- a) Documento comprovativo de posse das habilitações académicas exigidas — 11.º ano de escolaridade, nos termos do artigo 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro — candidatos n.ºs 3, 4, 8, 9, 11, 12, 15, 16 e 25;
- b) Certificado de domínio da língua portuguesa ao nível LP III do ensino luso-chinês ou nível de valor legalmente equivalente, nos termos do artigo 11.º,

conjugado com o artigo 2.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho — candidatos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24 e 25;

- c) Certificado de domínio falado da língua chinesa (dialecto cantonense) de nível II, nos termos do artigo 11.º, conjugado com o artigo 2.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho — candidatos n.ºs 7 e 21;
- d) Registo biográfico — candidatos n.ºs 4, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 19, 20 e 24;
- e) Nota curricular — candidatos n.ºs 3, 7, 9 e 18.

Os candidatos admitidos a concurso deverão apresentar-se, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no dia 9 de Junho de 1992, pelas 9,30 horas, para prestação da prova de conhecimentos que revestirá a forma de ponto escrito e que terá a duração de três horas.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 20 de Maio de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José António Pinto Belo*, director de Serviços. — Os Vogais, *Vitorino Monteiro Luzio*, chefe de divisão — *José Ventura Bispo Lourenço*, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Maio de 1992, de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os terceiros-oficiais do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria

e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e

c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau) e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia — edifício do Estado.

3. Conteúdo funcional

Ao segundo-oficial compete exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O segundo-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 230 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Ivone Clara dos Santos, chefe de secção; e Rita de Carvalhosa do Serro Agostinho, chefe de secção, substituto;

VOGAIS SUPLENTES: Bernardino dos Santos, chefe de secção, substituto; e

Aniceto Brito Gabriel, primeiro-oficial, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Avisos

(3.ª publicação)

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título de pagamento com o número de liquidação 2583, na importância de \$ 13 316,10, processado a favor da técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, Vanda Maria Soares Fernandes, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido do mesmo ser apreendido, autuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que o tenha encontrado, poderá entregá-lo na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 9 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino M. L. Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo das três publicações \$ 843,60)

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 21 de Maio de 1992, foi anulado o concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1992.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 221,00)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 21 de Maio de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento do lugar para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com licenciatura reconhecida e experiência profissional nas áreas de topografia, cartografia e

cálculo, de preferência bilíngue e, neste caso, com Curso de Língua e Cultura Portuguesa.

2.2. Documentação a apresentar:

Para candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

Para candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, 32-36, 5.º andar.

3. Conteúdo funcional

Ao técnico superior de 2.ª classe cabem funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

4. Vencimento

O técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 430 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso a realizar, a selecção será feita mediante:

- a) Prestação de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração de três horas;

- b) Avaliação curricular; e
- c) Entrevista.

6. Programa

O programa abrangerá as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;
- b) Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e respectivas alterações;
- c) Legislação em vigor aplicável aos funcionários e serviços da Administração Pública de Macau;
- d) Lei de Terras;
- e) Matérias de topografia, cartografia, fotogrametria, geodesia e informática aplicada à cartografia automática;
- f) Análise e interpretação de documentação relativa aos registos dos cadastros dos terrenos.

Os candidatos poderão utilizar quaisquer elementos de consulta na prova de conhecimentos.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

8. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, director.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora; e
António Manuel Mendes Saraiva, chefe de departamento.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Catarina Pombinho Tação, técnica superior principal; e
Isabel Maria Pinto Vieira Ferreira Urze Pires, técnica superior principal.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$1 861,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Edital

Faço saber que, na sequência da deliberação camarária de 20 de Março de 1992, em que foi desanexada a parte alta da

Avenida da República (Calçada a ela ligada por dois ramos na encosta Sul da Colina da Barra), designada Rua da República, e no uso da competência concedida ao presidente do Leal Senado, de acordo com a alínea e) do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, conjugada com o n.º 2 do artigo 30.º da referida lei — Regime Jurídico dos Municípios, foi aprovado em 20 de Abril último, proceder as devidas alterações de numeração policial dos prédios situados no referido troço da via pelo sistema de numeração métrica, nos seguintes termos:

a) O prédio com porta n.º 80, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 535 a folhas 96 v. do livro B-36, passa a ter o n.º 133, da Rua da República;

b) O prédio com porta n.º 82, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 536 a folhas 97 do livro B-36, passa a ter o n.º 125, da Rua da República;

c) O prédio com porta n.º 84, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 537 a folhas 97 v. do livro B-36, passa a ter o n.º 95, da Rua da República;

d) O prédio com porta n.º 86, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 538 a folhas 98 do livro B-36, passa a ter o n.º 101, da Rua da República;

e) O prédio com porta n.º 88, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 539 a folhas 98 v. do livro B-36, passa a ter o n.º 123, da Rua da República;

f) O prédio com porta n.º 90, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 13 540 a folhas 99 do livro B-36, passa a ter o n.º 129, da Rua da República;

g) O prédio com porta n.º 92, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 21 593 a folhas 19 v. do livro B-52, passa a ter o n.º 157, da Rua da República;

h) O prédio com porta n.º 94, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 14 214 a folhas 76 do livro B-94, passa a ter o n.º 163, da Rua da República;

i) O prédio com porta n.º 96, da Avenida da República, freguesia de São Lourenço, descrito na Conservatória do Registo Predial desta Comarca sob o n.º 14 217 a folhas 78 do livro B-96, passa a ter o n.º 171, da Rua da República.

Para conhecimento geral, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se outros nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 26 de Maio de 1992. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

佈 告

茲特公佈，隨着一九九二年三月二十日之市政決議，將民國馬路高處一段道路（即媽閣山南坡二分支之斜巷所連接的部份）脫離原馬路名稱，命名為民國街，以及行使十月三日第二四/八八/M號法令第二十九條三款e)項，連同有關法律——市政區法律制度第三十條二款所賦予市政廳主席的權限，於四月二十日核准以公制將位於該段路的樓宇門牌更改如下：

a) 民國馬路80號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊96背頁13535號，現改為民國街133號；

b) 民國馬路82號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊97頁13536號，現改為民國街125號；

c) 民國馬路84號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊97背頁13537號，現改為民國街95號；

d) 民國馬路86號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊98頁13538號，現改為民國街101號；

e) 民國馬路88號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊98背頁13539號，現改為民國街123號；

f) 民國馬路90號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-36冊99頁13540號，現改為民國街129號；

g) 民國馬路92號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-52冊19背頁21593號，現改為民國街157號；

h) 民國馬路94號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-94冊76頁14214號，現改為民國街163號；

i) 民國馬路96號門牌樓宇，屬聖老楞佐堂區，登記在澳門物業登記局B-96冊78頁14217號，現改為民國街171號；

本佈告連同有關中文譯本刊登於政府公報，並張貼於常貼告示處，俾眾周知，此佈。

一九九二年五月二十六日於澳門市政廳

市政廳主席 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 1 734,10)

FUNDO DE PENSÕES**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Pun Sau H'an e Lo Têk Man requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Lo Sio Chong, que foi guarda de 1.ª classe da Direcção de Serviços de Justiça de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão dos requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 23 de Maio de 1992. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有潘秀嫻及羅迪文，申請其已故丈夫及父親羅少冲，曾為澳門司法事務司第一等警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年五月二十三日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Faz-se público que, tendo Ieong Kam requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Lam Kau, aliás Lam Yi Kau, que foi operário de 1.ª classe das Oficinas Navais de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. —
O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

三十日告示

謹此公佈現有楊金 (Ieong Kam)，申請其已故丈夫林九又名林二九 (Lam Kau, aliás Lam Yi Kau)，曾為政府船塢之一等工人，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年五月二十六日

執 行 董 事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 401,70)

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Aviso**

Faz-se público que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 25 de Maio de 1992, se encontra aberto concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, circunscrito aos funcionários do Instituto dos Desportos de Macau, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários deste Instituto que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Divisão Administrativa e Financeira do Instituto dos Desportos de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.º 75, edifício «Si Toi», 15.º andar, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial exercer funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRFIDENTE: Palmira da Rocha Alves, chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

VOGAIS EFFECTIVOS: Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, chefe de secção; e

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins, chefe de secção, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Maria Alegria Gomes, primeiro-oficial; e Jorge Ferreira Teixeira, primeiro-oficial.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 26 de Maio de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Hou Sai Kai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Maio de 1992, exarada a folhas 29 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 77-F, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cem mil patacas, pertencente a «Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada»;

b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente a Pun Io Lam; e

c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente a Lou K'an.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, ac-

tiva e passivamente, pertencem a um gerente.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeada gerente, a sócia «Companhia de Fomento Predial e Investimentos Hong Iat, Limitada».

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 582,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento Predial Hoi Lon, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois, a folhas vinte e seis do livro de notas número quinhentos e quinze-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Hui Yick Ng dividiu a sua quota, no valor nominal de trinta mil patacas, em duas iguais, no valor de quinze mil patacas, cada, uma que reservou para si e a outra que cedeu a Sen Kwai Hing; e

b) Procedeu-se à alteração dos artigos quarto e sexto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Wen Rucheng, uma de sessenta mil patacas;

b) Hui Yick Ng e Sen Kwai Hing, quinze mil patacas, cada um; e

c) Tsang Yeuk Chow, uma de dez mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wen Rucheng, e gerentes, os sócios Hui Yick Ng, Tsang Yeuk Chow e Sen Kwai Hing, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Imobiliário Wa Mei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1992, exarada a folhas 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Hon Ting e Lao Peng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Wa Mei, Limitada», em chinês «Wa Mei Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número quinze, edifício Jardim Fok Fu, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e cinquenta e três mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Hon Ting; e

Uma quota de cento e quarenta e sete mil patacas, subscrita pelo sócio Lao Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um presidente, um vice-presidente e um gerente-geral.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme por deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência, sendo necessária a assinatura conjunta de quaisquer dois membros do conselho de gerência para a movimentação de contas bancárias.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados presidente, o sócio Chan Hon Ting, e vice-presidente, o sócio Lao Peng que acumulará as funções de gerente-geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser

suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Cheong Mao, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1992, exarada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung, Wing Sum Albert, Cheong Man Si e Jeong Yin Ying, aliás Grace Young, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Cheong Mao, Limitada», em chinês «Cheong Mao Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Mao Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, Rua da Praia Grande, número quarenta e um, edifício Cheong Fai, terceiro andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, bem como o exercício de todo e qualquer

ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung, Wing Sum Albert;

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheong Man Si; e

Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Leong Yin Ying, aliás Grace Young.

Artigo quinto

Um. É livre a cessão de quotas entre sócios, no todo ou em parte.

Dois. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung, Wing Sum Albert e Leong Yin Ying, aliás Grace Young.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Comércio e Indústria de Alimentos o Barril, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Maio de 1992, lavrada a folhas 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Luísa Maria Barata Castanheira e Mário Marques do Vale, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Comércio e Indústria de Alimentos o Barril, Limitada», em chinês «Bá Lei Pá Iao Han Cong Si» e, em inglês «The Cask Commerce and Industry Food Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Praça de Ho Chin Sin Tong, número doze, rés-do-chão, A, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mu-

dar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação e indústria alimentar.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil patacas, pertencendo à sócia Luísa Maria Barata Castanheira, e outra no valor nominal de mil patacas, pertencendo ao sócio Mário Marques do Vale.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de cau-

ção, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Luísa Maria Barata Castanheira.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura da gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Ieng Tat Lei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Maio de 1992, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Fu Cheong Man, Ho Chong Iam e Chan, Wing Faat, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção e Fomento Predial Ieng Tat Lei, Limitada», em chinês «Ieng Tat Lei Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ieng Tat Lei Construction and Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de Santo António, número dezasseis, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o investimento de imobiliário e importação e exportação de materiais de construção.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de in-

dústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil patacas, pertencendo ao sócio Chan, Wing Faat;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencendo ao sócio Fu Cheong Man; e
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Ho Chong Iam.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan, Wing Faat, e gerentes, os sócios Fu Cheong Man e Ho Chong Iam.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 633,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Iek Man — Restaurante e Bar,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Maio de

1992, lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung, Yan Hon, Ieong Chan Lam e Cheong Chec Chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Iek Man — Restaurante e Bar, Limitada», em chinês «Iek Man Yâm Sêk Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Man — Fast Food Limited», e terá a sua sede em Macau, provisoriamente, na Rua de Afonso de Albuquerque, número dezasseis, rés-do-chão, freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio e indústria de restaurantes e bares.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, no valor nominal de dez mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Deixando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Empresa de Fomento Comercial e Industrial San Wan Tung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de oito de Maio de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas oitenta e uma verso e seguintes do livro de notas número trezentos-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Fomento Comercial e Industrial San Wan Tung, Limitada», em inglês «San Wan Tung Commercial & Industrial Development Enterprise Limited» e, em chinês «San Wan Tung Mao Iek Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, sexto andar, «D», edifício «Iao Lun», freguesia de Santo António, no entanto, podendo estabelecer quaisquer outras formas de representação, onde e quando convier aos interesses sociais.

Artigo segundo

O seu objecto consiste no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Lin Wei, uma quota no valor de trinta mil patacas;
- b) Xie Weiguang, uma quota no valor de dezassete mil e quinhentas patacas; e
- c) Lao Wai Man, outra quota no valor de duas mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lin Wei, e gerentes, os sócios Xie Weiguang e Lao Wai Man, os quais exercem os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado, até

à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência que fica, desde já, autorizado à prática dos actos referidos no parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e
- d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada, com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Menção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1992, exarada a folhas 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 91-C, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Kon Leong e Kuan Man San, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Menção, Limitada», em chinês «Man Cheong Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mention Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Madeira, número quarenta e três, rés-do-chão, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento predial e o comércio de importação e exportação de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade não proibida pela lei, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Tang Kon Leong, uma quota de nove mil patacas; e

b) Kuan Man San, uma quota de mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos é livre tendo, porém, os sócios o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência da sociedade fica a cargo de ambos os sócios, os quais ficam, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para adquirir, onerar ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro

A expedição de carta, nos termos do número anterior, poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios na assembleia.

Parágrafo segundo

O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

CARTÓRIO PRIVADO DE MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário Yiu Sang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1992, lavrada a fls. 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Yiu Sang, Limitada», em chinês «Yiu Sang Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yiu Sang Garment Factory Limited», com sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício industrial «Keck Seng», bloco três, décimo segundo andar, «U e V», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na fabricação de artigos de vestuário e importação e exportação de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Chan, Man Heung, uma quota de quinze mil patacas;
- b) Chow, Man Kit, uma quota de doze mil e quinhentas patacas;
- c) Chau, Yiu, uma quota de doze mil e quinhentas patacas; e
- d) Chan, Kam Kang Danis, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Todos os sócios são, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, basta a assinatura de um gerente; todavia, para a emissão de cheques são necessárias as assinaturas de dois gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade, por sua vez, pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da

gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Fomento
Imobiliário Kuong Fok, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1992, lavrada a folhas 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre «Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada», «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada» e «Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Kuong Fok, Limitada», em chinês «Kuong Fok Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuong Fok Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e sete a cinquenta e nove, quinto andar, edifício Centro Comercial da Praia Grande, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá

mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada»;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente à sócia «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada»; e
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente à sócia «Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência

mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, distribuídos por três grupos, cabendo à sócia «Companhia de Construção Civil Chong Fok (Macau), Limitada» o direito de designar três pessoas singulares para integrarem o grupo A; à sócia «Zhu Kuan — Fomento Imobiliário, Limitada», o direito de designar duas pessoas singulares para integrarem o grupo B, e à sócia «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada», o direito de designar duas pessoas singulares para integrarem o grupo C.

Parágrafo primeiro

Ficam, desde já, nomeados para o grupo A: Shen Hengde; Zhang Disheng e Huang Zhenxin, todos casados, naturais de Fujian, República Popular da China, de nacionalidade e com domicílio profissional em Macau, na Rua da Praia Grande, números cinquenta e sete a cinquenta e nove, quinto andar;

Grupo B: Zhuo Rongliang e Li Zhixun, ambos casados, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e com domicílio profissional em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, número nove, sétimo andar; e

Grupo C: Lok Hei e Ho Chi Kong, de nacionalidade chinesa e ambos casados, naturais de Macau, onde têm domicílio profissional em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, segundo andar.

Parágrafo segundo

A sociedade fica validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, e para efeitos de movimentar, a débito, contas bancárias e contrair empréstimos, para comprar e vender quaisquer bens imóveis, pelas assinaturas conjuntas de três membros da gerência, pertencendo um a cada grupo, bastando, porém, uma assinatura de qualquer membro do grupo A com qualquer membro quer do grupo B ou do grupo C para sacar cheques de valor

inferior a cinquenta mil patacas e para os actos de mero expediente.

Parágrafo terceiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quinto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 2 001,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Veng Su, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Maio de 1992, lavrada a folhas 131 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas número onze, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e parágrafo primeiro do artigo sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente à sócia «Empresa Comercial Yang Cheng, Limitada»; e

b) Uma quota no valor nominal de dez mil patacas, pertencente à sócia «Yang Cheng Construção e Investimento, Limitada».

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, Lu Hongdao, natural de Xangai, República Popular da China, e Huang Yaoyuan, natural de Guangdong, República Popular da China, ambos de nacionalidade chinesa, casados e com domicílio profissional em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, nono andar.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, basta a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafos segundo, terceiro e quarto

(Mantêm-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 709,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Hang Wan, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1992, lavrada a fls. 29 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Hang Wan, Limitada», em inglês «Hang Wan Property Investment Company Limited» e, em chinês «Hang Wan Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, décimo oitavo andar, «B, C e D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) So Pou Lam, uma quota de sessenta mil patacas; e
- b) Má Sao Hoi, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sou Pou Lam e Má Sao Hoi.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo

quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Eton, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Maio de 1992, exarada a folhas 34 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 91-C, deste Cartório, foi constituída, entre Chui Fu Tsang, Iam Hang Cheong, Wong Chi Chung e Li Kam Yin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Eton, Limitada», em chinês «Iat Son Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Eton Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Patane, números um e três, terceiro andar, bloco «A», edifício Kam Shek, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de agência de mediação predial e, ainda, o comércio geral de importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas de vinte e cinco mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Chui, Fu Tsang, Iam Hang Cheong, Wong, Chi Chung e Li, Kam Yin.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por um gerente-geral e três gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chui, Fu Tsang, e gerentes, os sócios Iam Hang Cheong, Wong, Chi Chung e Li, Kam Yin, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam firmados por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo primeiro

Para os actos de mero expediente, nomeadamente as operações relacionadas com o comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, e os membros da gerência poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência em pessoas estranhas.

Parágrafo terceiro

Nos actos, contratos e documentos, referidos no corpo do presente artigo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 653,70)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Companhia de Fomento Predial
Xin Fung, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1992, lavrada a fls. 35 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas r.º 13-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Xin Fung, Limitada», em inglês «Xin Fung Property Investment Company Limited» e, em chinês «Xin Fung Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, décimo oitavo andar, «B, C e D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem

mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) So Pou Lam, uma quota de sessenta mil patacas; e

b) Má Sao Hoi, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sou Pou Lam e Má Sao Hoi.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade

e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Kun A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1992, exarada a fls. 103 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi consultada entre Choi Pui Cheong, ou Thai Buy Chuong e Leong Pak Lam, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kun A, Limitada», em chinês «Kun A Tei Chan Fat Chin Chi Ip Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kun A Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Calçada de Santo Agostinho, número vinte e quatro, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a socie-

dade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes a Choi Pui Cheong, ou Thai Buy Chuong e Leong Pak Lam.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 626,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1992, lavrada a folhas 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Kong Tat Choi, Sio Tak Hong, Li Man e Chan Hong Cho, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Chandley — Consultores de Investimentos Imobiliários, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chandley — Consultores de Investimentos Imobiliários, Limitada», em chinês «Son Nang Kin Chok Chi Ip Cong Cheng Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chandley Construction and Investment Consultant Company Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, número setenta e dois, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, e a prestação de serviços de consultadoria aos mesmos ramos de negócio, podendo ainda desenvolver outras actividades,

desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, do mesmo valor nominal, de quarenta e cinco mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Kong Tat Choi, Sio Tak Hong, Li Man e Chan Hong Cho.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão

nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota foi dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, todos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 443,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Xin Wei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Maio de 1992, lavrada a fls. 41 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Xin Wei, Limitada», em inglês «Xin Wei Property Investment Company Limited» e, em chinês «Xin Wei Tau Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, décimo oitavo andar, «B, C e D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 633,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Iek Man — Restaurante e Bar,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Maio de

1992, lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung, Yan Hon, Ieong Chan Lam e Cheong Chec Chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Iek Man — Restaurante e Bar, Limitada», em chinês «Iek Man Yâm Sêk Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iek Man — Fast Food Limited», e terá a sua sede em Macau, provisoriamente, na Rua de Afonso de Albuquerque, número dezasseis, rés-do-chão, freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio e indústria de restaurantes e bares.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, no valor nominal de dez mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, se-

rão convocadas por meio de carta registrada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Materiais Metálicos Iat Sing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Maio de 1992, exarada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 77-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Io U e Ho Han Noi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Materiais Metálicos Iat Sing, Limitada», em chinês «Iat Sing Choi Liu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iat Sing Material Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, números sessenta a sessen-

ta e quatro, edifício Centro Comercial Central, décimo oitavo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na venda a retalho de ferragens e de cutelaria, podendo, mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Lei Io U; e

b) Cinco mil patacas, subscrita por Ho Han Noi.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente.

Dois. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Lei Io U que exercerá o respectivo cargo sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os actos e contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes de

gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Cinco. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, têm ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de créditos, mediante a prestação de garantias hipotecárias ou de outra natureza.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Nova Areia Dourada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de

Maio de 1992, a fls. 67 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório: Wong, Lai Lim; Zhang Zhaoan; Huang Tujin e Chen Erchang constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Nova Areia Dourada, Limitada», em inglês «New Golden Land Real Estate Limited» e, em chinês «Sun Kam Sá Tei Chan Chi Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, números setenta e quatro a noventa e oito, edifício designado por Choi Hung, rés-do-chão, blocos F e G, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Parágrafo primeiro

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Parágrafo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, bem como a importação e exportação de artigos diversos, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas iguais, pertencendo uma a cada sócio.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deli-

beração dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A gerência fica a cargo dos sócios Wong, Lai Lim e Zhang Zhaoan que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência.

Parágrafo terceiro

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda as seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar bens sociais;

b) Confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como compromisso em árbitro;

c) Aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
e Investimento Imobiliário Nam
Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a folhas 73 e seguintes do livro n.º 4, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, o corpo do artigo sexto e os seus parágrafos primeiro e segundo, bem como o artigo oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

Uma quota de oito mil patacas, subscrita pelo sócio Chen Yuming; e

Duas quotas iguais, sendo, cada, de mil patacas, subscritas pelos outros sócios Law, Wai Man e Cheng, Ho Yan, respectivamente.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo

indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chen Yuming, e gerentes, os outros sócios Law, Wai Man e Cheng, Ho Yan.

Artigo oitavo

Os lucros da sociedade, após dedução da parte destinada à reserva legal, serão repartidos na proporção de três quartas partes para o sócio Chen Yuming, e uma quarta parte para os outros sócios Law, Wai Man e Cheng, Ho Yan.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 770,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Agência Comercial Soi Chung,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Maio de 1992, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório foi constituída, entre Ho Chak Man, Ao Io Kin, aliás Alfredo Ao e Chu Lee Pao Chung, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Soi Chung, Limitada», em chinês «Soi Chung Iau Han Cong Si» e, em inglês «Soi Chung Company Limited», e tem a sua sede

social em Macau, no prédio sito na Do-
ca dos Holandeses, n.ºs 5-15, 11.º andar, «B-11», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de agente comercial de grande variedade de mercadorias e o comércio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Ho Chak Man; e

b) Duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ao Io Kin, aliás Alfredo Ao e Chu Lee Pao Chung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios e ainda o não sócio Chan Meng Chak, casado, natural de Macau, residente em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 3, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades,

serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 720,70)

CARTÓRIO PRIVADO**MACAU****CERTIFICADO****Reparações Mecânicas Vang Iec, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1992, exarada a fls. 121 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde

à soma de duas quotas iguais, de setenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheang Kin Meng e Cheang Kin Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 312,30)

CARTÓRIO PRIVADO

DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Construção Winitax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de

1992, exarada a fls. 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Che Seak Man, Pang Sio Meng e «Companhia de Engenharia e de Construção Veng Luen Tai, Limitada», uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Construção Winitax, Limitada», em chinês «Weng Lun Tai (Chap Tun) Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Winitax Engineering and Construction Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Estrada de Ferreira do Amaral, n.º 1, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e construção civil, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Uma quota de quarenta e oito mil patacas, pertencente à «Companhia de Engenharia e de Construção Veng Luen Tai, Limitada»;

Uma quota de vinte e quatro mil patacas, pertencentes a Che Seak Man; e

Uma quota de oito mil patacas, pertencente a Pang Sio Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade vier a considerar necessário.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente-geral, o não sócio Ng Chun Ming, e gerentes, os sócios Che Seak Man e Pang Sio Meng, e os não sócios Lei Hong Kuai e Leong Tang Fai, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir

hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 827,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação GJM (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1992, exarada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi rectificado o texto do artigo primeiro, quanto à denominação da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação GJM (Macau), Limitada» e, em inglês «GJM (Macau) Purchasing Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida do Conselheiro Borja, edifício Wang Kai, 13, C, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Restaurante Jardim Bem-Estar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, exarada a fls. 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e trinta mil patacas, ou sejam um

milhão, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e oitenta e quatro mil patacas, pertencente a Liu Zhaohui; e

b) Uma quota de quarenta e seis mil patacas, pertencente a Li Changneng.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por um gerente, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo segundo

Serão, todavia, necessárias as assinaturas de dois gerentes para a prática dos seguintes actos: levantamento de quaisquer quantias em instituições bancárias, emissão, aceite, saque e endosso de letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 649,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Quazar — Sociedade de Investimento, Gestão e Comércio (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Maio de 1992, lavrada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

n.º 12, deste Cartório, foi constituída, entre Dr. Luís Manuel Carrajola de Sousa e Dr.ª Maria Paula Barata Tabor-da Reis, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Quazar — Sociedade de Investimento, Gestão e Comércio (Macau), Limitada» e, em chinês «Quazar — Tao Chi Seong Ip Kun Lei Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número um, Q, segundo andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação, intermediação de negócios de qualquer natureza e a gestão, compra e alienação de participações sociais, próprias ou alheias.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de quinhentas mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios que ficam nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os sócios ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

As participações da sociedade poderão ser livremente cedidas por qualquer sócio a outra sociedade em que o mesmo participe.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 426,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Vong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois, a folhas trinta e duas do livro de notas número quinhentos e quinze-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

- a) Foi elevado o capital social de cem mil patacas para duzentas mil patacas; e
- b) Procedeu-se à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Hui Yick Ng, uma de cem mil patacas;
- b) Sen Kwai Hing, uma de sessenta mil patacas; e
- c) Lim Beng Hong e Tsang Yeuk Chow, duas de vinte mil patacas, cada.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Twin City Garden, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Setembro de 1991, exarada a folhas 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 65-D, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, equivalentes a duzentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de cinco quotas iguais, de oito mil patacas, cada uma, pertencentes a cada um dos sócios.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por quaisquer três gerentes em conjunto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e noventa e um. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Wa Chao, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Maio de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas duas e seguintes do livro de notas número quinhentos e catorze-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Wa Chao, Limitada», em chinês «Wa Chao Mao Iec Chot Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Chao Trading Limited», com sede em Macau, com escritórios provisórios, no Pátio do Pagode, número seis, edifício «Ká Vá Kok», terceiro andar, «D», podendo por simples deliberação tomada em assembleia geral, ser transferidos para qualquer outro local deste território.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o comércio da importação e exportação, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes, nos termos da lei, a quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Emily Hua Choi, uma quota de quarenta mil patacas; e

b) Lee Chow Ping Jimmy e Yiu Kam Wing Tony, cada um com uma quota de trinta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma

gerência, composta por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Emily Hua Choi, Lee Chow Ping Jimmy e Yiu Kam Wing Tony.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade, em actos e contratos e demais documentos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial e Industrial Evata, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78-F, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Tinghui e Fong Wa Fong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial e Industrial Evata, Companhia Limitada», em chinês «Yi Wah Tat Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Evata Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem número, designado por edifício San On Fa Un, décimo quinto andar, bloco «O», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Wu Tinghui, uma quota de noventa mil patacas; e

b) Fong Wa Fong, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade de que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wu Tinghui, e gerente, o sócio Fong Wa Fong.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência,

mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 319,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Maio de 1992, lavrada a folhas 33 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, e referente à sociedade «Sociedade de Empreendimentos Imobiliários Lun Meng, Limitada», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 73, 4.º, A, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão e cessão da quota da sociedade «Colom Property Development Company Limited», no valor nominal de \$ 800 000,00 (oitocentas mil) patacas, em três quotas distintas, sendo uma no valor nominal de trezentas mil patacas, que reservou para si mesma, e outras duas com o valor nominal de \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas, cada uma, que cedeu, respectivamente, a Wong Sing Kong e António Qian Wai Ten, ou Wei Qiang;

b) Cessão da quota de Chan Kuok Iong, no valor nominal de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, a favor de Cheang In Cheong;

c) Unificação da quota adquirida pelo sócio Cheang In Cheong com a que já detinha na sociedade, para uma única quota no valor nominal de \$ 130 000,00 (cento e trinta mil) patacas; e

d) Alteração do artigo quarto e do artigo sexto e seus parágrafos primeiro e segundo do pacto social, nos termos constantes da cópia anexa:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, uma com o valor nominal de trezentas mil patacas, pertencente à sócia «Colom Property Development Company Limited», outra no valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Wong Sing Kong, outra no valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio António Qian Wai Ten, ou Wei Qiang, outra no valor nominal de cento e trinta mil patacas, pertencente ao sócio Cheang In Cheong, e outra no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Zhang Xin Liang.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e por um número ilimitado de gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sociedade «Colom Property Development Company Limited», para o efeito representada por Cheung Shun Leung, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, 8, Prince Road, Jardine Terrace, e gerentes, os sócios Wong Sing Kong, e António Qian Wai Ten, ou Wei Qiang.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Engenharia Ambiental de Macau, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas número quinhentos e catorze-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Engenharia Ambiental de Macau, Limitada», em chinês «Ou Mun Van Pou Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Macau Environmental Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, sem número, edifício «Arco Íris», nono andar, NN, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na elaboração e execução de estudos com vista à implementação de processos de protecção do meio ambiente, e ainda o comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de sessenta mil patacas, e corresponde à soma de três quotas iguais, de vinte mil patacas, cada, respectivamente subscritas pelos sócios Lau Chan Lam, Song Ieong Kong e Chan Hei Lam, ou Chan Xilin, ou Chan Hi Lam.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com assinatura conjunta de dois dos gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente, a sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos, estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Hing Tat, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Maio de 1992, exarada a fls. 133 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Chon Wai Tat e Lam Cho Lau, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hing Tat, Limitada», em chinês «Hing Tat Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hing Tat Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 11.º andar, «E», a qual poderá ser transferida

para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chon Wai Tat e a Lam Cho Lau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzen-

tos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 600,20)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
—
CERTIFICADO**

**W & W Construção e Engenharia
Civil, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Maio de 1992, exarada a folhas 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 92-C, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual não possui qualquer activo ou passivo a partilhar, tendo as suas contas encerradas a partir da data da escritura, pelo que se considera liquidada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gerales*.

(Custo desta publicação \$ 247,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
—
CERTIFICADO**

**Investimento Imobiliário
Kuan Hoi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas

n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Lin Xixiong, Yang Songlin e Siu Kam Sun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Kuan Hoi, Limitada», em chinês «Kuan Hoi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kuan Hoi Investment Company Limited», e tem a sua sede na Estrada da Areia Preta, sem número, edifício Kin Wa, bloco quatro, décimo sexto andar, «D», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinquenta e uma mil patacas, subscrita por Lin Xixiong;

Uma de quarenta e quatro mil patacas, subscrita por Yang Songlin; e

Uma de cinco mil patacas, subscrita por Siu Kam Sun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um vice-gerente-geral, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por ambos os membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lin Xixiong, e vice-gerente-geral, o sócio Yang Songlin, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Maio de 1992, lavrada a folhas 97 e seguintes do livro A-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Materiais de Construção Cheung Shing, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Materiais de Construção Cheung Shing, Limitada», em chinês «Cheung Shing Kin Chok Choi Liu (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheung Shing Construction Materials Supply Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número vinte e sete, r/c, «A», e durará por tempo indeterminado iniciando nesta data a sua actividade.

Parágrafo único

A sede social poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de materiais de construção, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial que seja legal.

Parágrafo único

O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lau, Yu Kwong, uma quota no valor de cinquenta mil patacas;

b) Lei Pan, uma quota no valor de vinte mil patacas;

c) Jan Gin Vei, uma quota no valor de quinze mil patacas; e

d) Iu Mei Sio, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Parágrafo único

É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo quinto

A administração e gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos ou contratos e outros documentos, se mostrem assinados por quaisquer dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes:

a) Lau, Yu Kwong;

b) Lei Pan;

c) Jan Gin Vei; e

d) Iu Mei Sio.

Que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no corpo deste artigo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar, endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 693,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Artigos de Vestuário
Veng Kuong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1992, lavrada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre U Pui Io e Ip Un Kuan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Artigos de Vestuário Veng Kuong, Limitada», em chinês «Veng Kuong Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Veng Kuong Garment Factory Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial Chun Foc, sexto andar, B, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fabrico e a importação e exportação de produtos têxteis.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de

indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente ao sócio U Pui Io, e outra no valor nominal de mil patacas, pertencente à sócia Ip Un Kuan.

Dois. A quota do sócio U Pui Io é realizada pelo valor do activo líquido do passivo, do estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Weng Kuong», instalado na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, edifício industrial Chun Foc, sexto andar, B, inscrito no Cadastro Industrial sob o número cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois, Título do Registo Industrial número trezentos e noventa e cinco barra oitenta e seis, emitido em onze de Abril de mil novecentos e noventa e dois, e do cartão de operador de comércio externo número zero barra zero quatro cinco três dois dois barra zero um barra três, ambos passados pela Direcção dos Serviços de Economia, que é integrado na sociedade.

Três. A quota da restante sócia é realizada em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de cau-

ção, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio U Pui Io, e gerente, à sócia Ip Un Kuan.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

O gerente-geral pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 693,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Vong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezasseis de Maio de mil novecentos e noventa e dois, a folhas vinte e nove do livro de notas número quinhentos e quinze-A, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Hui Yick Ng dividiu a sua quota, no valor nominal de noventa mil patacas, em três, sendo uma no valor de cinquenta mil patacas que reservou para si, a segunda no valor de trinta mil patacas que cedeu a Sen Kwai Hing, e a terceira no valor de dez mil patacas que cedeu a Lim Beng Hong; e

b) Procedeu-se à alteração dos artigos primeiro, quarto e os números um e dois do artigo sexto do contrato da sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Imobiliário Hoi Vong, Limitada», em chinês «Hoi Vong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Vong Investment and Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo oitavo andar, «F».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Hui Yick Ng, uma de cinquenta mil patacas;

b) Sen Kwai Hing, uma de trinta mil patacas; e

c) Lim Beng Hong e Tsang Yeuk Chow, duas de dez mil patacas, cada.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Hui Yick Ng, e gerentes, os sócios Sen Kwai Hing e Tsang Yeuk Chow, com dispensa de

caução e por tempo indeterminado.

Dois. A gerência social, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhe forem confiadas, terá, ainda, poderes para adquirir, trocar ou, de qualquer forma, alienar e, bem assim, onerar imóveis, sendo, para estes actos, suficiente a assinatura do gerente-geral Hui Yick Ng ou a do gerente Sen Kwai Hing, para obrigar a sociedade.

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 763,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fomento Imobiliário Happy Orient (Macau) Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Maio de 1992, lavrada a fls. 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Ka Leong e Lin Jinshan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Imobiliário Happy Orient (Macau) Internacional, Limitada», em chinês «Ian Tong Fong (Ou Mun) Kuok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «Happy Orient (Macau) International Limited», e tem a sua sede no Bairro da Concórdia, sem número, edifício industrial Wang Fu, quarto andar, B, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou in-

dústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cento e vinte mil patacas, subscrita por Ng Ka Leong; e

Uma de oitenta mil patacas, subscrita por Lin Jinshan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um gerente que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é, no entanto, necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por ambos os membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência em exercício poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ng Ka Leong, e gerente, o sócio Lin Jinshan, os quais

exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para a fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Bao Kai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1992, lavrada a folhas 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ngan In Leng; Lin Youfang e «Sociedade de Fomento Predial Kai Son, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Bao Kai, Limitada», em chinês «Bao Kai Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Bao Kai Enterprise Company Limited», e terá a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, números sessenta e quatro, E e F, edifício

Yee Nam, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento de imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de oitocentas mil patacas, ou sejam quatro milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil patacas, pertencendo ao sócio Ngan In Leng;

b) Uma quota no valor nominal de cento e sessenta mil patacas, pertencendo à sócia Lin Youfang; e

c) Uma quota no valor nominal de quatrocentas e oitenta mil patacas, pertencendo à sócia «Sociedade de Fomento Predial Kai Son, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade

e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados para integrar o grupo A, os sócios Ngan In Leng e Lin Youfang, e para o grupo B, Chan Chi Ian, solteiro, maior; Ngan Hong Leng e Un Heong Ieong, ambos casados, todos naturais de Fujian, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e com domicílio profissional em Macau, na mesma morada.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Fomento Predial
Kai Son, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Maio de 1992, lavrada a folhas 13 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Ngan In Leng, Chan Chi Ian, Ngan Hong Leng e Un Heong Ieong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Kai Son, Limitada», em chinês «Kai Son Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kai Son Enterprise Company Limited», e terá a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, números sessenta e quatro, E e F, edifício Yee Nam, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento de imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de duzentas mil patacas, pertencendo ao sócio Ngan In Leng;

b) Uma quota no valor nominal de duzentas mil patacas, pertencendo ao sócio Chan Chi Ian;

c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencendo ao sócio Ngan Hong Leng; e

d) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencendo ao sócio Un Heong Ieong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, fi-

cando, desde já, nomeados para integrar o grupo A, os sócios Ngan In Leng e Chan Chi Ian, e para o grupo B, os sócios Ngan Hong Leng e Un Heong Ieong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro do grupo A com outro do grupo B ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Maio de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Teresa de Almeida Portela*.

(Custo desta publicação \$ 1 560,00)

COMPANHIA DE PARQUES DE MACAU, S. A. R. L.

Balanço em 31 de Dezembro de 1991

	(MOP \$)		(MOP \$)
<i>Capital social</i>		<i>Activos fixos</i>	
10 000 acções integralmente subscritas e realizadas, no valor nominal de \$ 1 000,00 cada			13 643 764,00
A acrescentar:			
Resultados transitados	123 171,00		
Resultados do exercício	1 604 029,00		
Reservas legais e estatutárias	6 483,00		
	<u>1 733 683,00</u>		
	11 733 683,00		
<i>Passivo</i>		<i>Activos correntes</i>	
Receitas antecipadas	51 144 884,00	Existências	1 020 500,00
Credores e outras contas a pagar	12 993 864,00	Trabalhos em curso — obras em construção	140 004 755,00
Empréstimos dos sócios	12 537 400,00	Depósito	34 333,00
Empréstimos bancários	57 000 000,00	Devedores c/a receber e custos antecipados	1 961 545,00
Saque a descoberto	11 258 577,00	Caixa	3 511,00
	<u>144 934 725,00</u>		
	156 668 408,00		143 024 644,00
	<u>156 668 408,00</u>		<u>156 668 408,00</u>

Capital social

10 000 acções integralmente subscritas e realizadas, no valor nominal de \$ 1 000,00 cada

A acrescentar:

Resultados transitados

Resultados do exercício

Reservas legais e estatutárias

Passivo

Receitas antecipadas

Credores e outras contas a pagar

Empréstimos dos sócios

Empréstimos bancários

Saque a descoberto

Auditor, *Chui Sai Cheong*

Director, *Ma Iao Lai*

Ma Da Pei

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

COMPANHIA DE ELECTRICIDADE DE MACAU, S. A. R. L.**Relatório do Conselho de Administração**

Durante o ano de 1991, continuou a verificar-se uma elevada taxa de crescimento do consumo de energia, que evoluiu 12,7% relativamente ao ano anterior, atingindo os 948,4 GWh, dos quais 90% satisfeitos com produção própria.

Este comportamento da procura, inseparável do processo de crescimento económico de Macau e da melhoria dos padrões de consumo da sua população, deverá persistir nos anos mais próximos, ainda que a taxas menos elevadas, dada a revitalização da dinâmica interna do Território que se perspectiva com a entrada em funcionamento dos grandes projectos infra-estruturais, e a formação de expectativas que estes acarretam.

No período de dez anos encerrado em 1991, o consumo bruto de energia eléctrica cresceu 227%, equivalente a uma taxa anual média superior a 12,5%, o que evidencia de forma eloquente o esforço da empresa para dar resposta às crescentes solicitações do mercado consumidor, esforço esse que se traduziu, designadamente, em investimentos da ordem dos dois mil milhões de patacas no período referido, a preços históricos. Mais um passo importante foi dado em 1991, com a entrada em exploração do gerador G-5, na Central de Coloane, ocorrida em 24 de Abril, decorrendo presentemente o comissionamento do gerador G-6. Este projecto, em fase de conclusão, envolveu um investimento de 590 milhões de patacas, cumprindo-se assim o orçamento inicial, com alguma antecipação no prazo previsto. Fica assim garantida, até 1995, a capacidade de produção adequada à satisfação das crescentes solicitações do universo consumidor, com o emprego de meios tecnologicamente avançados e fiáveis, e economicamente eficientes.

Concluída esta expansão do seu sistema produtor, a potência instalada nas centrais da CEM eleva-se a 260,4 MW, um aumento superior a 150% desde 1982.

Um permanente esforço de racionalização de custos, conjugado com os mecanismos de ajustamento legalmente disciplinados, permitiram que em 1991 não fosse praticado qualquer aumento de tarifas, o que se tem que considerar como notável excepção, em vista da elevada taxa de inflação no Território. Ao mesmo tempo, a normalização do mercado internacional de produtos petrolíferos, com o encerramento das hostilidades no Golfo Pérsico, foi reflectida no preço médio de venda da energia: em termos nominais, o consumidor de Macau pagou, em Dezembro de 1991, 5% menos do que no mês homólogo de 1990; considerando a inflação do ano, a redução real terá ultrapassado os 13%.

Para melhor apreciar este comportamento das tarifas, registre-se que o custo variável de produção foi, em 1991, 8,5% superior ao do ano precedente.

Em 1992, é de esperar um quadro geral mais positivo ao nível da economia internacional, confirmadas que sejam as expectativas duma recuperação significativa da economia dos Estados Unidos e correspondente consolidação das taxas de câmbio desta moeda.

Também se espera um cenário favorável no tocante ao mercado internacional de derivados do petróleo, quanto mais não seja a ausência do grau de volatilidade que caracterizou os dois últimos anos.

Já no que respeita às taxas de juros, admite-se uma tendência para a sua subida, justificada por uma multiplicidade de factores que apontam no mesmo sentido.

Em Macau, parece razoável esperar que a recuperação da economia norte-americana produza efeitos sensíveis nas exportações, o mesmo se dizendo da notável taxa de crescimento do Sul da China.

O prosseguimento dos projectos infra-estruturais e um bom ritmo no investimento imobiliário, particularmente o vocacionado para o turismo, auguram igualmente um bom ano para a economia.

Não se resolverão, porém, situações como a carência de mão-de-obra qualificada aos diversos níveis — onde só a médio prazo há que esperar resultados palpáveis e que assim deverão continuar a exercer forte pressão sobre parte significativa dos custos de exploração da CEM.

Uma vez mais, pomos em evidência que, num território onde a inflação atingiu, desde há alguns anos, níveis elevados, e onde a generalidade dos bens e serviços aumentam regularmente de preço, em maior ou menor amplitude, o preço da energia eléctrica tem sido notável excepção, constatando-se que, a par do grande esforço de investimento empreendido e da constante melhoria da qualidade de serviço, as tarifas em 1991 eram, em termos nominais, 14% mais baixas do que em 1984, enquanto que o índice de preços no consumidor evoluiu, no mesmo período, mais de 50%. Computado o efeito da inflação, conclui-se que o preço da electricidade é, em termos reais, cerca de 43% inferior ao de 1984. Somente uma crescente eficiência técnico-económica o permitiu, ao mesmo tempo que se consolidou e robusteceu financeiramente a empresa; e apenas dentro dum quadro normativo estável, claro e esclarecido, essa tarefa teria sido possível, sendo de justiça realçar a qualidade e rigor do diálogo desde sempre mantido com a Administração do Território.

Produção e consumos

Conforme inicialmente referido, o consumo bruto de energia, englobando produção e importação, atingiu os 948,4 GWh, e a ponta de potência foi de 207,3 MW, correspondendo a taxas de crescimento de 12,7% e 8,8%.

A facturação de energia activa foi, em termos quantitativos, 12,6% superior a 1990; sendo esta taxa de crescimento idêntica à verificada no consumo bruto, conclui-se que a eficiência da rede estabilizou ao mesmo nível do ano precedente.

A componente de energia importada pesou 10% no total do consumo bruto, ligeiramente menos do que em 1990 (10,6%).

No final de 1991, a rede da CEM abastece 118.203 consumidores, um crescimento de 7,2% em doze meses, indiciando um consumo «per capita» 5% maior.

Proveitos de exploração

Situaram-se algo abaixo dos 811 milhões de patacas, 12% mais do que em 1990. Os decorrentes da prestação de serviços, basicamente correlacionáveis com a actividade da construção civil, e que haviam já registado uma quebra de quase 7% em 1990, uma vez mais confirmaram esta tendência, desta feita contraindo-se em mais de 28%.

Custos de exploração e meios libertos totais

O custo variável total aumentou 8,5%, reflectindo a normalização do mercado de derivados de petróleo e a entrada em funcionamento do gerador G-5, de elevada eficiência, conduzindo a uma diminuição em termos unitários.

O consumo específico da produção própria melhorou em 1991, passando de 10,1 MJ/kWh para 9,3 MJ/kWh, enquanto que o rendimento térmico subiu três pontos percentuais, situando-se nos 39%.

Os restantes custos de exploração de natureza fixa ou semi-variável, cresceram 12,3% — comportamento idêntico ao dos proveitos.

Em termos absolutos e relativos, cumpre destacar o aumento das amortizações (38% superiores), provocado pelo elevado investimento em capital fixo, e das despesas com pessoal (18% mais elevadas). A evolução das despesas com o pessoal foi determinada por quatro factores principais:

a) Crescimento de 2% nos efectivos totais, fundamentalmente pela expansão da Central de Coloane;

b) Estratégia de valorização dos quadros locais que, exigindo uma formação «on job», necessariamente implica a aceitação de redundâncias temporárias. Registe-se, a propósito, que o número de trabalhadores locais aumentou 3%, enquanto que o daqueles oriundos da República diminuiu em 8,5%;

c) Inflação salarial determinada, quer pelo aumento do nível geral de preços, quer pela rarefacção do mercado de trabalho local;

d) Grande aumento dos custos de natureza social (previdência, assistência médica e refeições), de há muito assegurados pela CEM.

Os meios libertos totais cresceram 13% sobre 1990, situando-se nos 388 milhões de patacas.

Função financeira

Reflectindo o esforço de investimento empreendido, a despesa financeira líquida aumentou 52% relativamente a 1990, situando-se nos 20 milhões de patacas.

Resultados líquidos

O exercício de 1991 registou resultados líquidos de 211 milhões de patacas, 14,8% maiores do que os do exercício precedente.

A estrutura do balanço da CEM continua sólida, representando os Capitais Próprios 65% do Activo Total (1990: 64%), e 73% das imobilizações líquidas (1990: 75%).

No exercício, a formação bruta de capital fixo foi de 339 milhões de patacas (1990: 424 milhões de patacas).

Conforme estipulado no contrato de concessão, levou-se a efeito a reavaliação do activo imobilizado corpóreo, no valor de MOP 87 110 256,51, afectado conforme segue:

Provisão para desenvolvimento	MOP 3 414 921,57
Provisão para estabilização tarifária	MOP 745 520,33
Reserva de reavaliação	MOP 82 949 814,61

Principais actividades**A) Produção**

O acompanhamento dos trabalhos de ampliação da Central Térmica de Coloane foi, naturalmente, dominante. Concluídos com êxito o comissionamento e ensaios do gerador G-5, este viria a entrar em serviço industrial no dia 24 de Abril, e encerra-se na presente idêntica fase relativamente ao gerador G-6. Na altura em que este grande projecto se tem, no essencial, como terminado, é gratificante salientar o rigoroso cumprimento dos programas iniciais, quer ao nível dos custos, quer do prazo, que registou inclusivamente algum avanço. Este desfecho, se certamente confirma a justeza da selecção do consórcio fornecedor, simultaneamente testemunha a dedicação e profissionalismo de todas as áreas da empresa que, em maior ou menor grau, contribuíram com o seu esforço, com destaque especial para a equipa de projecto.

Foi também realizada a ampliação do edifício de conservação da Central de Coloane, incluindo áreas para a formação, bem como um certo número de beneficiações na Central Térmica de Macau. Ainda quanto a esta Central, adjudicaram-se o projecto de um novo edifício para a sala de comando e um estudo de impacte ambiental dos efluentes gasosos, a efectuar com a colaboração dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

Decorrem actualmente os trabalhos preparatórios com vista ao lançamento do próximo projecto de expansão da capacidade produtiva, que se deverá tornar necessária a partir de 1995, confirmadas que sejam as expectativas de crescimento para os anos mais próximos.

B) Distribuição

O ritmo do crescimento urbano do território de Macau faz com que a rede de distribuição esteja sempre no centro das atenções, no sentido da sua expansão e ordenamento. As novas frentes de urbanização — Taipa, Porto Exterior, Baía da Praia Grande — requerem, para além do esforço decorrente do crescimento físico, a realização de estudos e planos que permitam assegurar, agora e no futuro, a rapidez de resposta e a qualidade do serviço.

Realizações do ano:

• *Rede de AT:* instalados 2,7 km de rede subterrânea a 66 kV, nomeadamente em ligação com a nova fase de expansão da Central de Coloane;

• *Rede de MT:* para a alimentação de 65 novos Postos de Transformação, instalaram-se 27,5 km de rede subterrânea a 11 kV. O crescimento líquido da extensão desta rede foi, todavia, de apenas 4 km, devido à retirada de serviço da rede de MT afecta à antiga rede não-normalizada, de 3,3 e 6,6 kV, cuja completa remodelação foi concluída, dentro do prazo fixado no contrato de concessão;

• *Rede de BT:* essencialmente destinada a alimentar novos edifícios e consumidores, registou um crescimento de 39 km (6,1%) na sua componente subterrânea e de 26 km (14,8%) na rede aérea. Foram ligados à rede 158 novos edifícios;

• *Rede de iluminação pública:* no sentido de iluminar novos arruamentos ou melhorar a iluminação existente, instalaram-se 532 novos focos de luz, para cuja alimentação foram instalados 25,5 km de rede, um crescimento de 18,3%;

• *Outras actividades:* por especialmente relevantes, citem-se a instalação do terceiro transformador de 40 MVA na Subestação São Paulo, a entrada em serviço da nova Subestação Ká-Hó e a remodelação do Posto de Seccionamento da Penha. Foi também elaborado o estudo de viabilidade de uma nova subestação que assegure futuramente a distribuição na zona da Baía da Praia Grande, na medida em que o grande projecto urbanístico aprovado para este local irá transformar profundamente esta parte da cidade e originar nova e relevante frente de expansão urbana.

• *Projectos especiais:* São quatro estes projectos, ora em plena marcha:

• *Despacho da rede de distribuição:* composto por um Centro de Controlo a ser instalado junto à Subestação do Porto Exterior, desempenhará, para além das funções de telecontrolo, outras de automatismo e registo cronológico de acontecimentos. A sua conclusão está prevista para o primeiro trimestre de 1993;

• *Adaptação das subestações ao Despacho:* a implementação do primeiro projecto referido passa pela realização de trabalhos, nas subestações existentes, que permitam futuramente disponibilizar as informações a serem trocadas com o Despacho, bem como pela sua uniformização. Até 31 de Dezembro de 1991, ficaram concluídos os trabalhos de montagem e ensaios na Subestação D. Maria, estando em fase de conclusão na Subestação São Paulo e em curso na Subestação Macau Norte. O encerramento deste projecto está previsto para o final do ano em curso;

• *Subestação do Porto Exterior:* esta nova instalação, situada junto ao Túnel da Guia e dimensionada para uma potência de 120 MVA, é indispensável para que se possa fazer face aos crescentes consumos previstos para a Zona de Aterros do Porto Exterior e os Novos Aterros do Porto Exterior, hoje satisfeitos pela Subestação Lisboa, que no futuro próximo se tornará insuficiente para a notável procura registada nesta zona da cidade. Este projecto, cujo fornecimento foi adjudicado em Março de 1991, deverá estar concluído no primeiro trimestre de 1993 e monta a cerca de 60 milhões de patacas;

• *Posto de Seccionamento do Pak-On:* localizado junto à Central de Incineração de Resíduos Sólidos (CIRS), destina-se a fazer a interligação entre esta e a CEM, permitindo a troca de energia entre si, bem como a alimentar as unidades fabris instaladas no aterro com o mesmo nome e, futuramente, o Aeroporto Internacional de Macau. A adjudicação da encomenda foi feita em Abril de 1991, e a 1.ª fase do projecto veio a concluir-se em Janeiro do corrente; a 2.ª fase deverá encerrar-se ainda no primeiro semestre.

C) Recursos humanos e formação

No fecho de 1991, a CEM tinha ao seu serviço 799 trabalhadores (1990: 777), dos quais 8% contratados em Portugal. Já foram referidas as causas determinantes do crescimento dos efectivos: expansão da actividade e localização.

Relativamente ao ano precedente, o número dos trabalhadores locais incluídos nas carreiras técnicas, de nível superior, aumentou 112,5%, embora ainda representem somente 35% deste grupo (1990: 18,6%).

A superação deste quadro de dependência relativamente ao recrutamento no exterior deverá continuar a ser um dos desafios do futuro previsível, e terá que fazer-se sem prejuízo da eficácia e da eficiência da empresa.

Foi neste sentido que, em 1991, a empresa relançou e reforçou as actividades de formação, estabelecendo um plano coordenado e traçando objectivos claros. Deste trabalho preparatório passou-se à prática, já com resultados palpáveis: assim foi que, até ao encerramento do ano, 116 trabalhadores estiveram incluídos em acções de formação, quer organizadas internamente, quer com recurso a serviços de terceiros.

O esforço de formação assumirá três vertentes fundamentais: a linguística, aberta a todos os trabalhadores e destinada a ampliar o denominador comum de comunicação na empresa; a formação técnica específica das diversas áreas operacionais, dirigida principalmente aos trabalhadores de qualificações baixa e média; e a formação de quadros técnicos, onde as acções «on job» desempenharão logicamente um papel preponderante, sem prejuízo da formação externa, decidida caso a caso.

Nota final

Aos trabalhadores da CEM o nosso público apreço pela dedicação que sempre denotaram no desempenho das tarefas que lhes foram cometidas, bem como pela sua disponibilidade para enfrentar os desafios do futuro.

Para terminar, aos restantes órgãos sociais da CEM, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Fiscal, bem como aos accionistas e à Administração do Território, o Conselho de Administração agradece o apoio e espírito de colaboração que sempre manifestaram.

Macau, 14 de Março de 1992. — (*Assinaturas ilegíveis*).

Proposta de aplicação de resultados

1. Considerando que a Companhia apresentou, em 1991, um resultado líquido de MOP 211 024 156,22, após a provisão para impostos sobre os lucros; mais considerando a dimensão do esforço de investimento que deverá persistir, para responder cabalmente às exigências do crescimento e desenvolvimento do território de Macau; considerando finalmente que a situação financeira da Companhia e os resultados obtidos permitem uma adequada remuneração dos capitais confiados pelos accionistas.

2. Propõe-se que ao resultado do exercício seja dada a seguinte aplicação:

a) MOP 21 102 415,60 para reforço da «Reserva Legal»;

b) MOP 35 000 000,00 para reforço da «Reserva para Investimentos»;

c) Pagamento, aos accionistas, de um dividendo final líquido de MOP 17,00 por acção, em acréscimo ao intercalar anteriormente distribuído, transitando o saldo para nova conta.

Macau, 14 de Março de 1992. — (*Assinaturas ilegíveis*).

Relatório e parecer do Conselho Fiscal

Exercício de 1991

Senhores Accionistas:

Nos termos da lei e da alínea e) do artigo 24.º dos Estatutos da Companhia de Electricidade de Macau, o Conselho de Administração submeteu ao parecer do Conselho Fiscal o relatório anual, o

balanço e contas e uma proposta de aplicação de resultados, respeitantes ao exercício de 1991.

Durante esse ano o Conselho Fiscal acompanhou a actividade da empresa, efectuando visitas a diversas Direcções e mantendo um contacto regular e frequente com a Administração, da qual recebeu a melhor colaboração e todos os esclarecimentos necessários ao adequado exercício das suas atribuições e competências.

Apreciados e analisados os documentos submetidos a parecer, constata o Conselho Fiscal que os mesmos mostram, com clareza e verdade, a situação patrimonial e económico-financeira da empresa. O elucidativo relatório do Conselho de Administração complementa as contas apresentadas e demonstra a maturidade técnico-económica que a empresa atingiu, sendo digna de referência a preocupação com a manutenção da qualidade de serviço em anos futuros, manifestada, quer pelo reforço dos meios materiais de produção e distribuição, efectuado através da escolha ponderada das soluções e da realização oportuna dos correspon-

dentes investimentos, quer pelo empenho num projecto alargado de formação de recursos humanos locais.

Apraz, ainda, ao Conselho Fiscal verificar os resultados conseguidos, entre os quais se destaca a continuada capacidade de autofinanciamento que a empresa manteve num exercício marcado pela instabilidade internacional, pela volatilidade da pataca e pela significativa inflação verificada em Macau.

Assim sendo, o Conselho Fiscal — que agradece a referência que lhe é feita no relatório do Conselho de Administração — é de parecer que:

1) Merecem aprovação o balanço e a demonstração de resultados líquidos do exercício de 1991;

2) Merecem igualmente aprovação o relatório do Conselho de Administração e a proposta de aplicação de resultados formulada.

O Conselho Fiscal, (*assinaturas ilegíveis*).

Balanco geral em 31 de Dezembro de 1991

		(Patacas)	
ATIVO	PASSIVO		
* Disponibilidades	* Debitos a curto prazo		
* Caixa	* Clientes c/adiantamentos		45,413,433.35
* Depositos a orden	* Fornecedores	2,211,952.21	18,881,978.21
	* Empréstimos obtidos		112,398,478.10
* Creditos a curto prazo	* Sector publico estatal		4,273,978.10
* Depositos a prazo	* Accionistas e associadas		5,373,294.00
* Clientes	* Outros credores		55,986,569.54
* Fornecedores	* Provisoes para impostos s/lucros		46,322,593.65
* Empréstimos concedidos	* Provisoes para outros riscos e encargos		31,909,734.51
* Sector publico estatal			320,560,059.46
* Outros devedores			
* Provisao p/devedores de cobranca duvidosa	* Debitos a medio e longo prazo		
	* Clientes c/caucos	82,198,033.65	26,378,119.70
* Existencias	* Empréstimos obtidos		308,783,093.12
* Combustiveis e materiais de consumo corrente	* Provisao para desenvolvimento		18,018,230.58
* Pecas de reserva	* Provisao para estabilizacao tarifaria		11,812,691.05
			364,992,134.45
* Prov. p/ depreciacao de existencias correntes			
* Creditos a medio e longo prazo			
* Empréstimos concedidos	Total do passivo	69,170,274.96	685,552,193.91
	SITUACAO LIQUIDA		
* Imobilizacoes	Capital social		580,000,000.00
* Imobilizacoes financeiras	Reserva legal		63,869,884.91
* Imobilizacoes corporeas	Reserva para investimento		95,000,000.00
* Imobilizacoes em curso	Reserva de reavaliacao de imobilizacoes		290,501,604.60
	Resultados transitados		43,363,352.73
			1,072,734,842.24
* Amortizacoes e reintegracoes acumuladas	Resultados liquidos	1,720,066,079.06	211,024,156.22
* Custos antecipados	Dividendos antecipados		(34,746,630.00)
* Despesas antecipadas			
* Custos pluriennais	Total da situacao liquida	28,364,888.51	1,249,012,368.46
* Total do activo	Total do passivo e da situacao liquida	1,934,564,562.37	1,934,564,562.37

Demonstração de resultados líquidos do exercício de 1991

			(Patacas)
* Custos de Exploracao	*	*	*
* Consumo de Existencias e Electricidade	243,980,921.37		766,185,205.70 *
* Fornecimentos e Servicos de Terceiros	30,187,929.37		38,662,417.89 *
* Impostos Diversos	8,588,183.97		5,907,520.26 *
* Despesas com Pessoal	136,619,810.14		924,880.71 *
* Despesas Diversas	583,954.90	419,960,799.75 *	27,937,950.45 *
* Despesas Financeiras			*
* Despesas Financeiras		21,179,528.90 *	*
* Amortizacoes e Reintegracoes	143,595,299.08		*
* Provisoes	7,833,531.51	151,428,830.59 *	*
* Lucro antes de Resultados Extraordinarios e de Exercicios Anteriores		247,048,815.77 *	*
* TOTAL		839,617,975.01 *	839,617,975.01 *
* Perdas Extraordinarias do Exercicio			*
* Perdas de Exercicios Anteriores		16,769,158.96 *	247,048,815.77 *
* Provisoes para Impostos s/Lucros		36,532,493.70 *	15,066,997.52 *
* Resultados Liquidos		34,226,798.11 *	36,436,793.70 *
* TOTAL		211,024,156.22 *	298,552,606.99 *
* Lucro antes de Resultados Extraordinarios e de Exercicios Anteriores		298,552,606.99 *	298,552,606.99 *
* TOTAL		298,552,606.99 *	298,552,606.99 *

O Chefe da Contabilidade,

J. Monteiro

O Director Financeiro,

J. Vaz Marcelino

O Conselho de Administração,

*L. Lucena Ferreira (Pres.)**Daniel Bettenbourg (Vice-Pres.)**J. P. do Vale Teixeira (Vice-Pres.)**R. Coimbra Domingues (Vice-Pres.)**Chan Kam Ling**Michel Dupont**Johnny Or Wai Sheun*

(Custo destas publicações \$ 8 766,00)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU, S.ª A. R. L.**Relatório anual do Conselho de Administração**

Senhores Accionistas,

Os administradores da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., vêm apresentar o seu relatório anual sobre os resultados financeiros em 31 de Dezembro de 1991.

Geral

1991 foi um ano de dificuldades para Macau. A economia do Território foi afectada pela recessão registada internacionalmente que, por seu turno, teve como causa a descida do crescimento económico mundial para os seus níveis mais baixos nos últimos dez anos. O défice comercial para os primeiros nove meses do ano ultrapassou mil milhões de patacas devido à diminuição das exportações e ao aumento das importações. Todavia, o Governo de Macau continua a encorajar o investimento em infra-estruturas facto que, juntamente com a procura doméstica, deverá proporcionar estabilidade a Macau, embora com um crescimento mais lento em 1992. Segundo estatísticas oficiais, a inflação em 1991 quase atingiu 9%, excluindo-se desta taxa as despesas de habitação.

Apreciação da actividade da empresa

A CTM foi afectada pela recessão mundial. Os resultados do exercício foram quase idênticos aos do exercício anterior. O volume de vendas cresceu aproximadamente 22%, mas tal crescimento foi acompanhado de reintegrações e encargos directos mais elevados.

Em Macau, a taxa de juros para clientes preferenciais (prime rate) iniciou o ano a 9,5%. Em Maio, essa taxa subiu 1% e, posteriormente, foi descendo gradualmente até aos 8,5%, valor registado no final do ano. A média ficou substancialmente aquém da apurada em 1990, por isso os encargos com juros foram idênticos para os dois anos apesar do aumento registado nos financiamentos.

As aplicações de capital continuaram a ser elevadas com ênfase especial no desenvolvimento de centrais e expansão da rede. Em 1991, ligou-se a 100 000.^a linha da rede e o sistema tornou-se 100% digital, feitos notáveis que coincidiram com o 10.º aniversário da empresa.

Perspectivas futuras

A expansão da rede vai prosseguir. A popularidade do serviço telefónico móvel exige que se melhore a sua cobertura, por isso proceder-se-á à instalação de mais células. Por outro lado, a quarta central digital estará operacional no início de 1992, enquanto que a quinta começará a ser instalada no final do mesmo ano. Igualmente no início de 1992, proceder-se-á ao concurso para a construção do novo edifício-sede e centro técnico, cuja conclusão está prevista para meados de 1993.

Macau, aos três de Março de mil novecentos e noventa e dois.

O Conselho de Administração,

Cable & Wireless Public Limited Company

Companhia Portuguesa Rádio Marconi

CITIC Pacific Limited

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau

Manuel Paulo Marques Alves

George Russell

John Keith Slaughter

Frederick Langtree Walker

Gaspar Sousa Pinto

Balço analítico — Exercício de 1991

(Valores em patacas)

ATIVO	ATIVO BRUTO	AMORTIZA. E PROVISÕES ACUMULADAS	ATIVO LÍQUIDO	EXERCÍCIO DE 1990	CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO	EXERCÍCIO DE 1991	EXERCÍCIO DE 1990
IMOBILIZADO							
Imobilizações Incorporáveis					Capital Próprio		
Despesas de instalação	18,727,865	6,062,116	12,665,749	4,900,212	Capital	150,000,000	150,000,000
Custos pluriangulares	8,576,649	3,681,349	4,895,300	3,674,833	Reservas		
	27,304,514	9,743,465	17,561,049	8,575,045	Reserva Legal	14,328,490	9,032,317
Imobilizações Corpóreas					Resultados transitados	100,797,052	60,169,773
Edifícios e outras construções	54,703,492	22,337,988	32,365,504	37,184,414	Resultados líquidos do exercício	108,409,145	105,923,451
Equip. básico e outras máq. e inst.	940,958,037	308,616,630	632,341,407	489,863,097	Total da situação líquida	223,534,687	175,125,541
Equip. de carga e transporte	11,496,878	5,366,874	6,130,004	5,919,057		373,534,687	325,125,541
Eq. admin., social e mobil. diverso	37,529,872	13,457,580	24,072,292	5,266,473		=====	=====
Imobilizações em curso	76,719,809		76,719,809	84,631,656	Provisões para Riscos e Encargos		
	1,121,408,088	349,779,072	771,629,016	622,864,697	Provisões para impostos	17,325,000	19,455,000
Investimentos Financeiros					Dívidas a Terceiros - Curto Prazo		
Obrigações	500,000		500,000	-	Adiantamento de clientes	492,591	1,049,448
CIRCULANTE					Fornecedor c/c	45,573,370	30,584,616
Existências					Sector Público Estatal	2,513,462	10,055,135
Mat. primas, subsid. e de consumo					Empresas associadas	31,260,213	6,828,890
Dívidas de Terceiros - Curto Prazo					Outros credores	66,287,475	54,861,798
Clientes C/A	70,725,241		68,725,241	39,558,539	Receitas antecipadas	8,154,444	4,932,117
Despesas antecipadas	895,659	2,000,000	895,659	921,196	Empréstimos bancários	355,576,569	258,727,952
Outros devedores	4,988,348		4,988,348	6,735,727	Total da passivo	509,858,124	367,039,956
Outros empréstimos concedidos	4,268,858	383,999	4,268,858	261,928		527,183,124	386,494,956
	80,878,106	2,000,000	78,878,106	47,577,390		=====	=====
Depósitos Bancários e Caixa							
Depósitos a ordem	8,087,324		8,087,324	14,037,366			
Depósitos a prazo	6,873,230		6,873,230	207,918			
Caixa	188,147		188,147	993,159			
	15,148,701		15,148,701	15,238,443			
Total das Amortizações		359,522,537					
Total das Provisões		2,383,999					
Total do Activo	1,262,624,347	361,906,536	900,717,811	711,620,497	Total do Capital Próprio e do Passivo	900,717,811	711,620,497
	=====	=====	=====	=====		=====	=====

Demonstração de resultados do exercício de 1991

(Valores em patacas)

	1991	1990		1991	1990
Custo das mercadorias vendidas	3,454,677	-		4,385,025	-
Fornecimentos e serviços de terceiros	97,086,027	37,852,686	Vendas		
Custos com o pessoal	138,712,410	103,242,440	Prestações de Serviços:	467,064	566,862
Amortizações de imobilizado corpóreo e incorpóreo	88,614,811	61,068,290	Telegramas	8,584,838	8,998,436
Provisões	5,032,494	1,493,231	Telex	359,154,221	303,664,301
Impostos	1,342,441	932,990	Telefone e facsimile	42,638,133	21,153,333
Juros e custos similares	23,473,021	22,287,347	Telefónvel	13,901,348	10,943,558
Outras despesas e encargos	984,520	29,663,696	Circuitos privativos	4,414,054	6,677,697
			Outros serviços		352,004,187
Resultados correntes do exercício	358,700,401	256,540,680	Trabalhos para a própria empresa	54,192,972	39,031,330
	134,420,675	134,659,246	Receitas suplementares	730,543	21,920
Perdas extraordinárias do exercício	493,121,076	391,199,926	Receitas financeiras correntes	432,738	142,489
Perdas de exercícios anteriores	11,803,069	10,836,126	Utilização de provisões	4,116,588	-
Provisões para impostos sobre os lucros	19,653,518	17,343,008	Outras receitas	103,552	-
RESULTADO LÍQUIDO (LUCRO)	17,325,000	19,455,000			
	108,409,145	105,923,451	RESULTADOS CORRENTES DO EXERCÍCIO	493,121,076	391,199,926
	157,190,732	153,557,585	Ganhos extraordinários do exercício	134,420,675	134,659,246
			Ganhos de exercícios anteriores	3,315,057	1,838,335
				19,455,000	17,060,004
				157,190,732	153,557,585

O Director Financeiro

Stanley R. Goss

Stanley Roy Goss

O Director Geral Adjunto

Manuel P. M. Alves

Manuel Paulo Marques Alves

(Custo destas publicações \$ 4 383,00)

IPE (MACAU) — INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS, S. A. R. L.**Relatório anual do Conselho de Administração
Exercício de 1991**

Senhores Accionistas

1. Durante o exercício de 1991, a Sociedade desenvolveu, com normalidade e segundo os objectivos inicialmente traçados, a sua actividade de gestão de participações sociais próprias e alheias, dentro do quadro contratual existente, e que substancialmente lhe atribui a incumbência de dar localmente corpo e voz ao accionista maioritário.

As contas de 1991, ora presentes à aprovação desta Assembleia Geral, já reflectem, pois, esta nova realidade. Superada que está a fase de arranque, a conta de exploração acha-se já equilibrada, com os proveitos, essencialmente decorrentes da prestação de serviços, a cobrir os custos das actividades correntes.

2. No ano que corre, espera a Sociedade aumentar o seu quadro de participações em empresas locais, no prosseguimento da estratégia inicialmente definida.

3. Saldou-se o exercício de 1991 em resultados líquidos de MOP 78 628,22 que se propõe transitem para nova conta.

Macau, aos vinte e sete de Março de mil novecentos e noventa e dois.

O Conselho de Administração,

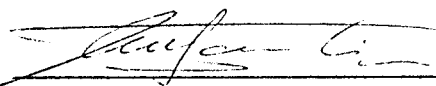
O PRESIDENTE



IPE - Investimentos e Participações Empresariais, SA

O Vogal

O Vogal



PROFABRIL - Centro de Projectos, SA
Eng. António S. Proença Santiago



EGF - Empresa Geral de Fomento, SA
Dr. João P. Vale Teixeira

Balanco geral em 31 de Dezembro de 1991

ACTIVO		PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA		(MOP)
DISPONIBILIDADES		DEBITOS A CURTO PRAZO		
DEPOSITOS A ORDEM	34,050.60	ACCIONISTAS E ASSOCIADOS	456.973.94	
DEPOSITOS A PRAZO	1,369,009.00	DEVEDORES E CREDORES	307,866.18	764,840.12
IMOBILIZAÇÕES		CAPITAL RES. E RESULT. TRAS.		
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS	167,000.00	CAPITAL SOCIAL	1,000,000.00	
IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS	32,460.90	RESULTADOS TRANSITADOS	(262,588.44)	
AMORTIZAÇÕES	(21,640.60)	RESULTADOS LIQUIDOS DO EXER.	78,628.22	816,039.78
TOTAL DO ACTIVO		TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LIQUIDA		1,580,879.90
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LIQUIDOS DO EXERCÍCIO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991				
FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS	161,763.50	PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	469,619.36	
IMPOSTOS	315.40	RECEITAS FINANCEIRAS CORRENTES	41,372.96	
DESPESAS COM O PESSOAL	197,201.20			
DESPESAS FINANCEIRAS	62,263.70			
AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	10,820.30			
RESULTADOS LIQUIDOS	78,628.22			
	510,992.32			510,992.32

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Vogal

Vogal

Presidente


 IPE - Investimentos e Participações
 Empresariais, SA
 Carlos J. M. Corrêa Gago


 PROFABRIL - Centro de Projectos, SA
 António S. Proença Santiago


 EGF - Empresa Geral de Fomento, SA
 João P. Costa do Vale Teixeira

O Técnico de Contas


 Quin Vá

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

SOGESTE — SOCIEDADE DE GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES, S. A. R. L.**Relatório anual do Conselho de Administração****Exercício de 1991**

Senhores Accionistas:

1. As operações da empresa decorreram, no período em apreciação, dentro da normalidade, pese embora o comportamento marcadamente volátil dos mercados financeiros.

Efectivamente, foi acentuada a variação das taxas de juros no mercado regional que afectam as principais rubricas de custos da empresa, bastando registar que, no que a esta diz respeito, a razão entre as taxas activas máxima e mínima se aproximou de 1,3, enquanto que, no tocante às taxas passivas (proveitos), esta razão excedeu os 2,3. O diferencial médio entre as taxas activas e passivas situou-se nos 1,7 pontos percentuais.

No conjunto de 1991, o encargo financeiro líquido efectivo colocou-se ligeiramente abaixo dos 7%.

2. Uma vez mais, a reduzida expressão dos encargos de funcionamento dispensa maiores comentários.

3. No que respeita a 1992, o comportamento da conta de resultados estará naturalmente ligado à evolução das taxas de juro, sendo de prever que, na segunda metade do ano, estas tendam para uma maior firmeza.

4. Finalmente, o Conselho de Administração deixa expressos os agradecimentos devidos aos accionistas, pelo apoio que nunca negaram.

5. Proposta de aplicação de resultados:

Saldou-se o exercício de 1991 por resultados líquidos de MOP 12 034 310,14. Tendo em conta que a Reserva Legal atingiu já o limite máximo previsto na lei e nos estatutos, e levando ainda em consideração que os resultados obtidos permitem uma adequada remuneração do capital accionista, propõem-se as seguintes aplicações:

- a) Pagamento, aos accionistas, de um dividendo de MOP 2 000,00 (duas mil) patacas por acção; e
- b) Transite o saldo para nova conta.

Macau, aos dois de Março de mil novecentos e noventa e dois.

O Conselho de Administração,

IPE (Macau) - Investimentos e Participações Empresariais, SARL

Banco Nacional Ultramarino, SA

IPE - Investimentos e Participações Empresariais, SA

Balanco geral em 31 de Dezembro de 1991

ATIVO	PASSIVO	
DISPONIBILIDADES	EMPRESTIMOS BANCARIOS	183,041,300.00
CAIXA	OUTROS CREDITORES	4,740,067.18
DEPOSITOS A ORDEM		<u>187,781,367.18</u>
CREDITOS A CURTO PRAZO	SITUACAO LIQUIDA	
DEPOSITOS A PRAZO	CAPITAL RES. RESULT. TRANS.	
OUTROS DEVEDORES	CAPITAL SOCIAL	300,000.00
	RESERVA LEGAL	60,000.00
	RESULT. TRANSITADOS	14,025,875.00
	RESULT. LIQUIDOS	<u>12,034,310.14</u>
IMOBILIZACOES		26,420,185.14
IMOB. FINANCEIRAS	TOTAL DA SITUACAO LIQUIDA	<u>26,420,185.14</u>
IMOB. INCORPORADAS		
AMORTIZACOES		187,160,578.30
		<u>187,160,578.30</u>
TOTAL DO ATIVO	TOTAL DO PASSIVO E DA SITUACAO LIQUIDA	<u>214,201,552.32</u>
		<u>214,201,552.32</u>

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS DO EXERCÍCIO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991

	RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	25,979,869.61
FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS		
IMPOSTOS	30,525.00	
DESPESAS FINANCEIRAS	315.00	
AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	13,908,541.17	
RESULTADOS LÍQUIDOS	6,178.30	
	12,034,310.14	
	<u>25,979,869.61</u>	<u>25,979,869.61</u>

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

2117
IPE (Macau) - Investimentos e
Participações Empresariais, SARL
Nuno Brederode dos Santos

Vocal

Derogatio
BANCO NACIONAL ULTRAMARINO
Abílio do Nascimento Martins Derogatio

Vogal

Assinatura
IPE - Investimentos e
Participações Empresariais, SA
João Pedro Costa do Vale Teixeira

0 Técnico de Contas

Quinn Vá

(Custo destas publicações \$ 2 922,00)

QBE INSURANCE (INTERNATIONAL) LIMITED

Balanco em 31 de Dezembro de 1991

(patacas)

A C T I V O	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais
- IMOBILIZAÇÕES CORPÓREAS			
• Veículos	100.842,00		
• Móveis e utensílios	208.233,00		
• Equipamento de escritório	98.990,00		
• Computadores	82.836,00		
• (Reintegrações acumuladas)	(353.796,00)	137.105,00	
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS			
• Valores afectos às Provisões Técnicas - Próprias			
- Depósitos a prazo		3.004.645,00	
• Depósitos de garantia		30.081,00	3.171.831,00
- CUSTOS PLURIENIAIS			
• Outros Custos Plurieniais			1.509.142,00
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. P/RISCOS EM CURSO			
• De Seguro Directo		1.073.310,00	
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. P/SINISTROS A PAGAR			
• De Seguro Directo		349.873,00	1.423.183,00
- DEVEDORES GERAIS			
• Ressegurados	893.021,00		
• Resseguradores	50.931,00		
• Mediadores	2.514.638,00		
• Outros	37.535,00	3.496.125,00	
- (Provisão para créditos de cobrança duvidosa)		(10.660,00)	3.485.465,00
- DEPOSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
• Em moeda local			
- Depósitos a ordem	103.195,00		
- Depósitos a prazo	100.000,00	203.195,00	
• Em moeda externa			
- Depósitos a ordem	626.685,00		
- Depósitos com pré-aviso	4.109.876,00		
- Depósitos a prazo	1.955.100,00	6.691.661,00	6.894.856,00
- CAIXA			459,00
- Total do Activo			16.484.936,00

(patacas)

P A S S I V O E S I T U A Ç Ã O L Í Q U I D A	Sub-sub-totais	Sub - totais	Totais
- PASSIVO -			
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
• De Seguro Directo	5.158.251,00		
• De Resseguro Aceite	1.392.181,00	6.550.432,00	
- PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR			
• De Seguro Directo		1.693.248,00	8.243.680,00
- PROVISÕES DIVERSAS			410.808,00
- CREDORES GERAIS			
• Resseguradores		407.655,00	
• Organismos oficiais		121.779,00	
• Outros		453.639,00	983.073,00
- COMISSÕES A PAGAR			287.071,00
- Total do Passivo			9.924.632,00
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- SEDE			
• Conta corrente		2.592.315,00	
• Fundo de Estabelecimento		1.531.745,00	4.124.060,00
- RESULTADOS TRANSITADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			1.973.669,00
- RESULTADOS LÍQUIDOS (antes de impostos)		862.575,00	
- IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS		(400.000,00)	
- RESULTADOS LÍQUIDOS (depois de impostos)			462.575,00
- Total da Situação Líquida			6.560.304,00
- Total do Passivo e da Situação Líquida			16.484.936,00

Contabilista

Gerente-Geral

QBE INSURANCE (INTERNATIONAL) LIMITED
MACAU BRANCH

Vu Iok Seung
VU IOK SEUNG

Kevin
KEVIN

Authorised Signatory

Conta de exploração do exercício de 1991
(Ramos gerais)

(Patacas)

D É B I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	522.760,00	240.683,00	---	17.986,00	109.329,00		890.758,00	
. De Resseguro Aceite	373.265,00	578.951,00	220.860,00	97.696,00	110.502,00		1.381.274,00	2.272.032,00
- COMISSÕES								
. De Seguro Directo	985.324,00	819.897,00	368.382,00	76.256,00	246.811,00		2.496.670,00	
. De Resseguro Aceite	5.577,00	9.121,00	2.506,00	---	1.345,00		18.549,00	2.515.219,00
- ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Prémios cedidos	345.081,00	1.075.185,00	115.095,00	84.077,00	369.732,00		1.989.170,00	
- Redução das Prov. p/Riscos em Curso	---	---	25.628,00	---	---		25.628,00	2.014.798,00
- INDEMNIZAÇÕES BRUTAS								
. De Seguro Directo								
- Pagas	906.837,00	738.879,00	600.047,00	162.663,00	407.572,00		2.815.998,00	
- Provisões	294.300,00	1.147.167,00	27.297,00	170.754,00	53.730,00		1.693.248,00	4.509.246,00
- DESPESAS GERAIS						1.903.809,00		1.903.809,00
- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO								
. Imobilizações Corpóreas						102.322,00	---	102.322,00
- PROVISÕES FINANCEIRAS								
. Provisão p/créditos de cob. duvidosa						458,00	---	458,00
- LUCRO DO EXERCÍCIO						871.365,00	---	871.365,00
- Totais	3.433.144,00	4.609.883,00	1.359.815,00	609.432,00	1.299.021,00	2.877.954,00	---	14.189.249,00

C R É D I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo-carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
- PRÉMIOS BRUTOS								
. De Seguro Directo	3.594.923,00	3.027.127,00	1.295.333,00	1.016.474,00	1.218.839,00		110.152.696,00	
. De Resseguro Aceite	384.646,00	635.111,00	232.851,00	145.922,00	122.746,00		1.521.276,00	11.673.972,00
- PROVEITOS DE RESSEGURO CEDIDO								
. De Seguro Directo								
- Comissões (inc. part. nos lucros)	83.023,00	324.834,00	12.727,00	4.914,00	101.265,00		526.763,00	
- Indemnizações	34.692,00	539.015,00	19.298,00	---	38.422,00		631.427,00	
- Part. nas Prov. p/Riscos em Curso	15.649,00	60.988,00	---	3.299,00	38.597,00		118.533,00	1.276.723,00
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO								
. De Seguro Directo	---	---	170.117,00	---	---		---	170.117,00
- REDUÇÃO NAS PROV. PARA SINISTROS A PAGAR								
. De Seguro Directo	208.947,00	---	245.413,00	51.913,00	52.630,00		---	558.903,00
- PROVEITOS INORGÂNICOS								
. Financeiros						506.260,00	506.260,00	
. Outros						3.274,00	3.274,00	509.534,00
- Totais	4.321.880,00	4.587.075,00	1.975.739,00	1.222.522,00	1.572.499,00	509.534,00		14.189.249,00

Conta de ganhos e perdas de 1991

(Patacas)

DÉBITO		CRÉDITO	
- Perdas extraordinárias do exercício	8.790,00	- Lucro de exploração	871.365,00
- Provisão para o imposto de complementar de rendimentos	400.000,00		
- Resultado líquido	462.575,00		
- Total	871.365,00	- Total	871.365,00

Contabilista,
Vu Iok Seong

Gerente-geral,
Kevin Chu

SUMITOMO MARINE & FIRE INSURANCE COMPANY LTD.

Balanço em 31 de Dezembro de 1991

(patacas)

A C T I V O	Sub-sub-totais	Sub - Totais	Totais
- IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS			
. Valores afectos ás provisões técnicas - próprios			
- Depósitos a prazo		1.762.209,54	1.762.209,54
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. P/RISCOS EM CURSO			
. De Seguro Directo		826.350,77	
- PART. DOS RESSEGURADORES NAS PROV. P/SINISTROS A PAGAR			
. De Seguro Directo		236.963,63	1.063.314,40
- DEVEDORES GERAIS			
. Resseguradores		208.249,22	
. Mediadores		262.595,69	
. Outros		102.558,19	573.403,10
- DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
. Em moeda local			
- Depósitos a Prazo			209.293,56
- CAIXA			25.000,00
- Total do Activo			3.633.220,60

(patacas)

P A S S I V O E S I T U A Ç ã O L Í Q U I D A	Sub-sub-totais	Sub - totais	Totais
- PASSIVO -			
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO			
. De seguro directo		1 003.942,35	
- PROVISÕES PARA SINISTROS A PAGAR			
. De seguro directo		339.972,10	1.343.914,45
- CREDORES GERAIS			
. Outros			209.293,56
Total do Passivo			1.553.208,01
- SITUAÇÃO LÍQUIDA -			
- SEDE			
. Fundo de Estabelecimento			1.762.209,54
- RESULTADOS LÍQUIDOS			317.803,05
- Total da Situação Líquida			2.080.012,59
- Total do Passivo e da Situação Líquida			3.633.220,60

Conta de exploração do exercício de 1991
(Ramos gerais)

	D É B I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo- -carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais
									(patacas)
- PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO									
. De Seguro Directo		---	108.104,07	---	---	3.656,08			111.760,15
- COMISSÕES									
. De Seguro Directo		245.092,62	1.097.229,13	9.014,56	5.374,54	48.629,39			1.405.340,24
- DESCONTOS CONCEDIDOS AOS SEGURADOS (S.D.)		9.802,51	97.737,73	162,74	16.237,95	48.469,74			172.410,67
- ENCARGOS DE RESSEGURO CEDIDO									
. De Seguro Directo									
- Prémios cedidos		614.098,98	1.886.015,08	25.974,54	199.229,81	223.771,83		2.949.090,24	
- Redução Prov. p/Riscos em Curso(R.C.)		196.221,43	477.783,93	11.776,82	24.322,78	53.396,48		763.501,44	
- Redução Prov. p/Sinistros a Pagar(R.C.)		185.056,46	3.332,21	41.200,00	32.429,03	---		262.017,70	3 974 609,38
- INDEMNIZAÇÕES BRUTAS									
. De Seguro Directo									
- Pagas		48.974,44	---	8.592,26	43.326,95	27.713,18		128.606,83	
- Provisões		88.034,10	35.020,00	82.400,00	133.488,00	1.030,00		339.972,10	468.578,93
- DESPESAS GERAIS							614.376,30		614.376,30
- ENCARGO DIVERSOS							44.360,04		44.360,04
- LUCRO DE EXPLORAÇÃO							317.803,05		317.803,05
- Totais		1.387.280,54	3.705.222,15	179.120,92	454.409,06	406.666,70	976.539,39		7.109.238,76

(patacas)									
C R É D I T O	Acidentes de trabalho	Incêndio	Automóvel	Marítimo- -carga	Outros ramos de seguros	Contas gerais	Sub-totais	Totais	
- PRÊMIOS BRUTOS									
. De Seguro Directo	738 393,61	2.268.945,80	52.622,70	284.146,10	267.824,72			3.611.932,93	
- PROVEITOS DE RESEGURO CEDIDO									
. De Seguro Directo									
- Comissões (inc. part. nos lucros)	367.943,45	1.190.624,30	9.659,34	58.528,27	112.791,85		1.739.547,21		
- Indemnizações	38.789,36	---	4.043,78	14.951,48	21.721,07		79.505,69		
- Part. nas Prov. p/Riscos em Curso	182.731,92	560.038,84	7.792,36	19.922,98	55.864,67		826.350,77		
- Part. nas Prov. p/Sinistros a Pagar	73.911,06	27.798,77	41.200,00	93.246,49	807,31		236.963,63	2.882.367,30	
- REDUÇÃO NAS PROVISÕES PARA RISCOS EM CURSO									
. De Seguro Directo	15.850,37	---	9.783,35	6.238,39	---			31.872,11	
- REDUÇÃO NAS PROV. PARA SINISTROS A PAGAR									
. De Seguro Directo	216.300,00	4.120,00	82.400,00	46.453,00	---			349.273,00	
- PROVEITOS INORGÂNICOS									
. Financeiros						233.793,42		233.793,42	
- Totais	1.633.919,77	4.051.527,71	207.501,53	523.486,71	459.009,62	233.793,42		7.109.238,76	

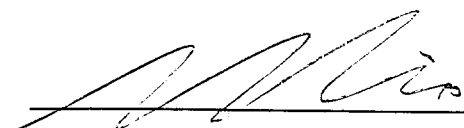
Conta de ganhos e perdas de 1991

(patacas)

DÉBITO		CRÉDITO	
- Resultados líquidos	317.803,05	- Lucro de exploração	317.803,05
Total	317.803,05	- Total	317.803,05
	=====		=====

Contabilista

Gerente-Geral



Mr. S. L. Wong



Mrs. Carmen Pang

(Custo destas publicações \$ 4 911,10)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 131,20

本張價銀一百三十一元二毫正